



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**RELATÓRIO FINAL
COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO
HOMICÍDIOS DE JOVENS NEGROS E POBRES**

Criada, em 4 de março de 2015 para apurar, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, as causas, razões, consequências, custos sociais e econômicos da violência, morte e desaparecimento de jovens negros e pobres no Brasil

Presidente: Deputado REGINALDO LOPES

1º Vice-Presidente: Deputado ORLANDO SILVA

2º Vice-Presidente: Deputada MARIANA CARVALHO

3º Vice-Presidente: Deputado WILSON FILHO

Relatora: Deputada ROSANGELA GOMES

Brasília

Julho de 2015

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão parlamentar de inquérito destinada a apurar as causas, razões, consequências, custos sociais e econômicos da violência, morte e desaparecimento de jovens negros e pobres no Brasil

CPI – VIOLÊNCIA CONTRA JOVENS NEGROS E POBRES.

RELATÓRIO FINAL

1. Introdução.....	6
2. A Cultura da Violência e a Morte de Jovens Negros e Pobres no Brasil	8
3. Desamparo do Estado: a insuficiência das políticas públicas nos territórios de moradia da população negra e pobre	11
4. Racismo	15
5. Racismo Institucional.....	19
6. Genocídio, extermínio e exclusão: as raízes da violência contra a população negra no Brasil	24
7. Autos de resistência: um abuso que precisa ter um fim	31
8. A redução da maioridade penal e o seu devastador efeito na população negra e pobre	34
9. Plano Nacional de Enfrentamento ao Homicídio de Jovens.....	39
10. Fundo Nacional para Promoção da Igualdade Racial	40
11. Aperfeiçoamento Institucional das Forças de Segurança Pública.....	43
11.1. Os militares estaduais devem deixar de ser Força Auxiliar do Exército	43
11.2. Polícia estadual única, desmilitarizada e de ciclo completo.....	46
11.3. Sistema Único de Segurança Pública	48
11.4. Perícia oficial independente	50
11.5. Órgão de correição das polícias	51
12. Deslocamento de competência.....	53
13. Conclusões e Recomendações	56
Proposições da Comissão	62 - 121

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão parlamentar de inquérito destinada a apurar as causas, razões, consequências, custos sociais e econômicos da violência, morte e desaparecimento de jovens negros e pobres no Brasil

CPI – VIOLÊNCIA CONTRA JOVENS NEGROS E POBRES.

MESA				
Presidente:	1º Vice-Presidente:	2ª Vice-Presidente:	3º Vice-Presidente:	Relatora
 Reginaldo Lopes PT/MG	 Orlando Silva PCdoB/SP	 Mariana Carvalho PSDB/RO	 Wilson Filho PTB/PB	 Rosangela Gomes PRB/RJ

TITULARES				
 Andre Moura PSC/SE	 Bacelar PTN/BA	 Bebeto PSB/BA	 Benedita da Silva PT/RJ	 Betinho Gomes PSDB/PE
 Bruna Furlan PSDB/SP	 Celso Jacob PMDB/RJ	 Conceição Sampaio PP/AM	 Damião Feliciano PDT/PB	 Darcísio Perondi PMDB/RS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão parlamentar de inquérito destinada a apurar as causas, razões, consequências, custos sociais e econômicos da violência, morte e desaparecimento de jovens negros e pobres no Brasil

CPI – VIOLÊNCIA CONTRA JOVENS NEGROS E POBRES.

TITULARES				
 Davidson Magalhães PCdoB/BA	 Delegado Éder Mauro PSD/PA	 Dr. Jorge Silva PROS/ES	 Evair de Melo PV/ES	 Glauber Braga PSB/RJ
 Iracema Portella PP/PI	 Jean Wyllys PSOL/RJ	 Luiz Couto PT/PB	 Paulão PT/AL	 Sóstenes Cavalcante PSD/RJ
 Zé Silva SD/MG	 Brunny PTC/MG	 Delegado Edson Moreira PTN/MG	 Erika Kokay PT/DF	 Eros Biondini PTB/MG

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão parlamentar de inquérito destinada a apurar as causas, razões, consequências, custos sociais e econômicos da violência, morte e desaparecimento de jovens negros e pobres no Brasil

CPI – VIOLÊNCIA CONTRA JOVENS NEGROS E POBRES.

SUPLENTES				
				
Lindomar Garçon PMDB/RO	Luizianne Lins PT/CE	Major Olimpio PDT/SP	Margarida Salomão PT/MG	Osmar Terra PMDB/RS
				
Pastor Eurico PSB/PE	Roberto Alves PRB/SP	Rubens Otoni PT/GO	Vicentinho PT/SP	

Secretário: Robson Luiz Fialho Coutinho

Consultores Legislativos:

Mohamad Ale Hasan Mahmoud

Paola Martins Kim

Sergio Fernandes Senna Pires

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão parlamentar de inquérito destinada a apurar as causas, razões, consequências, custos sociais e econômicos da violência, morte e desaparecimento de jovens negros e pobres no Brasil

CPI – VIOLÊNCIA CONTRA JOVENS NEGROS E POBRES.

1. INTRODUÇÃO

A Comissão Parlamentar de Inquérito foi criada, em 4 de março de 2015 para “apurar, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, as causas, razões, consequências, custos sociais e econômicos da violência, morte e desaparecimento de jovens negros e pobres no Brasil”, sem prejuízo da apuração/investigação de fatos que se ligam ao objeto principal, notadamente na seara dos Direitos Humanos.

Com essa finalidade, foi estabelecido um plano de trabalho que abrangeu cinco eixos:

- Oitiva das vítimas, das testemunhas e dos familiares de atos de violência contra jovens negros e pobres;
- Oitiva dos representantes de organizações e movimentos sociais relacionados ao tema de investigação da CPI;
- Oitiva de atores governamentais dos três Poderes e dos entes federados;
- Oitiva a acadêmicos, cientistas sociais e estudiosos do tema;
- Sugestões para Legislação.

Desde o dia 26 de março de 2015, uma quantidade significativa de atividades foi desenvolvida com o objetivo de levantar propostas que possam causar impacto relevante na redução de homicídios de negros e pobres no Brasil.

Para subsidiar as propostas consubstanciadas neste relatório, foram realizadas:

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão parlamentar de inquérito destinada a apurar as causas, razões, consequências, custos sociais e econômicos da violência, morte e desaparecimento de jovens negros e pobres no Brasil

CPI – VIOLÊNCIA CONTRA JOVENS NEGROS E POBRES.

- 34 audiências públicas em reuniões ordinárias da Comissão onde mais de 310 representantes dos movimentos sociais, especialistas, acadêmicos e autoridades governamentais puderam deixar as suas contribuições;

- 15 reuniões da Comissão nos Estados, incluindo a realização de diligências;

Um esforço considerável foi realizado para desdobrar essas atividades em uma modelo que permitisse a escuta de todos os interessados no tema: vítimas; seus familiares; autoridades federais, municipais e estaduais; profissionais da segurança pública e todos aqueles que, de alguma forma, tiveram a disposição para colaborar. Com essa finalidade, as portas desta Comissão sempre estiveram abertas.

Em um primeiro momento, a Comissão precisava conhecer o que estava ocorrendo pelo País em relação à violência praticada contra jovens negros e pobres, motivo pelo qual foi extremamente importante ouvir os representantes dos movimentos sociais, as autoridades, os acadêmicos e, principalmente, as vítimas, seus familiares e os representantes das comunidades nas quais a violência se faz presente.

O objetivo das atividades nos Estados foi aprofundar o contato da Comissão com a realidade enfrentada pelas pessoas nas comunidades mais pobres. Além disso, serviram para compartilhar a responsabilidade com todos os membros e permitir uma escuta ativa da maior quantidade possível de atores, nos mais variados recantos do País. Nessas oportunidades, foi possível ouvir a população e tomar contato direto com os problemas enfrentados pelas comunidades.

Ao vislumbramos o final desse trabalho, resta a percepção de que muito resta a ser realizado. É notável a falta de sistematização e de

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão parlamentar de inquérito destinada a apurar as causas, razões, consequências, custos sociais e econômicos da violência, morte e desaparecimento de jovens negros e pobres no Brasil

CPI – VIOLÊNCIA CONTRA JOVENS NEGROS E POBRES.

organização, em nível nacional, das políticas públicas que deveriam estar disponíveis nos territórios onde mais pode ser observado o fenômeno da violência contra jovens negros e pobres. Este relatório preliminar foi, portanto, preparado para sintetizar a imensa quantidade de informação que chegou à Comissão.

2. A CULTURA DA VIOLÊNCIA E A MORTE DE JOVENS NEGROS E POBRES NO BRASIL

O fenômeno de homicídios que vitimiza a juventude negra é um dos problemas atuais mais desafiadores para a agenda de Políticas Públicas no Brasil. Nesse sentido, esta CPI buscou investigar, apurar e propor legislação, a partir da análise dos índices de violência letal que colocam a sociedade, e mais especialmente a população negra em condições de vulnerabilidade.

No Brasil, mais de um milhão de pessoas foram vítimas de assassinato entre 1980 e 2010. Os homicídios são a principal causa de morte de jovens de 15 a 29 anos, atingindo majoritariamente jovens negros do sexo masculino, baixa escolaridade, moradores das periferias e áreas metropolitanas dos centros urbanos. Diante desse quadro, vários segmentos da sociedade brasileira têm reivindicado uma ação vigorosa do Poder Legislativo, com vistas a conter essa violência.

A pesquisa intitulada “Estudo Global sobre Homicídios 2013” desenvolvida pelo Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC, 2013) indica que 437 mil pessoas em todo o mundo perderam a vida em 2012, como resultado de homicídio doloso, sendo que mais da metade das vítimas desses homicídios tinham menos de 30 anos de idade.

Nesta pesquisa, o Brasil ocupa um lugar de destaque no ranking dos países mais violentos do mundo, sendo o país que tem 11 das 30 cidades mais violentas do mundo. A pesquisa indica, ainda, que Maceió/AL é a quinta cidade mais perigosa do mundo.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão parlamentar de inquérito destinada a apurar as causas, razões, consequências, custos sociais e econômicos da violência, morte e desaparecimento de jovens negros e pobres no Brasil

CPI – VIOLÊNCIA CONTRA JOVENS NEGROS E POBRES.

De acordo com esse estudo, a taxa média de homicídios global é de 6,2 por 100 mil habitantes, sendo que a média na Europa é de 5 homicídios para cada 100 mil habitantes. Contudo, a taxa média de homicídios do Brasil está próxima de 30 vítimas para cada 100 mil pessoas, um dos indicadores mais altos do mundo que pode ser considerado epidêmico pela Organização Mundial da Saúde (OMS)¹.

Os homicídios no Brasil têm chamado à atenção da sociedade e dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, haja vista que essas estatísticas ocupam espaço de destaque na agenda política e social do país.

Diferentes análises sobre essa situação destacam a necessidade de ações do Estado para combater a violência e diminuir o número de homicídios, sobretudo, porque a consequência dessa mortalidade vai além da perda de vidas humanas, pois cria um cenário de medo e incertezas para toda a sociedade brasileira, colaborando também para a desestruturação de inúmeras famílias. Além disso, esse quadro de violência traz prejuízos ao próprio desenvolvimento do país. A violência e o homicídio dos jovens negros, em particular, tem um custo para as políticas públicas que não pode ser ignorado.

De acordo com o Sistema de Informação de Mortalidade do Ministério da Saúde (SIM/DATASUS), entre 2001 e 2011, ocorreram 547.490 (quinhentos e quarenta e sete mil e quatrocentos e noventa) homicídios, vitimando 188.378 pessoas brancas (34,4% do total) e 354.435 pessoas negras (64,7% do total). Entre 2008 e 2011 ocorreram 206.005 homicídios. Isso significa que a média anual é de 51,5 mil ou 141 homicídios diários. Observe-se que os 62 maiores conflitos armados do planeta² causaram, entre 2004 e 2007, um total de 208.349 mortes diretas.

¹ 1 WAISELFISZ J.J. Mapa da violência 2013. Rio de Janeiro: CEBELA-FLACSO, 2013.

² Global Burden of Armed Violence. Geneva Declaration Secretariat

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão parlamentar de inquérito destinada a apurar as causas, razões, consequências, custos sociais e econômicos da violência, morte e desaparecimento de jovens negros e pobres no Brasil

CPI – VIOLÊNCIA CONTRA JOVENS NEGROS E POBRES.

Ainda de acordo com o SIM/DATASUS, mais da metade (53,3%) dos 52.198 mortos por homicídios em 2011 no Brasil eram jovens, dos quais 71,44% eram negros (pretos e pardos) e 93,03% do sexo masculino. O Balanço de Gestão da Secretaria Nacional de Justiça cita dados de 2012, assim, em 2012, morreram 56.337 pessoas vítimas de homicídio, sendo 30.072 jovens - 53,4% do total. Destes jovens, 71,5% eram negros e 93,4% eram do sexo masculino³.

O Instituto de Pesquisas Econômicas Aplicadas (IPEA), em 2007, desenvolveu um estudo intitulado “Custos das Mortes por Causas Externas no Brasil”, cujo objetivo foi apurar os custos (diretos e indiretos) das mortes por causas externas no país.

O estudo combinou a base de dados de renda do IBGE, utilizando a Pesquisa Nacional por Amostras de Domicílio (PNAD), o Sistema de Informações de Mortalidade (SIM) e a base de dados de óbitos do Ministério da Saúde para demonstrar que cada vítima fatal, além da perda da vida, implica prejuízo de investimento em capital humano e perda de capacidade produtiva do país, pois milhares de jovens são assassinatos na fase produtiva da vida. O IPEA, em 2013, também divulgou o estudo “Violência letal no Brasil e vitimização da população negra: qual tem sido o papel das polícias e do Estado?” (IPEA) no qual confirma a grande desigualdade entre brancos e negros na abordagem praticada pelas polícias. De acordo com esta pesquisa, a desigualdade é explicitada pela diferença entre os números de homicídios entre a população branca e negra e pela possibilidade 3,7 vezes maior de um adolescente negro ser vítima de homicídio do que a de um branco.

³ Sistema de Informações de Mortalidade – Secretaria de Vigilância em Saúde, Ministério da Saúde, 2012.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão parlamentar de inquérito destinada a apurar as causas, razões, consequências, custos sociais e econômicos da violência, morte e desaparecimento de jovens negros e pobres no Brasil

CPI – VIOLÊNCIA CONTRA JOVENS NEGROS E POBRES.

Conforme aponta Soares⁴, que utilizou dados do SIM/DATASUS/MS sobre os índices de homicídios em Minas Gerais, a raça/cor preta ou parda aumenta a probabilidade de vitimização por homicídio, mesmo controlando por sexo, idade, escolaridade ou estado civil. O autor conclui que o risco de vitimização por homicídio em Minas Gerais estava longe de ser aleatório, pois o risco era substantivamente superior para homens, jovens, solteiros e não brancos.

3. DESAMPARO DO ESTADO: A INSUFICIÊNCIA DAS POLÍTICAS PÚBLICAS NOS TERRITÓRIOS DE MORADIA DA POPULAÇÃO NEGRA E POBRE

Um dos temas mais tratados nas audiências públicas nas comunidades foi a quase inexistência de políticas públicas básicas nos territórios onde a maior parte da população é negra e pobre. Estamos tratando de educação, de oferta do nível mais básico de saúde e de segurança pública cidadã.

Nas palavras do Sr. Zen Ferreira, morador da comunidade do Complexo do Alemão, no Rio de Janeiro:

Então, eu peço encarecidamente à bancada: a comunidade tem que ser respeitada, porque todo o mundo aqui tem direito de ter o melhor, de ter oportunidade. Foram 30 anos de abandono desta comunidade. Por 30 anos o poder público nos deu as costas. Esta comunidade não vai se transformar da noite para o dia. Falta muita coisa para ser colocada, implantada. O povo daqui necessita de liberdade, oportunidade de estudar.

É o que a gente vê na televisão: quando acaba, os verdadeiros vão para casa de pulseirinha construir os seus milhões, e o povo daqui necessita de saúde. O hospital é precário. Não venha me dizer que a Clínica da Família ou a UPA têm dentista, porque não

⁴ SOARES, Gláucio Ary Dillon; BORGES, Doriam. A cor da morte. Ciência Hoje, São Paulo, v. 35, p. 26-31, 2004.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão parlamentar de inquérito destinada a apurar as causas, razões, consequências, custos sociais e econômicos da violência, morte e desaparecimento de jovens negros e pobres no Brasil

CPI – VIOLÊNCIA CONTRA JOVENS NEGROS E POBRES.

têm. É o meu projeto que faz isso aqui. Eu provo que não tem. Não tem! Tem auxiliar

O depoente trata da ausência de escola, de hospitais e de profissionais para a prestação dos serviços mais básicos. Na mesma direção se estrutura o depoimento do Sr. André Luiz Fernandez, ocorrida na mesma oportunidade:

Bom dia. Acho que todo mundo está pensando o mesmo que eu: a gente está aqui há 4 horas, mais ou menos, ouvindo falar única e exclusivamente de polícia, como se fosse a presença ou não dela resolver tudo que tem de errado no Complexo do Alemão. Só que a galera que morreu no Complexo do Alemão nos últimos 30 anos, seja por traficante, pela polícia, seja por quem for, não é a que morre em um dia no Sistema Único de Saúde. Aqui a gente tem duas Clínicas da Família, uma UPA, e não tem nem 20 médicos atuando nesses lugares todos. Não tem 20, sendo que a Organização Mundial da Saúde diz que tem que ter um médico para cada mil habitantes. São 150 mil na favela. Não tem! Aí, o pessoal vai falar que é porque o garoto entrou para o tráfico, sei lá.

Minha postura com relação à UPP é uma, muita gente aqui sabe, e eu sou criticado a respeito disso. Não acho que ela estar ou não estar faça tanta diferença. Prefiro que ela esteja, mas se ela não estiver, a vida vai ser como sempre foi. Sabe por quê? Em 2009, no Leblon, a renda per capita era de 4.500 reais por mês, e aqui na favela era de 176 reais. O que acontece? Se eu for abrir uma empresa, não vou abrir no Complexo, porque eu não tenho como pagar 40% de imposto na favela do mesmo jeito que um cara paga 40% de imposto no Leblon. Eu nunca vi ninguém questionar a taxa que é cobrada aqui. Por que não se cria uma área social de arrecadação?

Na favela, o cara tem que pagar menos imposto, se ele empregar na favela e se ele mantiver sua atividade na favela. Se todo mundo trabalhar, dificilmente a galera vai entrar para o tráfico. Outra coisa, o pessoal da Secretaria de Educação disse que vai pensar, vai ver o que vai fazer. Ora, a gente tem uma solução bem simples. Eu represento um grupo de moradores que é a favor da UPP e que faz trabalho voluntário aqui no Complexo há um bom

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão parlamentar de inquérito destinada a apurar as causas, razões, consequências, custos sociais e econômicos da violência, morte e desaparecimento de jovens negros e pobres no Brasil

CPI – VIOLÊNCIA CONTRA JOVENS NEGROS E POBRES.

tempo. A gente já deu aula aqui, Tânia deve saber. A gente deu aula com Rafael Espindola. A gente ficou 3 anos sem luz aqui. A gente dava aula aqui à noite, no meio do tiroteio, sem luz: mais de 100 crianças e dois professores. Não tinha como Tânia trocar lâmpada. Ninguém ajudou. Ninguém veio ajudar (grifo nosso)

A CPI encontrou o mesmo depoimento que aponta para a insuficiência das políticas públicas em diversos locais do território nacional. Outra voz que se levantou para denunciar o descaso do Estado com as populações negras, pobres e periféricas foi a Sra. Cláudia Aniceto Caetano Petuba que foi ouvida pela CPI no dia 18 de maio em Alagoas:

Aqui em Alagoas, nós podemos fazer um diagnóstico importante: nós tivemos o agravamento da nossa realidade social, colocando o jovem nessa centralidade, porque nós tivemos uma omissão dos aparelhos de Estado no cuidado com a sociedade. Nós tivemos o desmonte da máquina pública em todas as áreas sociais, principalmente nas áreas que faziam trabalho preventivo da criminalidade e da violência: na saúde, na educação, na segurança. Tão grande foi o descuido, nos últimos anos, com essas temáticas que acabaram confluindo para agravar o cenário ao qual o jovem era submetido. E uma prova disso é que, recentemente, nesses primeiros meses de Governo... O Secretário Alfredo, que teve que se ausentar, citou aqui a redução considerável das estatísticas. Alagoas, que sempre se destacou, nos últimos anos, nas piores estatísticas sociais, agora, a partir de janeiro, passa a se destacar no combate à criminalidade e no trabalho preventivo. Os dados estatísticos apresentados pelo Secretário Alfredo, que tem feito um excelente trabalho, provam isso. (grifo nosso)

Outra voz que se levantou em Alagoas, no dia 18 de maio, para destacar a importância das políticas públicas para a redução da violência foi a Sra. Maria José da Silva, que se pronunciou da seguinte forma:

Não tenho dúvidas de que o investimento em políticas públicas seja um fator fundamental para desacelerar a violência que vitima jovens pobres e negros em nosso Brasil e, principalmente, em Alagoas. Investir em educação, em emprego, em lazer, em esporte, em cultura, em saúde, e

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão parlamentar de inquérito destinada a apurar as causas, razões, consequências, custos sociais e econômicos da violência, morte e desaparecimento de jovens negros e pobres no Brasil

CPI – VIOLÊNCIA CONTRA JOVENS NEGROS E POBRES.

segurança pública se faz mais do que necessário, se faz obrigatório. Porém, investir em segurança pública não quer dizer aumentar o efetivo policial, porque aumentar o efetivo policial é garantir a matança de jovens, infelizmente, jovens pobres e negros. É necessário, primeiro, ouvir os jovens, saber quais são as suas aspirações pessoais, qual o melhor para o coletivo e tentar remediar o que aparentemente não tem mais remédio, pois é isso que a elite, parte do poder público e a grande mídia passam para a sociedade: que não se pode mais mudar esse quadro. E a sociedade, por sua vez, reforça a perversidade do patriarcado, aplaudindo a eliminação da juventude pobre e negra. Tudo que vem acontecendo não passa de uma questão de classe e de raça, e a classe dominante querendo o extermínio dos pobres e dos negros, pois matando jovens elimina-se a classe e a raça indesejadas pelos poderosos

Em sua participação na audiência pública ocorrida no dia 23 de abril, o Sr. Marcelo Batista Nery destaca não somente a falta das políticas públicas de saúde, educação e até de segurança pública, mas também um aspecto ainda mais perverso: a falta de avaliação daquilo que se está oferecendo a população. Em suas palavras:

Falaram da falha de políticas públicas. Sinceramente, nem disso dá para falar direito no Brasil. Por quê? Porque a gente não faz a avaliação de política pública. Funcionou? Foi feita uma avaliação dela? Não sei o quanto ela funcionou. Isso é um grave problema. Têm que ser avaliadas as políticas públicas que são aplicadas e que estão em andamento.

Esse é um aspecto de extrema importância, pois a política pública que não é avaliada não pode ser redirecionada. Muitos recursos são empregados em programas, projetos e ações cujos resultados são duvidosos. Pior que a ausência de políticas públicas é a sua presença formal. É o posto de saúde sem material ou sem profissionais suficientes para dar conta da demanda da população.

Dessa forma a CPI denuncia o vínculo indissolúvel entre a ausência das mais básicas políticas públicas como saúde e educação e a

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão parlamentar de inquérito destinada a apurar as causas, razões, consequências, custos sociais e econômicos da violência, morte e desaparecimento de jovens negros e pobres no Brasil

CPI – VIOLÊNCIA CONTRA JOVENS NEGROS E POBRES.

ocorrência da violência nos territórios onde se encontram as populações negras e pobres.

4. RACISMO

A vergonhosa quantidade de mortes dos afrodescendentes é o sintoma mais agudo de uma patologia social que sangra a dignidade brasileira, **o racismo. Tal qual o mito da cordialidade, a ideia de que o nosso País vive uma democracia racial não resiste a uma análise séria.** Um dos nossos maiores antropólogos destacou que o processo de formação do povo brasileiro, que se fez pelo entrechoque de seus contingentes índios, negros e brancos, foi altamente conflitivo. Assim, “pode-se afirmar, mesmo, que vivemos praticamente em estado de guerra latente, que, por vezes, e com frequência, se torna cruento, sangrento”.⁵

Por seu turno, o Professor Boaventura de Sousa Santos, em aula na Universidade de Brasília, afirmou que **o racismo no Brasil é tão inteligente, e, acrescentamos, insidioso, que convence a alguns que ele sequer existe.** Todavia, infelizmente, tal praga está na raiz do objeto da presente Comissão Parlamentar de Inquérito.

Para entender a gênese do racismo, que impregna nossa sociedade como um todo, capilarizando-se pelas artérias das instituições, é preciso recuperar a maneira pela qual nosso povo se formou.⁶

Quando o colonizador europeu invadiu o Brasil, ludibriou as diversas nações indígenas que povoavam o território. Na ocasião, foi utilizada toda sorte de quinquilharias para seduzir os habitantes desta terra. Por meio do

⁵ RIBEIRO, Darcy. *O povo brasileiro: a formação e o sentido do Brasil*. São Paulo: Companhia das Letras, 1995, p. 168.

⁶ Sartre, em prefácio à obra de Franz Fanon, esclarece que “a Europa multiplicou as divisões, as oposições, forjou classes e por vezes racismos, tentou por todos os meios provocar e incrementar a estratificação das sociedades coloniais”. *Os condenados da Terra*, traduzido por José Laurêncio de Melo, Rio de Janeiro: 1968, p. 6.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão parlamentar de inquérito destinada a apurar as causas, razões, consequências, custos sociais e econômicos da violência, morte e desaparecimento de jovens negros e pobres no Brasil

CPI – VIOLÊNCIA CONTRA JOVENS NEGROS E POBRES.

cunhadismo, foram engravidando nossas índias, estabelecendo laços para a dominação, estimulando as disputas entre as diversas etnias que aqui existiam. Depois, da fraude partiu-se para a mais franca violência mediante a escravização dos índios.

Não bastasse a barbárie praticada contra a população indígena que, de cinco milhões caiu para apenas um milhão, graças às pestes trazidas da Europa, às guerras e à escravidão, o colonizador expandiu sua sanha enriquecedora por meio da exploração dos negros.

Darcy Ribeiro nos lembra que da condição de escravo só se sairia pela porta da morte ou da fuga. Haveria, então, portas estreitas, pelas quais, entretanto, muitos índios e negros saíram, seja pela fuga voluntarista do suicídio, que era muito frequente, ou da fuga, mais frequente ainda, que era tão temerária porque quase sempre resultava mortal. Tinham como vida ativa de trabalho apenas de sete a dez anos. Seu destino era morrer de estafa, que era sua morte natural. Uma vez desgastado, podia até ser alforriado por imprestável, para que o senhor não tivesse que alimentar um inútil. Semanalmente vinha castigo preventivo, pedagógico, para não pensar em fuga, e, quando chamava atenção, recaía sobre ele um castigo exemplar, na forma de mutilações de dedos, do furo de seios, de queimaduras com tição, de ter todos os dentes quebrados criteriosamente, ou dos açoites no pelourinho. E arrematou o autor: “Nenhum povo que passe por isso como sua rotina de vida, através dos séculos, sairia dela sem ficar marcado indelevelmente. Todos nós, brasileiros, somos carne da carne daqueles pretos e índios supliciados. Todos nós brasileiros somos, por igual, a mão possessa que os supliciou. (...) A mais terrível de nossas heranças é esta de levar sempre conosco a cicatriz de torturador impressa na alma e pronta a explodir na brutalidade racista e classista. Ela é que incandesce, ainda hoje, em tanta autoridade brasileira predisposta a torturar, seviciar e machucar os pobres

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão parlamentar de inquérito destinada a apurar as causas, razões, consequências, custos sociais e econômicos da violência, morte e desaparecimento de jovens negros e pobres no Brasil

CPI – VIOLÊNCIA CONTRA JOVENS NEGROS E POBRES.

que lhes caem às mãos. Ela, porém, provocando crescente indignação nos dará força, amanhã, para conter os possessos e criar aqui uma sociedade solidária".⁷

A cada ciclo econômico, sucederam-se modos de "gastar" os escravos, que viviam para produzir mercadorias que jamais consumiriam. O Brasil foi se desenvolvendo, tornando cada vez mais sofisticada a maneira pela qual se materializava a exploração daquelas faixas da população consideradas quando não mera *res*,⁸ seres inferiores, instrumentalizados para a acumulação de riqueza.

Ao racismo material soma-se o racismo simbólico, pelo qual a gente negra se torna invisível. Apesar de representar significativa camada da população e do mercado consumidor, ela pouco aparece nas novelas, filmes e campanhas publicitárias. E, aparecendo, muitas vezes, funciona como coadjuvante ou representando papel de subalterno ao branco. É um expediente altamente destrutivo para a autoestima do negro.

Não é possível fechar os olhos para os registros históricos. Os antagonismos de raça não são meramente pontuais. Logo após a – formal – abolição da escravatura, como mecanismo institucional de racismo, foi aprovada lei que criminalizava a prática da capoeira. Trata-se de norma com destinatário certo e determinado, voltada para encapsular o comportamento dos negros.⁹

Os negros foram "trazidos da África para serem escravos, que se veem condenados a lutar por sua liberdade e, mesmo depois de alcançada a abolição, a continuar lutando contra as discriminações humilhantes de que são vítimas, bem como contra as múltiplas formas de preterição. As lutas são inevitavelmente sangrentas, porque só à força se pode impor e manter a

⁷ *O povo brasileiro: a formação e o sentido do Brasil*. São Paulo: Companhia das Letras, 1995, p. 120.

⁸ Estarrecedor é lembrar que houve iniciativas de montar fazendas de criação de negros para livrar os empresários das importações: RIBEIRO, Darcy, *Op. cit.*, p. 163.

⁹ ZAFFARONI, Eugenio Raúl, et al. *Direito penal brasileiro*. 2. ed. Rio de Janeiro: 2003, v. I, p. 452-458.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão parlamentar de inquérito destinada a apurar as causas, razões, consequências, custos sociais e econômicos da violência, morte e desaparecimento de jovens negros e pobres no Brasil

CPI – VIOLÊNCIA CONTRA JOVENS NEGROS E POBRES.

condição de escravo. **Desde a chegada do primeiro negro, até hoje, eles estão na luta para fugir da inferioridade que lhes foi imposta originariamente**, e que é mantida através de toda a sorte de opressões, dificultando extremamente sua integração na condição de trabalhadores comuns, iguais aos outros, ou de cidadãos com os mesmos direitos”.¹⁰ E não se pode ignorar que os conflitos raciais e os de classe têm em comum a “pronta ação repressora de um corpo nacional das forças armadas que se prestava, ontem, ao papel de perseguidor de escravos, como capitães do mato, e se presta, hoje, à função de pau-mandado de uma minoria infecunda contra todos os brasileiros”.¹¹

Não se quer, com isso, afirmar que haja, em termos oficiais, uma orientação das instâncias formais de controle para subjugar a população negra. A problemática do racismo, na atualidade, é bem diferente da que ocorria outrora. Como um camaleão, as estratégias adaptaram-se à evolução do arcabouço normativo. Retomando a explicação de Darcy Ribeiro, “prevalece, em todo o Brasil, uma expectativa assimilacionista, que leva os brasileiros a supor e desejar que os negros desapareçam pela branquização progressiva. (...) Essa situação não chega a configurar uma democracia racial, como quis Gilberto Freyre e muita gente mais, tamanha é a carga de opressão, preconceito e discriminação antinegro que ela encerra. (...) Nas conjunturas assimilacionistas, ao contrário, se dilui a negritude numa vasta escala de gradações, que quebra a solidariedade, insinuando a ideia de que a ordem social é uma ordem natural, senão sagrada. **O aspecto mais perverso do racismo assimilacionista é que ele dá de si mesmo uma imagem de maior socialidade, quando, de fato, desarma o negro para lutar contra a pobreza que lhe é imposta, e dissimula as condições de terrível violência a que é submetido** (grifo nosso)”.¹²

¹⁰ RIBEIRO, Darcy, *Op. cit.*, p. 173.

¹¹ *Op. cit.*, p. 175.

¹² *Op. cit.*, p. 226.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão parlamentar de inquérito destinada a apurar as causas, razões, consequências, custos sociais e econômicos da violência, morte e desaparecimento de jovens negros e pobres no Brasil

CPI – VIOLÊNCIA CONTRA JOVENS NEGROS E POBRES.

5. RACISMO INSTITUCIONAL

Sob outro aspecto do racismo, quando este assola o aparelho do Estado, a Doutora Tatiane Almeida, da Associação dos Delegados de Polícia Federal, assinalou, em audiência pública realizada por esta CPI, no dia 14/05/2015, que a sociedade brasileira ressente-se do racismo e a Polícia, composta por membros de tal comunhão, forçosamente, acaba por apresentar o mesmo problema, porquanto possui, em seus quadros, pessoas afetadas por tal problema.

Em matéria publicada pela Agência Brasil, Jorge Wamburg¹³ se refere à pesquisa do IPEA sobre o racismo no Brasil da seguinte forma:

De acordo com estudo do Ipea, “ser negro corresponde a [fazer parte de] uma população de risco: a cada três assassinatos, dois são de negros”. Um estudo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) sobre racismo no Brasil, divulgado hoje (17), revela que a possibilidade de um adolescente negro ser vítima de homicídio é 3,7 vezes maior do que a de um branco. Segundo o estudo, existe racismo institucional no país, expresso principalmente nas ações da polícia, mas que reflete “o desvio comportamental presente em diversos outros grupos, inclusive aqueles de origem dos seus membros”.

Intitulado Segurança Pública e Racismo Institucional, o estudo faz parte do Boletim de Análise Político-Institucional do Ipea e foi elaborado por pesquisadores da Diretoria de Estudos e Políticas do Estado das Instituições e da Democracia (Diest). “Ser negro corresponde a [fazer parte de] uma população de risco: a cada três assassinatos, dois são de negros”, afirmam os pesquisadores Almir Oliveira Júnior e Verônica Couto de Araújo Lima, autores do estudo.

Na apresentação do trabalho, em entrevista coletiva na sede do Ipea em Brasília, o diretor da Diest, Daniel Cerqueira, que, do Rio, participou do evento por meio de videoconferência, apresentou

¹³ Disponível em <http://memoria.ebc.com.br/agenciabrasil/noticia/2013-10-17/ipea-jovem-negro-corre-37-vezes-mais-risco-de-assassinato-do-que-branco>. Acesso em 3 de julho de 2015.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão parlamentar de inquérito destinada a apurar as causas, razões, consequências, custos sociais e econômicos da violência, morte e desaparecimento de jovens negros e pobres no Brasil

CPI – VIOLÊNCIA CONTRA JOVENS NEGROS E POBRES.

outros dados que ratificam as conclusões da pesquisa sobre o racismo institucional. Segundo ele, mais de 60 mil pessoas são assassinadas a cada ano no Brasil, e “há um forte viés de cor/raça nessas mortes”, pois “o negro é discriminado duas vezes: pela condição social e pela cor da pele”. Por isso, questionou Cerqueira, “como falar em preservação dos direitos fundamentais e democracia” diante desta situação? (grifo nosso)

Não se pode perder de vista que o aparato estatal encarregado da segurança pública pauta a sua conduta pela manutenção da *ordem pública*. E eis a grande dificuldade da questão trazida para análise, o conceito de ordem pública repousa na manutenção da cultura e das regras sociais que historicamente alijaram os negros de uma posição de dignidade no concerto social.

A ausência de mecanismos efetivos de controle (externo e isento) da atividade policial torna a população – principalmente jovens negros e pobres – verdadeiros reféns de um sistema seletivo e truculento. E um dos aspectos mais cruéis de todo esse panorama é que muitos dos policiais, igualmente, são negros e pobres. O racismo, insidioso, contamina inclusive os negros, que, suscetíveis à moldura assimilacionista, reeditam, por vezes, a antiga figura do “capitão do mato”.¹⁴

Estamos de acordo com a matéria publicada pelo observatório de imprensa¹⁵ na qual Luciano Martins Costa assim se pronuncia sobre o racismo institucional:

¹⁴ Pontua Sartre que os marginalizados ocultam a cólera decorrente de sua opressão e “essa fúria contida, que não se extravasa, anda à roda e destroça os próprios oprimidos. Para se livrarem dela, entrematam-se: as tribos batem-se umas contra as outras por não poderem atacar de frente o verdadeiro inimigo – e podemos contar com a política colonial para alimentar essas rivalidades; o irmão, empunhando a faca contra o irmão, acredita destruir, de uma vez por todas, a imagem detestada de seu aviltamento comum”. *Op. cit.*, p. 12.

¹⁵ Disponível em http://observatoriodaimprensa.com.br/imprensa-em-questao/o_genocidio_dissimulado/. Acesso em 03 de julho de 2015.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão parlamentar de inquérito destinada a apurar as causas, razões, consequências, custos sociais e econômicos da violência, morte e desaparecimento de jovens negros e pobres no Brasil

CPI – VIOLÊNCIA CONTRA JOVENS NEGROS E POBRES.

As evidências de que o Brasil é dividido por uma espécie de racismo institucional, no qual o próprio Estado, por seus agentes, atua de forma discricionária com base na cor da pele, aparecem em quase todos os indicadores. Para evitar desvios de interpretação motivados por alegações a respeito das bases proporcionais de cada grupo étnico observado, o estudo expõe o relativo equilíbrio entre os dois universos comparados – 96 milhões de negros e pardos e 94 milhões de não-negros. O resultado é chocante: apesar de serem as maiores vítimas da violência, negros e pardos evitam fazer queixa à polícia em caso de agressão, porque não acreditam na instituição ou por medo de represália. Trata-se de uma sequela que resiste ao fim da escravidão oficial, ao processo de aperfeiçoamento do sistema republicano e à modernização do país. No Brasil, nascer com a pele escura significa já sair com uma expectativa de vida 114% menor do que a dos não negros, com relação aos homicídios. Nas demais causas de mortes violentas, como acidentes, a distribuição das fatalidades é mais democrática. Esse quadro deveria ser colocado como pano de fundo das manifestações que ocupam as ruas de algumas das grandes cidades brasileiras por esses dias. O estudo do Ipea sugere que temos uma democracia incompleta, e a apresentação termina com uma possibilidade que deveria instigar os jornalistas: os negros e pardos brasileiros são vítimas de racismo institucional?

Em resposta à indagação final contida na matéria do Observatório de Imprensa, **esta Comissão pode afirmar que há sim Racismo Institucional**. Um exemplo é comentado pelo Delegado de Polícia Federal Carlos Roberto Bacila, monografista sobre a temática dos estigmas, quando assinala que, recentemente, “a imprensa brasileira deflagrou um caso de racismo ocorrido entre policiais, isto é, um soldado da polícia militar foi insultado por um sargento que teria afirmado que se ele – sargento – fosse o comandante da PM ‘não aceitaria preto’ pois ‘preto’ seria ‘coturno’. Essa amostra do tratamento desumano empregado por policiais contra os seus próprios colegas e a população em geral, demonstra que a polícia absorveu gravemente os preconceitos raciais disseminados pelas sociedades. Tanto que a partir das décadas de 1960 e 70 houve fortes protestos das minorias (especialmente pessoas negras) que

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão parlamentar de inquérito destinada a apurar as causas, razões, consequências, custos sociais e econômicos da violência, morte e desaparecimento de jovens negros e pobres no Brasil

CPI – VIOLÊNCIA CONTRA JOVENS NEGROS E POBRES.

reivindicavam um tratamento igualitário a ser ministrado pela polícia, pois aquelas pessoas não queriam mais ser vistas como risco para a comunidade ou suspeitos, mas sim queriam receber proteção policial como qualquer outro cidadão. (...) A atenção nos jovens negros leva a graves erros como esse e é concentrada pelo aparato policial (...). Mas a questão é que as infrações às normas penais são múltiplas e praticadas por quase toda a população e se a atenção é fixada em um tipo especial de pessoa, a facilidade para a criação de uma regra paralela ao texto da lei é gigantesca, mas de forma ideal fabrica-se o criminoso que se quer criar – intencionalmente ou não – porém a metarregra se propagará sem que se possa corrigi-la sem um imenso esforço histórico e cultural".¹⁶

Outro depoimento, ocorrido em Minas Gerais, foi o do rapper Flavio Renegado que sinaliza o medo, pouco importando se infundado ou não, que assola os moradores das zonas periféricas:

Bom dia a todos. Eu estou feliz aqui. Eu posso falar até, Reginaldo, que a gente começa hoje a travar uma nova discussão sobre a questão da violência dentro das comunidades aqui. Hoje, o Estado começa a ter essa interseção aqui dentro, por outras forças. Apesar de que, quando a gente chegou hoje de manhã, a gente ainda viu a presença ostensiva da Polícia Militar ali, acho que desnecessariamente. Realmente, acho que ela assustou um pouco a participação dos jovens, que eram nossos principais agentes para estarem aqui falando, nos representando e trocando essa ideia também. Mas isso só vem provar que o primeiro braço do Estado que chegou dentro das comunidades foi a da Polícia Militar e chegou de forma não muito legal. Quando a gente vê, sente medo até de chegar e se aproximar. E quando a gente vê esse tipo de política de ação acontecendo, a gente começa a fazer reflexão de que a gente tem que trazer outros agentes do Estado para poder dialogar com as comunidades e poder fazer parte desse dia a dia do diálogo aqui também. (grifos nossos)

¹⁶ *Estigmas: um estudo sobre os preconceitos*. 3. ed. revisada e ampliada. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014, p. 161-163.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão parlamentar de inquérito destinada a apurar as causas, razões, consequências, custos sociais e econômicos da violência, morte e desaparecimento de jovens negros e pobres no Brasil

CPI – VIOLÊNCIA CONTRA JOVENS NEGROS E POBRES.

No curso dos trabalhos desta Comissão, consolidou-se a ideia de que é necessário promover a depuração do conceito de ordem pública. **Já passou da hora de mudar o tratamento dispensado às pessoas investigadas, que não devem ser tratadas como inimigo interno, mas como sujeito de direito.**¹⁷ Daí a necessidade de a Polícia ser vista como instrumento de valorização de cidadania, afastando-se as pechas de arbitrária e truculenta. Logo, os agentes estatais encarregados da segurança pública devem ter como foco a valorização dos direitos e garantias fundamentais, proscrevendo a ideia de enfrentamento, própria de uma planificação de guerra.

Não obstante, em audiência pública realizada por esta Comissão, em 09/06/2015, indagado acerca da necessidade de se aclarar o conceito de “ordem pública”, o Secretário de Segurança Pública do Distrito Federal afirmou que “a discussão sobre ordem pública é uma discussão interminável, e se a gente entrar nessa discussão, a gente vai entrar num pântano, que ninguém vai sair. Ninguém sabe o que é ordem pública. A gente sabe o que é desordem.” Não bastasse, ilustrando o caminhar de tal setor da Administração Pública, chegou a dizer, ao tratar da vitimização de policiais, que “a morte de um policial em serviço é mais grave que a morte de qualquer outro cidadão”.

Ora, pelo teor do *caput* do artigo 5º da Constituição Federal, não há pessoas melhores ou mais valiosas. O aludido discurso coloca em dúvida a eficácia da apregoada inserção da disciplina “Direitos Humanos” nos currículos dos cursos de formação das corporações de segurança pública. Espera-se que os seus agentes usem da força, em determinado momento e em nome do Estado, para reprimir crimes. Entretanto, como afirmado pelos moradores do Bairro de Alto Vera Cruz, Belo Horizonte/MG, em diligência empreendida em 08/06/2015, a

¹⁷ Nesse sentido foram as considerações de Renato Sérgio de Lima, Vice-Presidente do Conselho de Administração do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, ouvido por esta Comissão Parlamentar de Inquérito, em 23/04/2015.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão parlamentar de inquérito destinada a apurar as causas, razões, consequências, custos sociais e econômicos da violência, morte e desaparecimento de jovens negros e pobres no Brasil

CPI – VIOLÊNCIA CONTRA JOVENS NEGROS E POBRES.

população, talvez a mais pobre e “menos branca”, muitas vezes, **teme a presença da Polícia na comunidade, possivelmente em razão da suposta sensação de tratar-se de um grupo cuja vida valha mais do que a dos simples cidadãos.** E tal contextura, simplesmente, não pode ser contornada, por ser pantanosa.

6. GENOCÍDIO, EXTERMÍNIO E EXCLUSÃO: AS RAÍZES DA VIOLÊNCIA CONTRA A POPULAÇÃO NEGRA NO BRASIL

As estatísticas e os argumentos sobre o mito da cordialidade racial e sobre o racismo institucional, anteriormente apresentados, servem de contexto e de indicadores de que **a gente negra e pobre desse País, em especial sua juventude, vem sendo vítima de um tipo especial e diferente de genocídio.**

Juridicamente, não se pode falar no delito previsto na Lei nº 2.889, de 1956, que deu concreção às disposições da Convenção Internacional para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio, concluída em Paris, a 11 de dezembro de 1948, por ocasião da III Sessão da Assembleia Geral das Nações Unidas (Decreto nº 30.822, de 1952). Procede-se, aqui, a um reconhecimento sociológico, **atestando o descalabro da matança desenfreada de jovens negros e pobres no Brasil e a condenação dessa população à falta de políticas que promovam o seu bem-estar.** Trata-se de iniciativa que promove a maturidade do Estado brasileiro, que, **por iniciativa o Poder Legislativo, dá um passo decisivo para a mudança de tal quadro,** independentemente de qualquer ingerência externa em sua História e Soberania.

O genocídio com o qual esta Comissão entrou em contato é uma matança simbólica. É uma tentativa de amordaçar a vontade, de esmagar a autoestima e de suprimir a esperança da população negra e pobre ao longo dos séculos em que está presente no território deste País. Ao sufocá-la pela quase completa ausência dos serviços mais básicos que o Estado tem o dever de prestar, promove-se o surgimento de todo o tipo de sentimentos negativos na

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão parlamentar de inquérito destinada a apurar as causas, razões, consequências, custos sociais e econômicos da violência, morte e desaparecimento de jovens negros e pobres no Brasil

CPI – VIOLÊNCIA CONTRA JOVENS NEGROS E POBRES.

população em relação aos agentes do Estado nos territórios onde a violência se instalou. Essa constatação da Comissão encontra eco na voz dos moradores do Complexo do Alemão ouvidos no dia 04/05/2015 quando o Sr. Zen Ferreira assim se manifestou:

Então, eu peço encarecidamente à bancada: a comunidade tem que ser respeitada, porque todo o mundo aqui tem direito de ter o melhor, de ter oportunidade. Foram 30 anos de abandono desta comunidade. Por 30 anos o poder público nos deu as costas. Esta comunidade não vai se transformar da noite para o dia. Falta muita coisa para ser colocada, implantada. O povo daqui necessita de liberdade, oportunidade de estudar. É o que a gente vê na televisão: quando acaba, os verdadeiros vão para casa de pulseirinha construir os seus milhões, e o povo daqui necessita de saúde. O hospital é precário. Não venha me dizer que a Clínica da Família ou a UPA têm dentista, porque não têm!

O Professor da USP, um dos maiores e mais influentes intelectuais brasileiros, Florestan Fernandes, afirmou tratar-se de palavra terrível e chocante para a hipocrisia conservadora, mas que, da “escravidão, no início do período colonial, até os dias que correm, **as populações negras e mulatas têm sofrido um genocídio institucionalizado**, sistemático, embora silencioso. Aí não entra nem um figura de retórica nem um jogo político. (...) A abolição, por si mesma, não pôs fim, mas agravou o genocídio; ela própria agravou o genocídio; ela própria intensificou-o nas áreas de vitalidade econômica, onde a mão-de-obra escrava ainda possuía utilidade. E, posteriormente, o negro foi condenado à periferia da sociedade de classes, como se não pertencesse à ordem legal. O que o expôs a um extermínio moral e cultural, que teve sequelas econômicas e demográficas”.¹⁸

Trata-se de realidade espelhada em estudos sérios, como o Mapa da Violência, coordenado pelo Professor Julio Jacobo Waiselfisz e

¹⁸ Prefácio à obra NASCIMENTO, Abdias do. *O genocídio do negro brasileiro: processo de um racismo mascarado*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1978, p. 21.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão parlamentar de inquérito destinada a apurar as causas, razões, consequências, custos sociais e econômicos da violência, morte e desaparecimento de jovens negros e pobres no Brasil

CPI – VIOLÊNCIA CONTRA JOVENS NEGROS E POBRES.

divulgado pela UNESCO, e a nota técnica do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, IPEA, denominada *Vidas Perdidas e Racismo no Brasil*.¹⁹ Mas, sobretudo, cuida-se de uma rotina dilacerante, que atormenta significativa parcela de nossa sociedade e que **está a clamar pelo formal reconhecimento de tal quadro.**

Dessa forma a CPI cumpre seu papel institucional de amplificar a voz da comunidade negra e pobre no sentido de reconhecer que existe sim um genocídio simbólico quando o Estado Brasileiro, ao longo não de alguns meses ou anos, mas durante séculos vem negando às essas pessoas os mais básicos serviços públicos.

Nesse mesmo sentido a citada pesquisa do IPEA assinala: O canal direto que associa racismo a uma maior vitimização de negros pode se originar de várias razões, entre as quais citamos duas. Em primeiro lugar, segundo a ideologia do racismo – onde negro é visto como um ser inferior e com características indesejáveis –, a vida de um negro valeria menos que a vida de um branco. Neste ponto, podemos tentar nos lembrar de tantas notícias sobre mortes violentas de inocentes brancos e negros. Será que a repercussão, o impacto na mídia e a reação midiática natural das autoridades é a mesma? Uma segunda razão consiste no racismo institucional, onde organizações do Estado, com base em ações cotidianas e difusas, terminam por reforçar estigmas e aumentar a vitimização da população negra.

Ainda em apoio à nossa argumentação, dentre as diversas conclusões do Mapa da Violência, tem-se, no contexto do dramático morticínio de jovens brasileiros, uma vitimização exponencialmente maior da juventude negra, cujo incremento encontra-se em curva ascendente, ao passo em que os números de jovens brancos vêm diminuindo. As mortes de jovens negros e pobres representam quantitativos superiores a diversos conflitos armados.

¹⁹ Cf. <http://ipea.gov.br>, consulta em 21 de maio de 2015.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão parlamentar de inquérito destinada a apurar as causas, razões, consequências, custos sociais e econômicos da violência, morte e desaparecimento de jovens negros e pobres no Brasil

CPI – VIOLÊNCIA CONTRA JOVENS NEGROS E POBRES.

Estamos diante de chaga que coloca em xeque a nossa condição civilizatória. Extraí-se de tal trabalho, cujos dados foram entabulados com base nas informações colhidas do Sistema de Informática do SUS, DATASUS, o quanto segue: “Efetivamente, no início do período analisado, as taxas de homicídio dos brancos era de 21,7 por 100 mil brancos. A dos negros, de 37,5 por 100 mil negros. Assim, em 2002, o índice de vitimização negra (A vitimização negra resulta da relação entre as taxas brancas e as taxas negras. Em determinado ano, se a vitimização negra foi de 73,0%, significa que, proporcionalmente, morreram 73,0% mais negros que brancos. Em valor zero indica que morrem proporcionalmente o mesmo número de brancos e de negros. Valores negativos indicam que morrem, proporcionalmente, mais brancos que negros) foi de 73: morreram proporcionalmente 73% mais negros que brancos. Em 2012, esse índice sobe para 146,5. A vitimização negra, no período de 2002 a 2012, cresceu significativamente: 100,7%, mais que duplicou” (Op. cit., p. 131).

Mais adiante, consta que “se os índices de homicídio do País nesse período estagnaram ou mudaram pouco, foi devido a essa associação inaceitável e crescente entre homicídios e cor da pele das vítimas, na qual, progressivamente, a violência homicida se concentra na população negra e, de forma muito específica, nos jovens negros” (Op. cit., p. 141). E concluiu-se apontando que três “fatores devem ser mencionados para a compreensão dessa situação. Em primeiro lugar: a crescente privatização do aparelho de segurança. Como já ocorrido com outros serviços básicos, como a saúde, a educação e, mais recentemente, a previdência social, o Estado vai progressivamente se limitar a oferecer, para o conjunto da população, um mínimo – e muitas vezes nem isso – de acesso aos serviços e benefícios sociais considerados básicos.

Para os setores com melhor condição financeira, emergem serviços privados de melhor qualidade (escolas, planos de saúde, planos previdenciários etc.). Com a segurança vem ocorrendo esse processo de forma

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão parlamentar de inquérito destinada a apurar as causas, razões, consequências, custos sociais e econômicos da violência, morte e desaparecimento de jovens negros e pobres no Brasil

CPI – VIOLÊNCIA CONTRA JOVENS NEGROS E POBRES.

acelerada nos últimos anos. Como indicador inequívoco dessa perversa divisão, a pesquisa domiciliar do IBGE de 2011 é clara sobre a brutal diferença econômica para o acesso a serviços privados de melhor qualidade: as famílias negras tinham uma renda média de R\$ 1.978,30 e as brancas, de R\$ 3.465,30, isto é, 75,2% a mais.

Em teoria, os setores e áreas mais abastadas, geralmente brancos, têm uma dupla segurança e os menos abastados, das periferias, preferentemente negros, têm que se contentar com o mínimo de segurança que o Estado oferece. Um segundo fator adiciona-se ao anterior. A segurança, a saúde, a educação, etc. são áreas que formam parte do jogo político-eleitoral e da disputa partidária.

As ações e a cobertura da segurança pública distribuem-se de forma extremamente desigual nas diversas áreas geográficas, priorizando espaços segundo sua visibilidade política, seu impacto na opinião pública e, principalmente, na mídia, que reage de forma bem diferenciada de acordo com o status social das vítimas.

Como resultado, as áreas mais abastadas, de população predominantemente branca, ostentam os benefícios de uma dupla segurança, a pública e a privada, enquanto as áreas periféricas, de composição majoritariamente negra, nenhuma das duas. Por último, um terceiro fator que concorre para agravar o problema: um forte esquema de “naturalização” e aceitação social da violência que opera em vários níveis e mediante de diversos mecanismos, mas fundamentalmente pela visão que uma determinada dose de violência, que varia de acordo com a época, o grupo social e o local, deve ser aceito e torna-se até necessário, inclusive por aquelas pessoas e instituições que teriam a obrigação e responsabilidade de proteger a sociedade da violência.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão parlamentar de inquérito destinada a apurar as causas, razões, consequências, custos sociais e econômicos da violência, morte e desaparecimento de jovens negros e pobres no Brasil

CPI – VIOLÊNCIA CONTRA JOVENS NEGROS E POBRES.

Num primeiro nível, **esse esquema opera pela culpabilização da vítima, justificando a violência dirigida**, principalmente, a setores subalternos ou particularmente vulneráveis que demandam proteção específica, como mulheres, crianças e adolescentes, idosos, negros etc. Os mecanismos dessa culpabilização são variados: a estuprada foi quem provocou ou ela se vestia como uma “vadia”; o adolescente vira marginal, delinquente, drogado, traficante; aceitabilidade de castigos físicos ou punições morais com função “disciplinadora” por parte das famílias ou instituições, moreno de boné e bermudão é automaticamente suspeito etc.

A própria existência de leis ou mecanismos específicos de proteção: estatutos da criança, do adolescente, do idoso; Lei Maria da Penha, ações afirmativas etc. indicam claramente as desigualdades e as vulnerabilidades existentes” (Op. cit., p. 167-168).

Não se deve interpretar nossa argumentação, como açodadamente pode-se pensar, como aquela tendente a gerar conflito ou a acirrar ânimos.²⁰ Outrossim, não se quer, aqui, ressuscitar a questão da raça como fator de desagregação, criando-se uma nação dentro da nação, ao sabor de um multiculturalismo, descuidadamente, internalizado.²¹ Povo só há um, o povo brasileiro.

Essa é uma nova apresentação da velha armadilha de que o racismo não existe e de que consiste na reprodução de um discurso importado de outras culturas vem sendo repercutida por importantes meios de comunicação. Para sustentar essa afirmação, alguns asseveraram que raças não existem e que

²¹ É fundamental ter em conta que o suporte teórico utilizado para o reconhecimento sociológico do genocídio de negros no Brasil lastreou-se no magistério de Florestan Fernandes, e, remarque-se, tal Professor expressamente rechaçou patrocínio das fundações Rockefeller e Ford: http://www.histedbr.fe.unicamp.br/acer_histedbr/seminario/seminario7/TRABALHOS/L/Lidiane%20Soares%20Rodrigues.pdf, consulta em 22/06/2015; http://www.rodaviva.fapesp.br/materia/335/entrevistados/florestan_fernandes_1994.htm, consulta em 22/06/2015.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão parlamentar de inquérito destinada a apurar as causas, razões, consequências, custos sociais e econômicos da violência, morte e desaparecimento de jovens negros e pobres no Brasil

CPI – VIOLÊNCIA CONTRA JOVENS NEGROS E POBRES.

ressuscitar esse conceito já negado pela ciência seria uma armadilha para o país. Na mesma direção de ocultar a brutal e duradoura invisibilidade do racismo no Brasil, aparece o argumento de que uma das mais importantes leis brasileiras, o Estatuto da Igualdade Racial, é a prova irrefutável de que há quem queira ver o país cindido racialmente.

Entretanto, como é sabido, um dos principais intelectuais que oferece o suporte teórico necessário para o reconhecimento sociológico do genocídio de negros no Brasil é Florestan Fernandes, quem expressamente rechaçou o patrocínio de conhecidas fundações de fomento internacionais, o que afasta a suspeição de que o reconhecimento do genocídio simbólico da população negra no Brasil é a mera reprodução de teorias estrangeiras que estariam a serviço de objetivos menos nobres como o dividir a Nação.

Igualmente, não é justo colocar a Polícia no banco dos réus; muito menos, afirmar-se, o que seria estapafúrdio, que os agentes da Segurança Pública, deliberadamente, vestem suas fardas e saem de casa para abater negros. A discussão é diversa e muito mais profunda. Antes, como missão do Parlamento, a presente Comissão, com singular afinco, percorreu o País, ouvindo as vozes dos diversos setores, colocando o termômetro nesse caldeirão e aferindo a temperatura dessa questão etnográfica.

As páginas desse relatório, aliás, encontram-se encharcadas pelas lágrimas de muitas mães, que, Brasil afora, choram o desaparecimento, assassinato, esquartejamento, e todas as mais brutais formas de violência que atingiram seus filhos. Os membros desta Comissão com elas se emocionou, solidarizou-se e comprometeu-se a contribuir para a alteração de tal cenário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão parlamentar de inquérito destinada a apurar as causas, razões, consequências, custos sociais e econômicos da violência, morte e desaparecimento de jovens negros e pobres no Brasil

CPI – VIOLÊNCIA CONTRA JOVENS NEGROS E POBRES.

7. AUTOS DE RESISTÊNCIA: UM ABUSO QUE PRECISA TER UM FIM

Os membros da CPI apoiam a iniciativa da Secretaria Nacional de Juventude quando recomenda a aprovação do PL nº 4.471, de 2012, que altera o Código de Processo Penal e prevê a investigação das mortes e lesões corporais cometidas por policiais durante o trabalho.

Atualmente, muitos desses casos são registrados pela polícia como autos de resistência ou resistência seguida de morte e não são investigados como deveriam. Argumenta-se que essa medida administrativa foi criada no período da Ditadura Militar para legitimar a repressão policial da época e segue sendo usada até hoje para encobrir crimes. Apesar de não haver uma legislação específica para esta medida, ela está amparada em alguns dispositivos como, por exemplo, o artigo 292 do Código do Processo Penal brasileiro.

Ao cometer um erro que seja, é esperado que o ser humano não assuma a gravidade dos seus atos. No que diz respeito à operação das forças de segurança pública em territórios perigosos, em um primeiro nível, pode ocorrer a culpabilização da vítima, justificando a violência dirigida, principalmente, a setores subalternos ou particularmente vulneráveis que demandam proteção específica, como mulheres, crianças e adolescentes, idosos, negros etc. Os mecanismos dessa culpabilização são variados: a estuprada foi quem provocou ou ela se vestia como uma “vadia”; o adolescente vira marginal, delinquente, drogado, traficante; aceitabilidade de castigos físicos ou punições morais com função “disciplinadora” por parte das famílias ou instituições, moreno de boné e bermudão é automaticamente suspeito etc.

A forma como hoje é utilizada a possibilidade de registrar um caso como “resistência” ou “resistência seguida de morte” pode até encobrir situações nas quais as vítimas foram executadas sumariamente. O auto de resistência significa a produção de um documento oficial que pressupõe a morte

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão parlamentar de inquérito destinada a apurar as causas, razões, consequências, custos sociais e econômicos da violência, morte e desaparecimento de jovens negros e pobres no Brasil

CPI – VIOLÊNCIA CONTRA JOVENS NEGROS E POBRES.

em questão como decorrente da resistência à autoridade policial, como se tivesse havido confronto, como se o agente de Estado que efetuou o disparo o tivesse realizado para se defender. O que nem sempre é corroborado por evidências.

Portanto, **recomendamos a votação imediata** do PL nº 4.471/12 cujo autor, deputado federal Paulo Teixeira (PT-SP), aponta, em sua justificação, que entre janeiro de 2010 e junho de 2012, apenas nos estados de São Paulo, Rio de Janeiro, Mato Grosso do Sul e Santa Catarina, 2.882 pessoas foram mortas em ações registradas como “autos de resistência”. “Uma inaceitável média de mais de três execuções por dia”, salienta.

Além disso, o autor argumenta que:

Notou-se, assim, que a partir da classificação de um caso como “auto de resistência” ou “resistência seguida de morte” diversos pressupostos fundamentais de uma investigação eficaz deixam de ser adotados. Conforme relatam os profissionais que atuam com esta temática, a análise empírica de inúmeros autos de inquéritos aponta que vários deles apresentam deficiências graves, como a falta de oitiva de todos os envolvidos na ação, a falha na busca por testemunhas desvinculadas de corporações policiais e a ausência de perícias básicas, como a análise da cena do crime.

Uma resolução de dezembro de 2012 do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana (CDDPH), ligado a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH/PR), já prevê que mortes ou lesões decorrentes de operações policiais ou de confrontos com a polícia devem constar nos boletins de ocorrência. De acordo com o documento, os termos “autos de resistência” e “resistência seguida de morte” devem ser trocados, respectivamente, por “lesão corporal decorrente de intervenção policial” e “morte decorrente de intervenção policial”. O principal objetivo da mudança é evitar que terminologias escondam violações de direitos humanos ou ações de grupos de extermínio. Entretanto, na prática, observou-se que a resolução não foi suficiente para provocar os efeitos desejados.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão parlamentar de inquérito destinada a apurar as causas, razões, consequências, custos sociais e econômicos da violência, morte e desaparecimento de jovens negros e pobres no Brasil

CPI – VIOLÊNCIA CONTRA JOVENS NEGROS E POBRES.

No histórico para a aprovação dessa importante proposição, encontramos o esforço do Conselho Nacional de Juventude (Conjuve), do Conselho Nacional de Igualdade Racial (CNPIR), da Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial (Seppir) e da Secretaria Nacional Juventude – ambas da Presidência da República -, articuladores do Plano Juventude Viva, do movimento Mães de Maio, de artistas, entre outros, em sensibilizar as lideranças dos partidos na Câmara dos Deputados para que a proposição vá ao Plenário.

O principal argumento utilizado é que a proposta não significa um ataque às corporações policiais, mas uma medida necessária em defesa da vida, do trabalho dos bons profissionais e da correta apuração dos crimes. Como as principais vítimas da violência são os jovens negros das periferias das cidades brasileiras, esse assunto está no centro da temática desta CPI.

Da análise cotidiana de ações que envolvem o emprego de força letal policial, designados genericamente como “resistência seguida de morte” ou “autos de resistência”, constata-se que vários casos não são submetidos à devida apreciação do sistema de justiça, porquanto, no mais das vezes, consolida-se a premissa de que não há que se investigar a possível ocorrência de crime doloso.

Enfatiza-se que a deficiência das investigações desses casos não só representa uma clara violação dos direitos humanos, como também uma violação de tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário. Neste sentido, podemos mencionar os princípios das Nações Unidas para a prevenção efetiva e investigação de execuções sumárias, arbitrárias e extralegais, adotado em 24 de maio de 1989:

“Os governos devem proibir por lei todas as execuções extralegais, arbitrárias ou sumárias e devem zelar para que todas essas execuções sejam tipificadas como delitos em seu direito

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão parlamentar de inquérito destinada a apurar as causas, razões, consequências, custos sociais e econômicos da violência, morte e desaparecimento de jovens negros e pobres no Brasil

CPI – VIOLÊNCIA CONTRA JOVENS NEGROS E POBRES.

penal e que sejam sancionáveis com penas adequadas que levem em conta a gravidade de tais delitos [...]"

A CPI concorda com o autor quando afirma que deve haver uma investigação completa, imediata e imparcial de todos os casos suspeitos de execução sumária, arbitrária e extralegal, inclusive de casos em que a queixa de parentes ou outros relatos confiáveis sugiram óbito por razões anormais nessas circunstâncias. Os Governos devem manter oficiais de investigação e procedimentos a fim de realizar tais inquéritos. O propósito da investigação deve ser determinar as causas, as razões e a hora da morte, o autor do crime, e qualquer ato ou prática que possa ter causado a morte. Deve incluir ainda autópsia adequada, coleta e análise de qualquer prova física ou documental, bem como relatos de testemunhas. A investigação deve distinguir entre morte natural, morte accidental, suicídio e homicídio.

8. A REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL E O SEU DEVASTADOR EFEITO NA POPULAÇÃO NEGRA E POBRE

A concepção de manutenção da ordem pública pode culminar, por vezes, em estratégias de limpeza social, o que tem levado à proposta de “diminuição da maioridade penal”. Ora, o descalabro já principiou pela própria nomenclatura da Comissão Especial que analisou a matéria nesta Casa. Uma vez que a menoridade penal encontra-se no Capítulo da Constituição Federal que trata da família e, nesse âmbito, dos direitos da criança e do adolescente, não se está a disciplinar a maioridade que, convenhamos, é a regra, mas, antes, a menoridade.

Os mais incautos e apressados pensarão que se trata apenas de mera questão semântica, mas o apuro de técnica normativa, aqui, tem substancial relevo. A previsão de inimputabilidade penal para os menores de dezoito anos, no aludido Capítulo da Lei Maior, **representa princípio protetivo da condição peculiar de pessoa em desenvolvimento**. É justamente por isso

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão parlamentar de inquérito destinada a apurar as causas, razões, consequências, custos sociais e econômicos da violência, morte e desaparecimento de jovens negros e pobres no Brasil

CPI – VIOLÊNCIA CONTRA JOVENS NEGROS E POBRES.

que a doutrina majoritária e o próprio Senado Federal²² entenderam que se está diante de cláusula pétreia, **pois traduz um direito fundamental dos adolescentes.**

Ademais, os especialistas e representantes de movimentos sociais que compareceram perante esta CPI concluíram que, antes de punir, é necessário fornecer todas as condições necessárias para a educação e a formação de tal parcela vulnerável da nossa população. **E, convenhamos, restringir direitos de um vulnerável faz a defesa social degenerar-se em covardia.** Não esqueçamos o discurso de representantes da Segurança Pública. Comparecendo nesta Casa, como ícone de sucesso, o Governo de Santa Catarina afirmou que a chave para o sucesso no combate à violência reside em investimentos em educação.²³

Da oitiva da sociedade civil e dos *experts*, firmou-se a compreensão, também, de que uma razão decisiva para a escalada de mortes dos jovens negros e pobres reside na letargia da persecução penal, que possui gargalos, tanto na fase policial quanto judicial, a cristalizar um quadro de impunidade, que alimenta a vitimização de tal população.²⁴

Não há dúvidas de que muito é necessário fazer para tornar concreto o rol de direitos previstos, abstratamente, na Constituição Federal. Tal assunto, contudo, será melhor desenvolvido em capítulo próprio, ligado às medidas de fiscalização parlamentar e reforma legislativa.

Especificamente, os membros desta Comissão não podem deixar de lamentar os eventos ocorridos desde o início da tramitação da PEC nº

²² PEC nº 33, de 2012, de autoria do Senador Aloisio Nunes Ferreira.

²³ Manifestação do Chefe da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina, Delegado Artur Nitz, ouvido em audiência pública ocorrida perante o Plenário desta CPI, em 16/06/2015.

²⁴ Nesse sentido, conferir acórdão do Supremo Tribunal Federal: HC 83868, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Relatora p/ Acórdão: Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 05/03/2009, DJe-071 DIVULG 16-04-2009 PUBLIC 17-04-2009 EMENT VOL-02356-02 PP-00334 RTJ VOL-00212- PP-00458 LEXSTF v. 31, n. 364, 2009, p. 266-306 RMP n. 44, 2012, p. 187-220.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão parlamentar de inquérito destinada a apurar as causas, razões, consequências, custos sociais e econômicos da violência, morte e desaparecimento de jovens negros e pobres no Brasil

CPI – VIOLÊNCIA CONTRA JOVENS NEGROS E POBRES.

171, de 2015. Dentro do campo de investigação desta Comissão não é possível deixar de mencionar o apontado por inúmeros especialistas e atores políticos de que a aprovação da redução da maioridade penal de 18 para 16 anos será desastrosa para a população jovem, negra e pobre.

Em audiência pública, realizada em 30/05/2015, foram ouvidas as seguintes pessoas:

Sr. Carlos Alberto Silva Jr. - Ouvidor da SEPPIR.

Sr. Gabriel Sampaio – Representante do Ministério da Justiça.

Sr. Genival Oliveira Gonçalves – GOG - Representante Movimento HIP-HOP.

Sr. Humberto Adami - Pres. Com. da Verdade da Escravidão Negra da OAB.

Sr. Maurício Razi Representando a Secretaria de Segurança Pública do Ministério da Justiça.

Sra. Mirtes Santos – Representando o Coletivo Negrada.

Sra. Tamara Naiz - Presidente Associação nacional de Pós-Graduandos.

A partir da oitiva dessas autoridades e especialistas, os membros da CPI **se manifestam contra a redução da maioridade penal** com base nos argumentos apresentados a seguir.

Entendemos que o art. 228 é Cláusula Pétrea da Constituição Federal e não pode ser modificado, estando de acordo com padrão adotado pelos mais importantes documentos internacionais de Direitos Humanos, como a Convenção sobre os Direitos da Criança, ratificada pelo Brasil em 1990.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão parlamentar de inquérito destinada a apurar as causas, razões, consequências, custos sociais e econômicos da violência, morte e desaparecimento de jovens negros e pobres no Brasil

CPI – VIOLÊNCIA CONTRA JOVENS NEGROS E POBRES.

É muito importante que não se confunda a inimputabilidade penal com a impunidade. O fato de o adolescente ser inimputável não o exime de ser responsabilizado com as medidas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, inclusive a privação de liberdade, que pode incidir sobre pessoas a partir de 12 anos de idade.

A sandice daqueles que defendem a redução da idade referência para a maioridade penal não encontra amparo nas estatísticas indicadoras de que os adolescentes não são os responsáveis pelo agravamento da violência no Brasil. É estatisticamente inegável que a maioria dos crimes vem sendo praticada por adultos, sendo os adolescentes e os jovens as maiores vítimas da violência, principalmente os pertencentes à população negra e pobre.

O que mais preocupa os membros da CPI é o fato de que o rebaixamento da maioridade penal enviará adolescentes, em sua grande maioria pobres e negros, para as prisões de adultos, aumentando as chances de que ingressem, de vez, numa carreira criminosa, diminuindo brutalmente as suas chances de não reincidência e de conclusão dos estudos e de sua profissionalização.

Outro aspecto importantíssimo a ser considerado, principalmente na população pobre e negra, é que o rebaixamento da idade penal terá severas implicações para as adolescentes grávidas. Serão algemadas para o parto, conforme ainda acontece com as presas adultas? Terão seus filhos criados nas celas? Serão destituídas do poder familiar, sendo as crianças encaminhadas para abrigos? E quanto aos adolescentes com sofrimento mental, serão enviados aos manicômios judiciais?

A redução da maioridade penal diminui a importância do reconhecimento da quase completa ausência de políticas públicas articuladas e da promoção dos direitos das crianças, adolescentes e jovens nos territórios mais

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão parlamentar de inquérito destinada a apurar as causas, razões, consequências, custos sociais e econômicos da violência, morte e desaparecimento de jovens negros e pobres no Brasil

CPI – VIOLÊNCIA CONTRA JOVENS NEGROS E POBRES.

violentos, o que inclui as políticas de saúde, de educação, culturais, esporte e lazer. Um exemplo disso a CPI encontrou em sua oitiva ao Sr. Alfredo Gaspar de Mendonça Neto, em Alagoas no dia 18/05/2015:

*O meu Estado, infelizmente, tem sido protagonista não apenas na violência, e está no anuário trazido aqui pela CPI, mas tem sido pródigo em produzir escândalos de corrupção, e o dinheiro não chega a quem deveria chegar. **Onde falta uma escola de tempo integral, onde falta uma quadra de esporte, onde falta um posto de saúde se aumenta a violência.** Eu espero que esta CPI, Presidente, venha para cá, como bem disse V.Exa., para trazer uma modificação na estrutura da política de proteção. Política de proteção, seja ao pobre, seja ao preto, seja ao branco, seja a qualquer membro da sociedade só se faz, acima de tudo, com responsabilidade. (grifos nossos)*

Esse senhor demonstra saber a exata medida que a falta das políticas públicas fazem para o estabelecimento de um ambiente pacífico e o resultado que permanecerá diante do atual estado de coisas: o reinado da violência.

Ainda nos trabalhos da CPI em Alagoas, a Sra. Maria das Graças Bezerra assim se manifestou sobre a responsabilização de adolescentes infratores:

*Para finalizar, também gostaria de registrar a discussão que está tendo da redução da maioridade penal. Entre esses 10 casos, tem um caso... De nove casos ainda está rolando por aí o processo. O único que foi responsabilizado foi o de um adolescente. Foi uma chacina que houve, em União, de três adolescentes. Quando fomos fazer uma visita lá na delegacia e no Ministério Público, descobrimos que um adolescente estava acusado e, logo em seguida, esse menino foi responsabilizado. **Então, o Estatuto não passa a mão.** Todos os adolescentes que praticam atos infracionais são punidos, sim, respondem, sim, e ficam lá na unidade de internação. O que precisa melhorar é a unidade, o trabalho e tudo o mais. Então, isso aí também é um registro.*

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão parlamentar de inquérito destinada a apurar as causas, razões, consequências, custos sociais e econômicos da violência, morte e desaparecimento de jovens negros e pobres no Brasil

CPI – VIOLÊNCIA CONTRA JOVENS NEGROS E POBRES.

Outro aspecto interessante que nos faz refletir sobre a suposta ampla e geral opinião da população a favor da redução da maioridade penal é o papel da mídia sensacionalista na disseminação do medo em um ambiente de desinformação. Sobre isso se manifestou o Sr. Hugo Pirez em audiência na cidade de Belo Horizonte no dia 08/06/2015:

Uma coisa que é muito interessante: eu, da área de comunicação, estudo muito sobre mídia e adolescência. A estimativa aponta que hoje o jovem é o maior consumidor de mídia. Ele representa 60% da população que consome mídia. E hoje a gente sabe que a mídia é muito voltada para o capitalismo com a seguinte proposta: você precisa consumir para ser feliz. E o que a mídia mostra hoje em sua maioria? Cenas de sexo, violência e consumo, como se isso fosse o essencial para a gente ser feliz. Os apresentadores dos telejornais sensacionalistas falam: “Adolescente tem que ir pra cadeia! É muita folgança! Esse pessoal... O menor matou, ele tem que ser indiciado.” É claro que quem cometeu algum erro tem que, sim, pagar por ele. Todos nós pagamos, não é verdade? Então, o jovem, quando a gente propõe que ele pague pelos seus erros, será que a redução da maioridade penal é a melhor alternativa? Ou será que a gente deve colocar a mão na nossa consciência e enxergar que nós temos uma dívida social muito grande com a juventude? Afinal de contas, alguém para poder ouvir um adolescente hoje, a não ser a gente que trabalha com eles? (grifo nosso)

Na verdade, esses adolescentes são socialmente invisíveis. Muito pouca gente os ouve. Não é possível admitir que mais uma odiosa medida no campo do Direito Penal seja a resposta que o Poder Legislativo ofereça ao Brasil para fazer frente ao vazio deixado pela total ausência de políticas nas áreas onde residem as mais pobres populações deste País.

9. PLANO NACIONAL DE ENFRENTAMENTO AO HOMICÍDIO DE JOVENS

Com vistas a apresentar medidas concretas de enfrentamento aos homicídios de jovens negros e pobres no Brasil, a CPI elaborou a proposta de projeto de lei que tem por finalidade estabelecer o Plano

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão parlamentar de inquérito destinada a apurar as causas, razões, consequências, custos sociais e econômicos da violência, morte e desaparecimento de jovens negros e pobres no Brasil

CPI – VIOLÊNCIA CONTRA JOVENS NEGROS E POBRES.

Nacional de Enfrentamento ao Homicídio de Jovens. Uma das principais sugestões que trazemos é a realização de um recorte racial para que as ações do plano priorizem a população negra.

Além disso, vislumbramos que o Poder Executivo é o único detentor das condições para definir objetivos, metas globais e setoriais, os programas e recursos necessários, que são elementos que, de fato, caracterizam um plano. **Partimos, portanto, do pressuposto que um documento denominado Plano Nacional de Enfrentamento ao Homicídio de Jovens é uma peça a ser elaborada pelo Poder Executivo, em estreita colaboração com a sociedade e os demais Poderes.** Nesse sentido, a principal contribuição do Poder Legislativo reside em apresentar um documento de diretrizes, estas construídas a partir da auscultação dos jovens e a todos os interessados, processo que ocorreu de forma intensa durante os trabalhos da CPI.

Cada Estado ou Município também deverá elaborar seu respectivo plano de forma articulada entre si. Com essa medida, espera-se que Municípios vizinhos, os Estados e a União convirjam esforços em prol da diminuição dos homicídios de forma efetiva, eficaz e eficiente. Os planos terão duração decenal e serão avaliados de quatro em quatro anos por um sistema de congressos com a intensa participação popular.

Essa é uma proposição de iniciativa da CPI e que se encontra no centro do seu tema de investigação. A proposta se constitui em avanço para o ordenamento jurídico nacional e foi inspirada no Plano Juventude Viva, iniciativa exitosa, já em execução pelo Governo Federal.

10. FUNDO NACIONAL PARA PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL

A perenização da execução dos programas, projetos e ações em prol da promoção da igualdade racial é prioridade absoluta. A falta de recursos regulares e em quantidade compatível com os gigantescos desafios enfrentados pela população negra e pelos gestores públicos estão na raiz da

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão parlamentar de inquérito destinada a apurar as causas, razões, consequências, custos sociais e econômicos da violência, morte e desaparecimento de jovens negros e pobres no Brasil

CPI – VIOLÊNCIA CONTRA JOVENS NEGROS E POBRES.

lentidão da obtenção de resultados com as políticas públicas direcionadas à população negra.

Dessa forma, torna-se imperioso para o fortalecimento da Política de Promoção da Igualdade Racial no Brasil a constituição de um fundo específico para essa finalidade. Decorridos mais de dez anos da criação da Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial – SEPPIR/PR, é possível notar a existência de avanços significativos. Instâncias estaduais e municipais de Promoção da Igualdade Racial foram estruturadas em todo o país, consolidando a igualdade racial como uma diretriz estratégica de políticas públicas.

Outro avanço significativo foi o estabelecimento de uma política de cotas raciais nas Universidades Federais e Instituições Federais de Ensino Técnico. Ainda que não totalmente focada no público negro, representa um grande incentivo a jovens negros e negras na busca pelo ensino de qualidade e ascensão social. No mesmo sentido, significativas conquistas como a relevante introdução, na grade curricular do ensino fundamental, da História da África e da Cultura Afro-brasileira vêm colaborando para aumentar a consciência popular da valorização da população negra. Igual destaque merecem programas de vital importância como o “Saúde da População Negra”, o “Brasil Quilombola” e o Programa Cultura Afro-Brasileira.

Entretanto, é necessário salientar que a Política de Promoção da Igualdade Racial encontra-se em um momento de impasse. Os recursos públicos são escassos, e grande parte das ações e programas estão se dando em escala reduzida, em um ritmo incompatível com as dimensões do problema racial e do próprio Brasil. É necessário, portanto, pensarmos em dar a escala que essas medidas realmente precisam.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão parlamentar de inquérito destinada a apurar as causas, razões, consequências, custos sociais e econômicos da violência, morte e desaparecimento de jovens negros e pobres no Brasil

CPI – VIOLÊNCIA CONTRA JOVENS NEGROS E POBRES.

Por esse motivo é necessária a criação de um Fundo Nacional Combate ao Racismo, o FNCR. O Fundo proposto pela CPI tem como objetivo primordial financiar a Política de Igualdade Racial, proporcionando as condições necessárias para que a Seppir e a Fundação Cultural Palmares, bem como os demais órgãos que trabalham com a promoção da igualdade racial, possam vir a exercer suas atribuições de forma plena, eficaz e continuada. Estas envolvem, além dos programas e ações, atividades ligadas à implantação do Sistema Nacional de Promoção da Igualdade Racial - SINAPIR, ao acompanhamento e monitoramento da questão racial, à certificação e à titulação dos Territórios Remanescentes de Quilombos, à Ouvidoria da Seppir, ao apoio às Manifestações Culturais Afro-brasileiras, ao combate à Intolerância Religiosa, além de Campanhas de Promoção de Igualdade Racial no país e daquelas associadas à Ouvidoria da Seppir.

Os recursos governamentais destinados às Políticas de Promoção da Igualdade Racial devem alcançar um patamar à altura dos desafios presentes hoje no Brasil. Por isso a CPI propõe uma PEC para a criação do FNCR, que será um dos instrumentos de avanço das Políticas de Igualdade Racial no Brasil.

Nesse contexto, a CPI recomenda a aprovação imediata de uma proposta que encontra-se em tramitação no Senado, prestando homenagens ao seu Autor, Senador Paulo Paim. Trata-se da PEC nº 2, de 2006. Em parecer, proferido em 2013, o Senador Vital do Rêgo assim se manifestou:

Quanto ao mérito, vale lembrar que, quando da tramitação do Estatuto da Igualdade Racial nesta Casa, o processo de aprovação tornou-se mais lento em função das forças que faziam oposição à criação de um Fundo de Promoção da Igualdade Racial: alegavam ser constitucional. Aprovado o Estatuto e passados alguns anos, nota-se que, com os rendimentos de trabalho crescendo e a maior participação nos programas de distribuição de renda, os índices de pobreza entre os

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão parlamentar de inquérito destinada a apurar as causas, razões, consequências, custos sociais e econômicos da violência, morte e desaparecimento de jovens negros e pobres no Brasil

CPI – VIOLÊNCIA CONTRA JOVENS NEGROS E POBRES.

afrodescendentes caíram. Contudo, embora em números absolutos mais cidadãos negros tenham ultrapassado a linha da pobreza, as diferenças entre brancos e negros continuam significativas. O fato é que as políticas de caráter redistributivo têm contribuído para diminuir a desigualdade de renda entre brancos e negros, **mas a distância ainda é muito grande.** Na área da educação, por exemplo, houve significativa redução das diferenças entre negros e brancos em relação ao número de anos de estudo formal, mas a taxa de analfabetismo dos negros permaneceu mais que duas vezes maior que a taxa da população branca, de acordo com dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Assim, no mérito, entendemos que a proposta oferece um excelente instrumento de promoção da igualdade racial e, por essa razão, merece prosperar. (grifo nosso)

Dessa forma, recomenda-se que a PEC nº 2, de 2006, seja apreciada no Senado o quanto antes.

11. APERFEIÇOAMENTO INSTITUCIONAL DAS FORÇAS DE SEGURANÇA PÚBLICA

11.1. Os militares estaduais devem deixar de ser Força Auxiliar do Exército

Um dos elementos que necessitam ser quebrados é a cultura que se formou nas forças de segurança pública pelo fato da formação de seus integrantes depender de um vínculo com as Forças Armadas. Tal vínculo se dá por conta da existência de um mandamento constitucional que coloca polícias e bombeiros militares como Forças Auxiliares do Exército Brasileiro.

Vislumbramos que a segurança pública deve evoluir e, entre outras providências, esse vínculo precisa ser quebrado. Por isso, recomendamos a imediata apreciação da PEC 56, de 2015, de autoria do Deputado Cabo Sabino, que aguarda parecer na Comissão de Constituição e Justiça.

Concordamos com as suas razões para a apresentação da matéria, motivo pelo qual as transcrevemos abaixo:

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão parlamentar de inquérito destinada a apurar as causas, razões, consequências, custos sociais e econômicos da violência, morte e desaparecimento de jovens negros e pobres no Brasil

CPI – VIOLÊNCIA CONTRA JOVENS NEGROS E POBRES.

A presente proposição pretende alterar o §6º do art. 144 da Constituição Federal de 1988, a fim de que os policiais militares e os corpos de bombeiros militares deixem de ser força auxiliar e de reserva do Exército.

Inicialmente, destaca-se que o Brasil possui um dos maiores índices de vitimização e de letalidade policial do mundo. Segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2014, entre os anos de 2009-2013, mais de 1.700 policiais foram mortos em atividade e, no mesmo período, mais de 11 mil cidadãos foram assassinados pelas polícias brasileiras.

Esses números são preocupantes e todos – Sociedade e Estado – saem perdendo. É preciso uma reestruturação profunda da instituição policial no Brasil, e a primeira providência a ser tomada é a desvinculação das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares do Exército.

Extrai-se da redação da Constituição Federal, em seus §§ 5º e 6º, do art. 144, que as polícias militares devem atuar: a) permanentemente como polícia ostensiva; b) permanentemente na preservação da ordem pública; e c) eventualmente como forças auxiliares e reserva do Exército. Os bombeiros, por sua vez, devem atuar: a) permanentemente nas atribuições definidas em lei; b) permanentemente nas atividades de defesa civil; e c) eventualmente como forças auxiliar e de reserva do Exército.

Percebe-se que são atribuições distintas e, até certo ponto, incompatíveis para uma mesma corporação, pois diferentes são as formas e os métodos de atuação. O treinamento e a doutrina para policiamento ostensivo, para preservação da ordem pública e para atividades de defesa civil são distintos do treinamento e da doutrina necessários para atuação em combate com inimigo externo.

O fato de as polícias militares e de o corpo de bombeiros militares serem, atualmente, força auxiliar e reserva do Exército implica a formação de policiais e de bombeiros com doutrina castrense, ou seja, eles são preparados para o confronto e eliminação do inimigo, o que é totalmente incompatível como a função de pacificador social na repressão de delitos e com a execução de atividades de defesa civil.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão parlamentar de inquérito destinada a apurar as causas, razões, consequências, custos sociais e econômicos da violência, morte e desaparecimento de jovens negros e pobres no Brasil

CPI – VIOLÊNCIA CONTRA JOVENS NEGROS E POBRES.

Dessa maneira, deve-se repensar a formação e o treinamento dos policiais, na tentativa de transformar radicalmente o padrão de atuação das instituições. Isso – destaca-se – sem prejuízo da hierarquia e da disciplina que devem ser inerentes a qualquer organização.

Ademais, a alteração legislativa aqui proposta conta não só com apoio da sociedade, mas também com o apoio interno das corporações. Pesquisa realizada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, pelo Centro de Pesquisas Jurídicas Aplicadas da FGV e pelo Ministério da Justiça ouviu mais de 21 mil policiais no Brasil e chegou a seguinte conclusão:

	Concordam total ou parcialmente	Discordam total ou parcialmente
Retirar as polícias militares e os corpos de bombeiros militares como forças auxiliares do	73,80%	20,80%
Modernização dos regimentos e códigos disciplinares de modo a	93,70%	3,40%
Regulamentação do direito à sindicalização e	86,40%	11,30%
Reorientar o foco de trabalho das PMs	87,30%	8,60%

Ora, o índice de 73,80% de policiais que concordam total ou parcialmente com a retirada das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares como força auxiliar do Exército é muito significativo e não pode ser ignorado. Dessa maneira, esta Proposta de Emenda à Constituição, além de atender a anseios da população brasileira, pretende tornar as corporações mais próximas da sociedade e dar a elas uma formação mais voltada para a proteção da cidadania. (grifos nossos)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão parlamentar de inquérito destinada a apurar as causas, razões, consequências, custos sociais e econômicos da violência, morte e desaparecimento de jovens negros e pobres no Brasil

CPI – VIOLÊNCIA CONTRA JOVENS NEGROS E POBRES.

11.2. Polícia estadual única, desmilitarizada e de ciclo completo

Um dos aperfeiçoamentos que se torna necessário para o sistema de segurança pública é a existência de uma polícia estadual única, sem características militares e, obviamente a partir daí, capaz de realizar o ciclo completo. Dentre muitas propostas que poderiam ser recomendadas por esta Comissão, destaca-se a PEC 102, de 2011, que tramita no Senado.

Como afirma o seu autor, a proposta foi o resultado de um histórico, da discussão de profissionais de segurança pública, de agentes políticos e do debate da sociedade, de pessoas comprometidas com a defesa dos direitos do cidadão, que tem as raízes na luta pela democratização do País. Ele ainda argumenta que:

Assim, esta proposta é produto da análise e discussão de todas as proposições que tramitam há décadas no Congresso Nacional, da discussão madura dentro das instituições com vistas à reestruturação dos órgãos de segurança pública, propondo a unificação das polícias, entre outras medidas de aprimoramento do sistema de segurança pública, visando um melhor atendimento à população.

O modelo existente, onde não se contempla o ciclo completo de polícia (prevenção e repressão), torna-se ineficaz, burocrático e oneroso. O retrabalho passa a fazer parte da rotina e já não atende satisfatoriamente a sociedade, que nos dias atuais, clamam por agilidade.

Na Câmara dos Deputados e no Senado Federal já foram criadas comissões temporárias para apresentação de propostas de reformulação do sistema, que ao término das legislaturas foram arquivadas.

Cito como exemplo a Comissão Mista Especial, composta de Deputados e Senadores, sob a Presidência do Senador Iris Rezende, "destinada a levantar e diagnosticar as causas e efeitos da violência que assola o País" — criada sob Requerimento nº 1, de 2002-CN.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão parlamentar de inquérito destinada a apurar as causas, razões, consequências, custos sociais e econômicos da violência, morte e desaparecimento de jovens negros e pobres no Brasil

CPI – VIOLÊNCIA CONTRA JOVENS NEGROS E POBRES.

Tal Comissão requisitou cópia de todas as proposições legislativas de ambas as Casas do Parlamento sobre o tema de segurança pública que somaram mais de duas centenas, para consolidá-las em uma única Proposta de Emenda à Constituição e em um único projeto de lei, conforme o caso, com vistas a uma tramitação em ritmo acelerado, tanto na Câmara dos Deputados quanto no Senado Federal.

As propostas em tramitação no Congresso Nacional foram analisadas, intensos debates foram travados, e chegou-se, ao final, em duas Propostas de Emenda à Constituição, sobre a unificação das polícias e sobre o financiamento da segurança pública, que inspiraram a emenda que ora apresentamos. Consolidamos essas duas questões em unia única proposta.

Alguns ajustes se fizeram necessários, ganhando-se em maior liberdade e flexibilidade para os Estados, por meio da possibilidade da unificação, uma vez que não se impõe a unificação das polícias, deixando-se esta decisão para a análise de conveniência e oportunidade de cada ente federado, em respeito às realidades locais, e, outros, levando-se em consideração o desenvolvimento do tema nos últimos anos, principalmente nos debates realizados no âmbito da Subcomissão de Segurança Pública do Senado Federal, entendemos ser o caminho mais viável, sua concentração, o que abre ainda a possibilidade da União, através de incentivos específicos estimular para que ocorra.

Em suma, a presente emenda atualiza os importantes e meritórios esforços da Comissão Mista Especial de 2002, além de recepcionar as conclusões da Subcomissão de Segurança Pública do Senado, em especial a Proposta apresentada pelo Senador Tasso Jereissati, denominada PEC 21. Que infelizmente não foi adiante devido à resistência corporativistas e um pequeno equívoco ao afirmar que desconstitucionalizava a segurança pública, o que corrigimos nesta proposta.

Ressalta-se que há todo momento, diante de fatos de grave violação dos direitos do cidadão por parte da criminalidade ou de policiais deformados por um sistema obsoleto, a discussão volta a ocupar lugar de destaque nos debates nacionais, em face da pressão da sociedade e de sensibilidade de nossos governantes em todas as esferas da Federação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão parlamentar de inquérito destinada a apurar as causas, razões, consequências, custos sociais e econômicos da violência, morte e desaparecimento de jovens negros e pobres no Brasil

CPI – VIOLÊNCIA CONTRA JOVENS NEGROS E POBRES.

Urge a apresentação da presente emenda, pois, desde a conclusão dos trabalhos da referida Comissão Mista Especial, não se percebeu o empenho necessário para reverter a crise de segurança pública que assola o Brasil.

As estatísticas dos órgãos de prevenção e repressão não param de revelar crescimento contínuo da criminalidade. Desde o início da década de 1990, a sociedade brasileira vem testemunhando uma progressiva expansão da planificação normativa penal (aumento do rol de condutas delitivas no Código Penal, advento de várias leis extravagantes, como a Lei dos Crimes Hediondos, a Lei dos Crimes Tributários, a Lei de Lavagem de Dinheiro, a Lei do Porte de Armas etc.), mas a criminalidade não parou de crescer.

O Poder Legislativo tem aprovado várias leis penais, algumas bastante avançadas e reconhecidas internacionalmente, mas que não têm produzido resultados práticos. A população brasileira tem percebido nas ruas e por meio dos noticiários televisivos e da imprensa escrita que a planificação normativa criminalizante proposta pelo Poder Legislativo e aplicada pelo Poder Judiciário não está se revelando como meio adequado para a obtenção dos fins almejados.

É hora, portanto, de deixar de lado o simbolismo penal e tocar na estrutura do problema da ineficácia de nossos órgãos de prevenção e repressão da criminalidade. Urge a reestruturação do sistema nacional de segurança pública, previsto no art. 144 da Constituição Federal.

Assim, esta proposta faz alterações mínimas na Constituição Federal, deixando no corpo da emenda o modelo a ser adotado pelo Estado, para que seja respeitado o modelo federativo e também impeça a desconstitucionalização, que ensejaria uma insegurança jurídica, onde cada governo criaria um modelo diferente de polícia, que com certeza causaria um caos para todo o sistema de justiça do País.

11.3. Sistema Único de Segurança Pública

Existe em funcionamento nesta Casa uma Comissão Especial destinada à elaboração da Lei Orgânica da Segurança Pública. Dentro

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão parlamentar de inquérito destinada a apurar as causas, razões, consequências, custos sociais e econômicos da violência, morte e desaparecimento de jovens negros e pobres no Brasil

CPI – VIOLÊNCIA CONTRA JOVENS NEGROS E POBRES.

desse contexto, um dos aspectos que estão sendo tratados é a análise das propostas em tramitação que tratam do Sistema Único de Segurança Pública. Em 21 de maio de 2015, **o Dep. Major Olímpio, membro desta Comissão e sub-relator temático naquela Comissão Especial, apresentou relatório de análise dos PLs 3.734/12 e 6.666/02, com substitutivo, cujo teor recebe o apoio e a recomendação desta CPI.** Em seu relatório assim se manifesta:

As proposições em tramitação nesta Casa de leis são similares em princípios e diretrizes, sendo a única diferenciação mais ampla a existência de um capítulo para a criação da Força Nacional no projeto de lei de autoria do Poder Executivo. O povo brasileiro e os profissionais de segurança pública aguardam a edição desta lei há mais de 27 (vinte e sete) anos, uma vez que a Constituição Federal já trouxe essa previsão, e por inércia dos poderes o sistema nacional de segurança pública fica sem uma norma reguladora. Diante desta situação, os entes federados e os órgãos atuam isoladamente e lutam por espaços ou se omitem deixando toda a sociedade a mercê do crime, que a cada dia avança em todos os rincões deste país e em todas as áreas da vida em sociedade. É urgente a aprovação deste projeto, em conjunto com as leis regulamentadoras de cada instituição policial, para que uma vez organizado o sistema, com o estabelecimento de princípios e diretrizes de atuação, possamos ter a organização de esforços em prol da sociedade, tudo isso em busca de uma segurança cidadã, para os profissionais e para o povo. Nesse sentido, há a necessidade da junção dos dispositivos constantes dos três projetos, pois como norma organizadora de todo o sistema o texto deve ter: 1) princípios orientadores da atuação dos órgãos do sistema e não somente os órgãos policiais; 2) diretrizes determinando a prestação do serviço; 3) critérios aferidores da prestação do serviço; 4) participação comunitária por meio dos conselhos; 5) controle da prestação do serviço por meio de corregedorias e ouvidorias; 6) padronização do atendimento ao cidadão; 7) unidade de registro; 8) atuação dos entes federados; 9) garantias mínimas dos profissionais de segurança pública; 10) critérios para emprego do Fundo Nacional de Segurança Pública; 11) armamento e equipamentos dos profissionais de segurança pública; 12) instituição do dia nacional de segurança pública a ser comemorado em todo o país.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão parlamentar de inquérito destinada a apurar as causas, razões, consequências, custos sociais e econômicos da violência, morte e desaparecimento de jovens negros e pobres no Brasil

CPI – VIOLÊNCIA CONTRA JOVENS NEGROS E POBRES.

Entendemos que tal matéria é da mais elevada importância e que o País não deve permanecer mais tempo sem que haja uma lei que organize o Sistema Único e que ofereça diretrizes para a articulação da segurança pública em nível nacional.

11.4. Perícia oficial independente

Um dos aspectos que mais pode ajudar a esclarecer os homicídios, não somente de negros e pobres mas qualquer um deles, é a existência de uma perícia criminal fortalecida e independente. Por esse motivo a CPI recomenda a votação da PEC nº 325, de 2009, que recebeu parecer favorável do Dep. Alessandro Molon na Comissão Especial que a analisou, com substitutivo que recebe o apoio desta Comissão com a recomendação que seja apreciada pelo Plenário desta Casa o mais rápido possível. Em seu voto, o Relator da matéria assim se pronunciou:

A constitucionalização da perícia criminal brasileira é medida urgente e polivalente: representa, simultaneamente, a modernização do sistema de segurança pública do País, o fortalecimento de suas instituições democráticas e a consolidação irrefutável de direitos humanos fundamentais eventualmente ameaçados na persecução penal, em atendimento às demandas de diversas organizações, nacionais e internacionais. Atualmente, o papel da perícia oficial excede, em importância, aquele a ela atribuído em sua criação no âmbito da estrutura das polícias judiciárias. Utilizada, inicialmente, apenas no corpo da investigação criminal, a perícia conquista, no exercício de seu mister, a condição de função auxiliar do Poder Judiciário, elucidando fatos sub judice por meio da produção científica de provas materiais. Esta característica torna indispensável o ato de cercar a perícia de medidas tais que conduzam à isenção da formulação do bojo probatório – o que dialoga não apenas com o aperfeiçoamento dos métodos científicos utilizados e dos meios materiais para atingi-lo, mas, principalmente, com uma separação entre o órgão investigador e o pericial.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão parlamentar de inquérito destinada a apurar as causas, razões, consequências, custos sociais e econômicos da violência, morte e desaparecimento de jovens negros e pobres no Brasil

CPI – VIOLÊNCIA CONTRA JOVENS NEGROS E POBRES.

Como bem assevera o Dep. Alessandro Molon, a perícia oficial é de suma importância no contexto do esclarecimento de crimes, principalmente naqueles que atentam contra a vida. Dessa forma é de suma importância que essa matéria, que reorganiza e fortalece o uso do conhecimento científico em prol do esclarecimento de crimes, seja definitivamente apreciada por esta Casa o quanto antes.

11.5. Órgão de correição das polícias

A CPI apurou a necessidade urgente de que seja estabelecido um sistema mais eficiente de correição para as forças de segurança pública. Em tramitação na Câmara dos Deputados encontra-se a PEC nº 381, de 2009, de autoria do ex-Deputado Regis de Oliveira. Essa proposta cria o Conselho Nacional de Polícia com a finalidade de realizar o controle mais eficiente da atividade policial. Em sua justificação, o Autor da matéria assim se manifesta:

*Diante da possibilidade da prática de abuso de poder pelos integrantes dos órgãos de segurança pública, o ordenamento jurídico vigente estabeleceu sistemas de controle da atividade policial. De um lado, criou o chamado **controle interno da atividade policial**, basicamente exercido pelas corregedorias das Polícias Federal, dos Estados e do Distrito Federal, que fiscalizam, avaliam e apuram a legalidade das condutas de seus integrantes *interna corporis*. De outro, estabeleceu o denominado **controle externo da atividade policial**, trabalho realizado por órgãos desvinculados às instituições policiais, com a necessária autonomia e independência para fiscalizar a prestação de tal serviço. O inciso VII, do art. 129, da Carta Política, atribuiu a função de exercer o controle externo da atividade policial ao Ministério Público. Ocorre que os integrantes do Ministério Público, apesar do esforço e denodo no desempenho dessa atribuição, não estão conseguindo exercer, de maneira satisfatória, o **controle externo da atividade policial**. De um lado, porque não dispõem de recursos humanos e materiais suficientes para desempenhar esse trabalho, ou seja, não possuem estrutura adequada para execução de tal tarefa. De*

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão parlamentar de inquérito destinada a apurar as causas, razões, consequências, custos sociais e econômicos da violência, morte e desaparecimento de jovens negros e pobres no Brasil

CPI – VIOLÊNCIA CONTRA JOVENS NEGROS E POBRES.

outro, porque os membros do Parquet não possuem imparcialidade necessária para o exercício dessa atividade, na medida em que disputam com os policiais o poder de realizar a investigação criminal. Indiscutivelmente, a imperfeição do trabalho de controle externo da atividade policial exercido pelo Ministério Público está privando a população de um serviço de melhor qualidade na área da segurança pública. Tal deficiência demonstra a necessidade de se criar um órgão bem estruturado, imparcial, composto por integrantes de outras instituições e de outros segmentos da sociedade, com efetiva condição de fiscalizar a conduta e zelar pela autonomia funcional dos integrantes das Polícias Federal, dos Estados e do Distrito Federal. Inspirado nos Conselhos Nacionais de Justiça e do Ministério Público, que exercem com bastante eficiência o controle da atividade desempenhada pelos magistrados, promotores e procuradores da república, elaborei a presente proposta de emenda à Constituição, criando e disciplinando o Conselho Nacional de Polícia. O Conselho Nacional de Polícia, basicamente, será responsável pelo controle da atuação administrativa, funcional e financeira das Polícias Federal, dos Estados e do Distrito Federal. O referido órgão será composto por magistrados, membro do Ministério Público, advogado, cidadão representante da população e delegados das Polícias Federal, dos Estados e Distrito Federal, de modo a propiciar a necessária autonomia, independência e imparcialidade para exercer com eficácia o controle externo da atividade policial. A adoção dessa medida, certamente, conseguirá reduzir o desvirtuamento do trabalho policial, principalmente, no que se refere à utilização política do aparato dos órgãos de segurança pública e a prática de infrações penais e administrativas pelos seus integrantes.

Dessa forma, a CPI apoia o modelo que contempla um a criação de um novo órgão que seja capaz de realizar a recepção de denúncias e a apuração de abusos no exercício da atividade policial.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão parlamentar de inquérito destinada a apurar as causas, razões, consequências, custos sociais e econômicos da violência, morte e desaparecimento de jovens negros e pobres no Brasil

CPI – VIOLÊNCIA CONTRA JOVENS NEGROS E POBRES.

12. DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA

O princípio do juiz natural, de matriz constitucional,²⁵ determina que as pessoas devam ser julgadas pelos crimes que cometeram por um juiz prévia e juridicamente determinado. Assim, a modificação da competência judicial deve ser considerada uma medida extraordinária.

Nesse cenário é que veio a lume a Emenda Constitucional nº 45, de 2004, que inseriu o parágrafo quinto ao artigo 109 da Lei Maior, prevendo que: nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal.

É certo que, em reverência ao já referido princípio do juiz natural, raros foram os casos em que o Procurador Geral da República aforou incidentes de deslocamento de competência.

No segundo deles, o Superior Tribunal de Justiça pontuou os pressupostos para que fosse deferida a medida:

A teor do § 5º do art. 109 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 45/2004, o incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal fundamenta-se, essencialmente, em três pressupostos: a existência de grave violação a direitos humanos; o risco de responsabilização internacional decorrente do descumprimento de obrigações jurídicas assumidas em tratados internacionais; e a incapacidade das instâncias e autoridades locais em oferecer respostas efetivas. (IDC 2/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/10/2010, DJe 22/11/2010).

²⁵ Artigo 5º, inciso XXXVII, da Constituição Federal.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão parlamentar de inquérito destinada a apurar as causas, razões, consequências, custos sociais e econômicos da violência, morte e desaparecimento de jovens negros e pobres no Brasil

CPI – VIOLÊNCIA CONTRA JOVENS NEGROS E POBRES.

A Comissão Parlamentar de Inquérito ouviu o relato dilacerante de graves violações de direitos humanos de jovens negros e pobres. Foram até apresentados documentos. Todavia, dada a exiguidade cronológica de seus trabalhos e a negativa de sua renovação, não houve tempo hábil para que o Colegiado obtivesse cópias integrais dos procedimentos criminais nos quais estaria havendo, segundo as declarações colhidas, incapacidade das instâncias e autoridades locais em oferecer respostas efetivas.

Portanto, com a finalidade de apoiar as vítimas, serão extraídas cópias dos presentes autos, relativamente a todos os informes de violação de direitos humanos trazidos ao bojo da CPI, para encaminhamento ao Procurador-Geral da República, a fim de que Sua Excelência possa proceder às diligências complementares e, preenchidos os pressupostos constitucionais e exigidos pela jurisprudência, então, **requerer o incidente de deslocamento de competência**, especialmente no que concerne aos seguintes casos reputados emblemáticos:

1) **Chacina de Belém do Pará**, envolvendo 10 pessoas, que foram assassinadas na madrugada do dia 5 de novembro de 2014 em virtude de uma retaliação da ROTAM que divulgou em redes sociais que haveria mortes naquela noite.

2) **Chacina em São Paulo**, ocorrida em janeiro de 2013, em que as notícias relatam que um grupo de pessoas encapuzadas chegaram ao local do crime em carros pretos por volta das 23h do dia 4 de janeiro e atiraram deliberadamente matando 7 pessoas que estavam no bar, na zona sul de São Paulo e deixaram duas pessoas feridas.

3) Assassinato de Douglas **Rafael da Silva Pereira** de 26 anos, dançarino do programa da TV Globo Esquenta, que foi encontrado morto

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão parlamentar de inquérito destinada a apurar as causas, razões, consequências, custos sociais e econômicos da violência, morte e desaparecimento de jovens negros e pobres no Brasil

CPI – VIOLÊNCIA CONTRA JOVENS NEGROS E POBRES.

em uma creche da comunidade do Pavão -Pavãozinho na capital do Rio de Janeiro no dia 22 de abril de 2014.

4) **Assassinato de Amarildo Dias de Souza** pai de 5 filhos, foi dado como desaparecido desde do dia 14 de julho de 2013, na Favela da Rocinha após ter sido abordado na porta da sua casa por policiais militares da UPP da sua comunidade.

5) **Assassinato de Cláudia Silva Ferreira**, que foi baleada no pescoço e nas costas, em meio a uma operação da Polícia Militar (PM), na manhã do dia 16 de março de 2014, no Morro da Congonha, na zona norte da cidade do Rio de Janeiro. Desacordada, foi colocada no porta-malas da viatura policial supostamente para ser levada ao hospital.

6) **Chacina do Complexo da Maré** ocorrida no dia 11 de junho de 2013, na qual 6 pessoas, incluindo uma criança de 5 anos, morreram após o suposto confronto da Polícia Militar com traficantes na favela Nova Holanda, uma das favelas que compõem o Complexo da Maré, na capital do Rio de Janeiro.

7) **Chacina ocorrida no bairro Jardim Valéria**, periferia de Salvador, na qual 5 pessoas foram vítimas de tortura antes de serem assassinadas por tiros, em 8 de março de 2013.²⁶

8) **Chacina do Bairro Caixa D'Água**, na região metropolitana de Salvador-BA, onde 5 jovens foram assassinados na madrugada do dia 10 de janeiro de 2013.

9) **Chacina em Cajazeiras, Salvador – BA**, que ocorreu na madrugada do dia 7 de janeiro de 2013 e deixou 4 vítimas.

²⁶ <http://www.correio24horas.com.br/detalhe/noticia/tres-mulheres-e-dois-homens-sao-executados-em-chacina-no-bairro-de-valeria/?cHash=8848992fa9b8e9e8ef5df4d508d49676>, consulta em 03/07/2015.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão parlamentar de inquérito destinada a apurar as causas, razões, consequências, custos sociais e econômicos da violência, morte e desaparecimento de jovens negros e pobres no Brasil

CPI – VIOLÊNCIA CONTRA JOVENS NEGROS E POBRES.

10) **Assassinato, em Planaltina – DF**, de 3 jovens morreram em um acidente de carro por causa de uma perseguição policial, no dia 15 de fevereiro de 2015. Um dos jovens gravou a sua morte com o celular e nas imagens um policial agride verbalmente a vítima.

11) Caso relatado pelo movimento MÃes de Maio São Paulo, dentre as quais, **Débora Maria da Silva**, que perdeu o filho na noite do dia 15 de maio de 2006, ela precisou investigar o crime por conta própria devido ao descaso da sociedade com os crimes. “Depois de ficar em depressão, conheci uma mãe que teve o filho morto nas mesmas circunstâncias e nós fomos procurar outras mães. Houve 74 mortes na Baixada Santista, e dessas, [mães das vítimas] quatro formaram o movimento. Há sete anos estamos cobrando das autoridades a história que não foi contada e punições severas para os mandantes e executores”.²⁷

12) Caso do **desaparecimento** do adolescente de 17 anos, **Davi da Silva**, em Maceió/AL, após ter sido abordado por uma equipe do Batalhão da Radio Patrulha da Polícia Militar (BPRP), no Conjunto Cidade Sorriso I, no complexo do Benedito Bentes, em 25 de agosto de 2014. Também no mês de novembro, Maria José da Silva, 57, mãe de Davi, foi atingida com um tiro na cabeça durante um atentado em um ponto de ônibus, no bairro da Levada, em Maceió.²⁸

13. CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES

A Comissão, com a finalidade de agir, dentro de suas atribuições, em nome das vítimas e de seus familiares, traz recomendações sobre uma série de providências legislativas que visam ao aperfeiçoamento do

²⁷ <http://memoria.ebc.com.br/agenciabrasil/agenciabrasil/noticia/2013-05-11/maes-de-maio-faz-ato-em-memoria-das-vitimas-de-chacinas>, consulta em 03/03/2015.

²⁸ <http://g1.globo.com/al/alagoas/noticia/2014/12/desaparecimento-do-jovem-davi-silva-em-maceio-al-completa-100-dias.html>, consulta em 24/06/2015.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão parlamentar de inquérito destinada a apurar as causas, razões, consequências, custos sociais e econômicos da violência, morte e desaparecimento de jovens negros e pobres no Brasil

CPI – VIOLÊNCIA CONTRA JOVENS NEGROS E POBRES.

ordenamento jurídico brasileiro com vista ao efetivo enfrentamento do homicídio de jovens negros e pobres. Cada uma delas foi anteriormente detalhada. Algumas são de autoria da CPI, outras são proposições em tramitação que, por questão de economia processual, entende-se vantajoso apoiar textos que já se encontram em estado avançado de tramitação. São elas:

a) Projetos de lei que estabelecem:

- o Plano Nacional de Enfrentamento ao Homicídio de Jovens, de autoria da CPI;

- o uso controlado da força pelos órgãos de segurança pública, de autoria da CPI.

- o aperfeiçoamento do controle externo da Polícia pelo Ministério Público, alterando o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1940, Código de Processo Penal;

- que organiza o Sistema Único de Segurança Pública, recomendando-se a adoção da proposta apresentada pelo Dep. Major Olímpio a partir da análise dos PLs nºs 3.734/12 e 6.666/02 na Comissão Especial que trata da elaboração da Lei Orgânica da Segurança Pública;

- o fim da elaboração de autos de resistência e a adoção de medidas rigorosas de investigação dos crimes cometidos contra a vida, recomendando-se a aprovação imediata do PL nº 4.471, de 2012;

b) as Propostas de Emenda à Constituição que:

- concede à União competência para legislar sobre norma geral em matéria de segurança pública, incluindo a produção de dados criminais e prisionais, a gestão do conhecimento e a formação dos profissionais, e para a criação e o funcionamento, nos órgãos de segurança pública, de mecanismos de participação social e promoção da transparência;

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão parlamentar de inquérito destinada a apurar as causas, razões, consequências, custos sociais e econômicos da violência, morte e desaparecimento de jovens negros e pobres no Brasil

CPI – VIOLÊNCIA CONTRA JOVENS NEGROS E POBRES.

- dá nova organização à perícia oficial, recomendando-se a apreciação da PEC nº 325, de 2009;

- cria o Fundo Nacional de Promoção da Igualdade Racial, recomendando-se a apreciação da PEC nº 2, de 2006, que tramita no Senado;

- cria órgão de correição da atividade policial, recomendando-se a apreciação da PEC nº 381, de 2009;

- estabelece a possibilidade da criação de polícias estaduais únicas, desmilitarizadas e de ciclo completo, recomendando-se a apreciação da PEC 102, de 2011, que tramita no Senado;

- desvincula os militares estaduais de constituírem Força Auxiliar do Exército, recomendando-se a apreciação da PEC nº 56, de 2015, de autoria do Dep. Cabo Sabino e que tramita nesta Casa;

- atribui à Polícia Federal a apuração de crimes praticados por milícias privadas e grupos de extermínio, bem como para conferir à Justiça Federal a competência para o processamento e julgamento desses crimes. Proposição de autoria da CPI.

Além dessa ação proativa da Comissão no que diz respeito à apresentação de proposições, é necessário reafirmar alguns importantes aspectos sustentados durante toda a exposição do relatório.

No que diz respeito ao levantamento das causas e razões da violência contra os jovens negros e pobres, pode ser levantado que a razão primordial do genocídio institucionalizado de jovens negros e pobres é o racismo que, historicamente, acompanhou nossa trajetória. O povo brasileiro, desde sua origem, caracteriza-se pela colocação do não-branco como inferior. Tal funesta ideologia, ardilosamente e com o passar do tempo foi mantendo os negros submetidos a uma barreira que os impediu de atingirem a igualdade com os

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão parlamentar de inquérito destinada a apurar as causas, razões, consequências, custos sociais e econômicos da violência, morte e desaparecimento de jovens negros e pobres no Brasil

CPI – VIOLÊNCIA CONTRA JOVENS NEGROS E POBRES.

brancos, no contexto social. A partir de tal constatação-matriz, divisam-se todos os demais desdobramentos lógicos, que se constituem na segregação ocupacional, locacional e educacional, apenas para citarmos alguns exemplos.

Não tendo acesso aos melhores postos de trabalho, aos locais dignos de moradia e à formação educacional de qualidade, a juventude negra e pobre encerrou-se numa armadilha sistêmica. Do alçapão, são jogados para a marginalidade, e, não raro, para as garras do crime organizado, que, como lembra Darcy Ribeiro, “oferece uma massa de empregos na própria favela, bem como uma escala de heroicidade dos que o capitaneiam e um padrão de carreira altamente desejável para a criançada. (...) O normal da marginalia é uma agressividade em que cada um procura arrancar o seu, seja de quem for. Não há família, mas meros acasalamentos eventuais. A vida se assenta numa unidade matricêntrica de mulheres que parem filhos de vários homens. Apesar de toda miséria, essa heroica mãe defende seus filhos e, ainda que com fome, arranja alguma coisa para pôr em suas bocas. (...) As circunstâncias fazem surgir, periodicamente, lideranças ferozes que a todos se impõem na divisão do despojo de saqueios.”²⁹ E Sartre observa que “vivemos o tempo da deflagração: quer o aumento da natalidade amplie a miséria, quer os recém-chegados devam recear viver um pouco mais que morrer, a torrente da violência derruba todas as barreiras”.³⁰

Em suma, de modo mais ou menos assumido, o racismo maculou nosso caminho, cujo passo temos a preciosa oportunidade de corrigir. Para tanto, é primordial, de pronto, com a maturidade democrática inerente a uma Pátria que se pretende democrática, reconhecermos a ocorrência de um genocídio institucional, que deve ser objeto de atenta e responsável guinada, a cargo de todos os Poderes e das diversas esferas da Federação.

²⁹ *Op. cit.*, p. 204-206..

³⁰ *Op. cit.*, p. 13.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão parlamentar de inquérito destinada a apurar as causas, razões, consequências, custos sociais e econômicos da violência, morte e desaparecimento de jovens negros e pobres no Brasil

CPI – VIOLÊNCIA CONTRA JOVENS NEGROS E POBRES.

O genocídio da população negra, pobre e periférica com o qual esta Comissão entrou em contato é uma matança simbólica. A matança da vontade de vencer, da autoestima, que consiste na tentativa da supressão da esperança da conquista da igualdade entre a população negra e pobre e a branca ao longo dos séculos. Ao sufocar os negros pela completa ausência dos serviços mais básicos que o Estado tem o dever de prestar, promoveu-se o surgimento de todo o tipo de sentimentos negativos na população em relação aos agentes do Estado nos territórios onde a violência se instalou.

Nesse brutal contexto, encontram-se perversos instrumentos como, por exemplo, o auto de resistência cuja existência a CPI recomenda que seja **eliminado pela aprovação imediata do PL nº 4.471, de 2012.** Outro exemplo dessa perversidade é a tentativa de diminuição da maioridade penal que atingirá de forma negativa e em cheio a população mais vulnerável e carente do apoio do Estado. **Caso essa barbárie prospere, teremos o severo agravamento da situação prisional no cenário de total ineficácia das medidas ressocializadoras.** Os membros da CPI, portanto, repudiam tal medida.

Encerramos esse relatório com a consciência tranquila que todo o possível foi realizado no tempo que nos foi concedido. Agradecemos o apoio e o incentivo dos Pares e conclamamos a todas as forças políticas que participaram ativamente desse trabalho para seguirem juntas pela efetivação das medidas aqui propostas e recomendadas.

Sala das Sessões, em de 2015.

Deputada ROSANGELA GOMES

Relatora

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão parlamentar de inquérito destinada a apurar as causas, razões, consequências, custos sociais e econômicos da violência, morte e desaparecimento de jovens negros e pobres no Brasil

CPI – VIOLÊNCIA CONTRA JOVENS NEGROS E POBRES.

PROPOSIÇÕES DA COMISSÃO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão parlamentar de inquérito destinada a apurar as causas, razões, consequências, custos sociais e econômicos da violência, morte e desaparecimento de jovens negros e pobres no Brasil

CPI – VIOLÊNCIA CONTRA JOVENS NEGROS E POBRES.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015

(Da Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a apurar as causas, razões, consequências, custos sociais e econômicos da violência, morte e desaparecimento de jovens negros e pobres no Brasil - CPIJOVEM)

Institui o Plano Nacional de Enfrentamento ao Homicídio de Jovens, estabelece a sua avaliação e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Capítulo I

Do Plano Nacional de Enfrentamento ao Homicídio de Jovens

Art.1º Esta Lei institui o Plano Nacional de Enfrentamento ao Homicídio de Jovens e estabelece a sua avaliação e dá outras providências.

Art.2º Fica instituído o Plano Nacional de Enfrentamento ao Homicídio de Jovens.

§ 1º As ações do plano devem dar prioridade absoluta à população negra e pobre e à oferta de políticas públicas adequadas e suficientes em seus territórios.

§ 2º O plano de que trata o *caput* terá a duração de dez anos e será coordenado e executado, de forma compartilhada, pelos órgãos do Poder Executivo Federal responsáveis pela articulação dos programas e projetos de juventude e de igualdade racial, na forma a ser definida em regulamento.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão parlamentar de inquérito destinada a apurar as causas, razões, consequências, custos sociais e econômicos da violência, morte e desaparecimento de jovens negros e pobres no Brasil

CPI – VIOLÊNCIA CONTRA JOVENS NEGROS E POBRES.

§ 3º A partir das diretrizes desta Lei, a União deverá elaborar os objetivos, as ações estratégicas, as metas, as prioridades, os indicadores e definir as formas de financiamento e gestão das políticas de enfrentamento ao homicídio de jovens.

Capítulo II

Das Diretrizes

Art. 3º O Plano Nacional de Enfrentamento ao Homicídio de Jovens obedecerá às seguintes diretrizes gerais:

I – elaborar ações, com prioridade para os jovens negros e pobres, que incidam nas populações, nos atores governamentais e nos territórios para desconstruir a cultura de violência e de forma a reduzir o índice de homicídios ao patamar de um dígito no critério de comparação com 100.000 habitantes;

II - garantir a inclusão, as oportunidades sociais e econômicas e os direitos da população alvo das ações do Plano de que trata o *caput*,

III – visar à transformação dos territórios por meio da promoção de ações, projetos e programas que tenham efeito nas causas da violência;

IV – promover o aperfeiçoamento institucional dos órgãos da administração pública no sentido de efetivar medidas de enfrentamento à violência, às práticas discriminatórias e às suas consequências sobre os indivíduos;

V – desenvolver programas setoriais e intersetoriais destinados ao atendimento das necessidades específicas das populações vulneráveis à violência;

VI – adotar estratégias de articulação entre órgãos públicos e entidades privadas, com organismos internacionais e estrangeiros para a

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão parlamentar de inquérito destinada a apurar as causas, razões, consequências, custos sociais e econômicos da violência, morte e desaparecimento de jovens negros e pobres no Brasil

CPI – VIOLÊNCIA CONTRA JOVENS NEGROS E POBRES.

implantação de parcerias para a execução das políticas de enfrentamento aos homicídios de jovens;

VII – realizar a integração das ações dos órgãos e entidades públicas e privadas nas áreas de saúde, sexualidade, planejamento familiar, educação, trabalho, assistência social, previdência social, habitação, cultura, desporto e lazer, visando ao enfrentamento aos homicídios de jovens;

VIII – viabilizar a ampla participação social na formulação, implementação e avaliação das políticas enfrentamento aos homicídios de jovens;

IX – ampliar as alternativas de inserção social dos integrantes das populações-alvo, promovendo programas que priorizem a sua educação, e a qualificação profissional;

X – promover o acesso dos integrantes das populações-alvo a todos os serviços públicos oferecidos à comunidade;

XI – proporcionar atendimento individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população visando a prevenção dos homicídios de jovens, simultaneamente nos campos educacional, político, econômico, social, cultural e ambiental;

XII – garantir a efetividade dos programas, ações e projetos das políticas de enfrentamento aos homicídios de jovens; e

IX – promover a avaliação das políticas de enfrentamento aos homicídios de jovens;

X – garantir o acesso à justiça.

Capítulo II

Das Competências

Art. 4º Compete à União:

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão parlamentar de inquérito destinada a apurar as causas, razões, consequências, custos sociais e econômicos da violência, morte e desaparecimento de jovens negros e pobres no Brasil

CPI – VIOLÊNCIA CONTRA JOVENS NEGROS E POBRES.

I – estabelecer diretrizes específicas para a elaboração dos Planos Estaduais e Municipais de Enfrentamento ao Homicídio de Jovens e suas normas de referência;

II – elaborar o Plano Nacional de Enfrentamento ao Homicídio de Jovens, em parceria com os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, a comunidade internacional e a sociedade;

III – prestar assistência técnica e suplementação financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios;

IV - instituir e manter um sistema de avaliação de acompanhamento;

V – financiar, com os demais entes federados, a execução das ações dos planos de enfrentamento ao homicídio de jovens;

VI – estabelecer formas de colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios para a execução das ações dos planos de enfrentamento ao homicídio de jovens;

Art. 5º Compete aos Estados:

I – elaborar o Plano Estadual de Enfrentamento ao Homicídio de Jovens em conformidade com o Plano Nacional, e em colaboração com a sociedade;

II – criar, desenvolver e manter programas, ações e projetos para a execução dos planos de enfrentamento ao homicídio de jovens;

III – estabelecer, com a União e os Municípios, formas de colaboração para a execução das ações dos planos de enfrentamento ao homicídio de jovens;

VI – prestar assessoria técnica e suplementação financeira aos Municípios;

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão parlamentar de inquérito destinada a apurar as causas, razões, consequências, custos sociais e econômicos da violência, morte e desaparecimento de jovens negros e pobres no Brasil

CPI – VIOLÊNCIA CONTRA JOVENS NEGROS E POBRES.

V – fornecer regularmente os dados necessários ao povoamento e à atualização do sistema de avaliação e acompanhamento da execução dos planos de enfrentamento ao homicídio de jovens; e

VIII – co-financiar a execução de programas, ações e projetos dos planos de enfrentamento ao homicídio de jovens nas parcerias federativas.

Art. 6º Compete aos Municípios:

I – elaborar o Plano Municipal de Enfrentamento de Homicídios de Jovens, em conformidade com o Plano Nacional, o respectivo Plano Estadual, e em colaboração com a sociedade;

III – criar, desenvolver e manter programas, ações e projetos para a execução dos planos de enfrentamento ao homicídio de jovens;

V – fornecer regularmente os dados necessários ao povoamento e à atualização do sistema de avaliação e ;

VI – co-financiar a execução de programas, ações e projetos dos planos de enfrentamento ao homicídio de jovens nas parcerias federativas; e

VII – estabelecer mecanismos de cooperação com os Estados e a União para a execução das ações dos planos de enfrentamento ao homicídio de jovens.

§ 1º Para garantir a articulação federativa com vistas ao efetivo cumprimento das ações dos planos de enfrentamento ao homicídio de jovens, os Municípios podem instituir os consórcios dos quais trata a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, que dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos e dá outras providências, ou qualquer outro instrumento jurídico adequado, como forma de compartilhar responsabilidades.

Art. 7º As competências dos Estados e Municípios cabem, cumulativamente, ao Distrito Federal.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão parlamentar de inquérito destinada a apurar as causas, razões, consequências, custos sociais e econômicos da violência, morte e desaparecimento de jovens negros e pobres no Brasil

CPI – VIOLÊNCIA CONTRA JOVENS NEGROS E POBRES.

Art. 8º A partir da vigência desta Lei, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, com base no Plano Nacional de Enfrentamento ao Homicídio de Jovens, elaborarem planos correspondentes e constituírem, no prazo de dois anos, órgãos gestores e conselhos estaduais, municipais ou distrital, serão beneficiados, prioritariamente, com os programas e projetos coordenados e apoiados pelo Poder Público Federal.

Art. 9º A União, em articulação com os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as organizações juvenis, procederá avaliações, no mínimo, a cada quatro anos sobre a implementação do Plano Nacional de Enfrentamento ao Homicídio de Jovens.

§ 1º As avaliações serão apresentadas em Conferências Nacionais, precedidas de conferências regionais e locais, cujas deliberações serão encaminhadas ao órgão gestor do Plano Nacional de Enfrentamento ao Homicídio de Jovens para aprimoramento das suas diretrizes e metas e inserção no Plano Plurianual (PPA) que as aprova.

§ 2º A realização da Conferência Nacional coincidirá com o ano de votação do PPA.

Art. 10. Os órgãos colegiados nacionais, estaduais, distrital e municipais, responsáveis pela promoção de políticas públicas de juventude e de igualdade racial, empenharão esforços para a divulgação e efetivação deste Plano.

Art. 11. O Plano Nacional de Enfrentamento ao Homicídios de Jovens deverá estar elaborado em 180 dias contados a partir da publicação desta Lei.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta tem por finalidade estabelecer o Plano Nacional de Enfrentamento ao Homicídio de Jovens. Uma das principais

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão parlamentar de inquérito destinada a apurar as causas, razões, consequências, custos sociais e econômicos da violência, morte e desaparecimento de jovens negros e pobres no Brasil

CPI – VIOLÊNCIA CONTRA JOVENS NEGROS E POBRES.

sugestões que trazemos é a realização de um recorte racial para que as ações do plano priorizem a população negra.

Além disso, vislumbramos que o Poder Executivo é o único detentor das condições para definir objetivos, metas globais e setoriais, os programas e recursos necessários, que são elementos que, de fato, caracterizam um plano.

Partimos, portanto, do pressuposto que um documento denominado Plano Nacional de Enfrentamento ao Homicídio de Jovens é uma peça a ser elaborada pelo Poder Executivo, em estreita colaboração com a sociedade e os demais Poderes. Nesse sentido, a principal contribuição do Poder Legislativo reside em apresentar um documento de diretrizes, estas construídas a partir da auscultação dos jovens e a todos os interessados, processo que ocorreu de forma intensa durante os trabalhos da CPI.

Cada Estado ou Município também deverá elaborar seu respectivo plano de forma articulada entre si. Com essa medida, espera-se que Municípios vizinhos, os Estados e a União convirjam esforços em prol da diminuição dos homicídios de forma efetiva, eficaz e eficiente.

Estamos certos de que a proposta se constitui em avanço para o ordenamento jurídico nacional, contamos com o apoio dos Pares para a aprovação desta proposição em benefício da melhoria dos índices de segurança pública.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão parlamentar de inquérito destinada a apurar as causas, razões, consequências, custos sociais e econômicos da violência, morte e desaparecimento de jovens negros e pobres no Brasil

CPI – VIOLÊNCIA CONTRA JOVENS NEGROS E POBRES.

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° , DE 2015

(Da Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a apurar as causas, razões, consequências, custos sociais e econômicos da violência, morte e desaparecimento de jovens negros e pobres no Brasil - CPIJOVEM)

Acrescenta dispositivos à Constituição Federal para permitir que a União defina normas gerais sobre segurança pública.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 21 da Constituição passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos XXVI e XXVII:

“Art. 21.....

.....XXVI – estabelecer princípios e diretrizes para a segurança pública, inclusive quanto à produção de dados criminais e prisionais, à gestão do conhecimento e à formação dos profissionais, e para a criação e o funcionamento, nos órgãos de segurança pública, de mecanismos de participação social e promoção da transparência; e

XXVII – apoiar os Estados e municípios na provisão da segurança pública”.

Art 2º O inciso XVI do art. 24 da Constituição passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24.....

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão parlamentar de inquérito destinada a apurar as causas, razões, consequências, custos sociais e econômicos da violência, morte e desaparecimento de jovens negros e pobres no Brasil

CPI – VIOLÊNCIA CONTRA JOVENS NEGROS E POBRES.

XVI – organização dos órgãos de segurança pública e garantias, direitos e deveres dos servidores da segurança pública” (NR)

Art. 3º Esta Emenda entra em vigor na data de sua promulgação.

JUSTIFICAÇÃO

Inspirada em parte do teor da PEC nº 51, de 2013, em tramitação no Senado, esta proposta de emenda à Constituição tem o objetivo de estabelecer a competência para a União dispor sobre normas gerais acerca da segurança pública.

Esse texto representa um aumento da participação da União: em áreas críticas para a segurança pública, que se ressentem de maior padronização e uniformização em nível nacional, a União deverá estabelecer diretrizes gerais. É o caso, por exemplo, da gestão e do compartilhamento de informações, da produção de dados criminais e prisionais, além da criação e funcionamento de mecanismos de controle social e promoção da transparência.

Na formação policial, a União deverá, ainda como exemplo, avaliar e autorizar o funcionamento de instituições de ensino que atuem na área, a fim de garantir níveis adequados de qualidade e a conformidade a uma perspectiva democrática de segurança pública.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão parlamentar de inquérito destinada a apurar as causas, razões, consequências, custos sociais e econômicos da violência, morte e desaparecimento de jovens negros e pobres no Brasil

CPI – VIOLÊNCIA CONTRA JOVENS NEGROS E POBRES.

Estamos seguros de que esta proposta representa um significativo avanço para o ordenamento jurídico em termos da organização da segurança pública.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputada Rosangela Gomes

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão parlamentar de inquérito destinada a apurar as causas, razões, consequências, custos sociais e econômicos da violência, morte e desaparecimento de jovens negros e pobres no Brasil

CPI – VIOLÊNCIA CONTRA JOVENS NEGROS E POBRES.

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° , DE 2015

(Da Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a apurar as causas, razões, consequências, custos sociais e econômicos da violência, morte e desaparecimento de jovens negros e pobres no Brasil - CPIJOVEM)

Dá nova redação aos arts. 109 e 144 da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Esta emenda constitucional dá nova redação aos arts. 109 e 144 da Constituição Federal, para atribuir à Polícia Federal a apuração de crimes praticados por milícias privadas e grupos de extermínio, bem como para conferir à Justiça Federal a competência para o processamento e julgamento desses crimes.

Art. 2º O art. 109 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI-A:

“Art. 109.

.....
VI-A os crimes praticados por milícias privadas e grupos de extermínio.

.....” (NR)

Art. 3º O § 1º do art. 144 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte inciso I-A:

“Art. 144.

§ 1º

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão parlamentar de inquérito destinada a apurar as causas, razões, consequências, custos sociais e econômicos da violência, morte e desaparecimento de jovens negros e pobres no Brasil

CPI – VIOLÊNCIA CONTRA JOVENS NEGROS E POBRES.

- I-
A apurar crimes praticados por milícias privadas e grupos de extermínio;
..... ” (NR)

Art. 4º Esta Emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta Comissão Parlamentar de Inquérito, ao investigar o problema da violência contra jovens negros e pobres do Brasil, ouviu movimentos sociais, vítimas e parentes de vítimas de violência institucional ou não, além de agentes e gestores da Segurança Pública.

Das diligências realizadas, foi possível constatar que a violência que assola a nossa juventude negra e pobre decorre, em parte, da ação de milícias privadas e de grupos de extermínio que dominam as periferias das grandes cidades e aterrorizam a população. Essas regiões, em sua imensa maioria, não são alcançadas pelas políticas de segurança pública, deixando as pessoas que lá residem em situação de extrema vulnerabilidade, tornando-as reféns da atuação desses criminosos.

Há notícias de que alguns desses grupos são comandados por agentes públicos, incluindo policiais, juízes e políticos locais. O poderio dessas organizações muitas vezes influencia o curso da investigação e do julgamento dos crimes a elas atribuídos, resultando em atraso na apuração e condenação dos envolvidos ou, até mesmo, na total impunidade.

Desse modo, urge reformar o texto constitucional a fim de destinar à Polícia Federal a apuração dos crimes praticados por milícias privadas e grupos de extermínio, assim como para conferir à Justiça Federal a competência para processar e julgar esses delitos. Tal medida retirará a condução dos inquéritos e das ações penais da esfera estadual, o que certamente contribuirá em muito para a elucidação desses crimes, tendo em vista que serão investigados e julgados por profissionais isentos de interferências eventualmente provocadas por autoridades locais.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão parlamentar de inquérito destinada a apurar as causas, razões, consequências, custos sociais e econômicos da violência, morte e desaparecimento de jovens negros e pobres no Brasil

CPI – VIOLÊNCIA CONTRA JOVENS NEGROS E POBRES.

Com base nesses fundamentos, roga-se o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta fundamental inovação legislativa.

Sala das Sessões, em 10 de outubro de 2015.

ROSANGELA GOMES

Relatora

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão parlamentar de inquérito destinada a apurar as causas, razões, consequências, custos sociais e econômicos da violência, morte e desaparecimento de jovens negros e pobres no Brasil

CPI – VIOLÊNCIA CONTRA JOVENS NEGROS E POBRES.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015

(Da Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a apurar as causas, razões, consequências, custos sociais e econômicos da violência, morte e desaparecimento de jovens negros e pobres no Brasil - CPIJOVEM)

Aperfeiçoa o controle externo da Polícia pelo Ministério Público, alterando o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1940, Código de Processo Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei aperfeiçoa o controle externo da Polícia pelo Ministério Público, alterando o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1940, Código de Processo Penal.

Art. 2º O art. 6º do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1940, Código de Processo Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

Art. 6º

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão parlamentar de inquérito destinada a apurar as causas, razões, consequências, custos sociais e econômicos da violência, morte e desaparecimento de jovens negros e pobres no Brasil

CPI – VIOLÊNCIA CONTRA JOVENS NEGROS E POBRES.

Parágrafo único. A autoridade policial incontinenti comunicará ao Ministério Público, para as imediatas providências de controle externo, as hipóteses de:

I - homicídio, consumado ou tentado, de policiais civis, militares, integrantes da Polícia Técnico-científica, agentes penitenciários, guardas civis municipais e agentes de instituição socioeducativa, no exercício da função ou em decorrência dela;

II - homicídio, consumado ou tentado, praticado por quaisquer dos agentes mencionados no inciso anterior, no exercício da função ou fora dela.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta Comissão Parlamentar de Inquérito, ao investigar o problema da violência contra jovens negros e pobres do Brasil, ouviu movimentos sociais, vítimas e parentes de vítimas de violência institucional ou não, além de agentes e gestores da Segurança Pública.

Das incursões por todo o País e das audiências públicas realizadas, muito se colheu de descalabros, mas, por outro lado, também foram observadas boas práticas. Dentre elas, avulta iniciativa da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, Unidade da Federação que possui dos menores índices de vitimização de jovens negros, conforme o Mapa da Violência, coordenado pelo Professor Julio Jacobo Waiselfisz e divulgado pela UNESCO.

Refere-se à Resolução nº 40, SSP-SP, de 24 de março de 2015. A norma tornou obrigatória, no aludido Estado, a imediata comunicação ao Ministério Público da ocorrência de delitos, cuja prática foi especialmente discutidas nesta Comissão Parlamentar de Inquérito: homicídios envolvendo, como autor ou vítima, agentes da segurança pública. Cuida-se de expediente que viabiliza o cumprimento de função institucional do *Parquet*, inscrita no inciso VII do artigo 129 da Lei Maior.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão parlamentar de inquérito destinada a apurar as causas, razões, consequências, custos sociais e econômicos da violência, morte e desaparecimento de jovens negros e pobres no Brasil

CPI – VIOLÊNCIA CONTRA JOVENS NEGROS E POBRES.

Portanto, o bom exemplo de São Paulo merece tornar-se norma geral, parametrizada no Código de Processo Penal.

Embasado em tais fundamentos, roga-se o apoio dos nobres Pares para a aprovação dessa fundamental inovação legislativa.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2015.

ROSANGELA GOMES

Relatora

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão parlamentar de inquérito destinada a apurar as causas, razões, consequências, custos sociais e econômicos da violência, morte e desaparecimento de jovens negros e pobres no Brasil

CPI – VIOLÊNCIA CONTRA JOVENS NEGROS E POBRES.

PROJETO DE LEI N. , DE 2015

(Da Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a apurar as causas, razões, consequências, custos sociais e econômicos da violência, morte e desaparecimento de jovens negros e pobres no Brasil - CPIJOVEM)

Dispõe sobre o uso progressivo da força por agentes do Estado.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS E MODELO DE EMPREGO DA FORÇA

Seção I

Do objeto, âmbito de aplicação e princípios de emprego da força

Art. 1º Esta lei disciplina o uso progressivo da força no exercício da atividade policial ou por outro agente legitimado a empregar a força, ressalvado o disposto em normas específicas que disponham sobre a matéria, em especial a referente à atuação durante os estados de exceção.

Art. 2º O emprego da força compreende a utilização dos diversos meios de abordagem, contenção, condução ou custódia de indivíduo ou grupo, visando a prevenir, repelir ou reprimir ação humana adversa que configure infração penal ou ato infracional ou coloque em risco a integridade física de pessoa, o patrimônio ou o regular desenvolvimento de atividade lícita.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão parlamentar de inquérito destinada a apurar as causas, razões, consequências, custos sociais e econômicos da violência, morte e desaparecimento de jovens negros e pobres no Brasil

CPI – VIOLÊNCIA CONTRA JOVENS NEGROS E POBRES.

Art. 3º A autorização para emprego da força pressupõe a adoção de um modelo de demonstração e uso progressivo da força, para que a ação do órgão ou agente público legitimado se dê em obediência aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, no intuito de aplicar, sempre que possível, instrumentos menos letais e na medida necessária, mediante a correta utilização dos meios e a constante busca da preservação da integridade física dos envolvidos.

Seção II

Das definições

Art. 4º Para os efeitos desta lei e sua adequada compreensão são adotadas as seguintes definições para os termos e expressões nela referidos:

I – agente legitimado a empregar a força – servidor público, civil ou militar, policial ou integrante de órgão de segurança pública, de execução penal, de execução de medida socioeducativa e de qualquer outro órgão dotado de poder de polícia e autorizado a utilizar a força por meio de equipamento ou armamento regularmente distribuído;

II – ameaça – probabilidade de ocorrência de evento adverso;

III – arma menos letal (não-lethal) – arma projetada e empregada, especificamente, para incapacitar pessoal, minimizando mortes ou ferimentos permanentes, ou poupar danos indesejáveis à propriedade e o comprometimento do meio ambiente;

IV – atividade irregular – a exercida sem a necessária autorização, exigida pela norma, cuja transgressão pode ser ou não passível de sanção repressiva;

V – atividade proibida – a vedada por lei, cuja transgressão sujeita o autor a sanção repressiva de natureza criminal, civil ou administrativa;

VI – ato infracional – conduta descrita como crime ou contravenção penal, cometida por criança ou adolescente;

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão parlamentar de inquérito destinada a apurar as causas, razões, consequências, custos sociais e econômicos da violência, morte e desaparecimento de jovens negros e pobres no Brasil

CPI – VIOLÊNCIA CONTRA JOVENS NEGROS E POBRES.

VII – ato transgressor – o contrário às normas ou às convenções sociais;

VIII – comportamento nocivo – o que pode implicar o cometimento de infração penal ou administrativa, ou, ainda, afetar o regular funcionamento de atividade lícita ou ofender a moral e os bons costumes;

IX – dano – severidade ou intensidade de lesão resultante de evento adverso;

X – emergência – sinistro, risco iminente ou situação crítica e fortuita que represente perigo à vida ou ao patrimônio, requerendo imediata intervenção operacional;

XI – emprego da força – situação em que determinada ação, equipamento ou armamento, ou a combinação destes é dirigida à abordagem, contenção, condução ou custódia de indivíduo ou grupo, visando a dissuasão, prevenção ou repressão a ato transgressor, podendo se dar nas modalidades de demonstração ou uso efetivo;

XII – ente federado – a União, o Distrito Federal e cada Estado ou Município;

XIII – equipamento menos letal (não-lethal) – todo artefato, mesmo o não classificado como arma, desenvolvido com a finalidade de preservar vidas, durante atuação de agente legitimado, incluindo o equipamento de proteção individual (EPI);

XIV – executor – agente legitimado que executa uma ação de uso da força;

XV – evento adverso – complicação, incidente, com ou sem danos, devido a fatores humanos, organizacionais ou técnicos, sendo considerado grave o que apresenta risco à vida ou integridade física de pessoa, de danos sérios ao patrimônio ou de contingenciamento severo das atividades;

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão parlamentar de inquérito destinada a apurar as causas, razões, consequências, custos sociais e econômicos da violência, morte e desaparecimento de jovens negros e pobres no Brasil

CPI – VIOLÊNCIA CONTRA JOVENS NEGROS E POBRES.

XVI – força moderada – energia aplicada para neutralizar evento adverso, sem abuso ou constrangimento desnecessário, objetivando a proteção do agente legitimado ou de terceiro e o controle do oponente;

XVII – gradiente (de emprego da força) – variação progressiva dos níveis de força a ser empregada, conforme a gravidade do evento adverso, representada em valor de emprego de mínima força num extremo e máxima no outro;

XVIII – infração administrativa – ato contrário à boa marcha dos serviços, ao interesse público ou às convenções sociais, conforme prescrito em norma, cujo cometimento sujeita o infrator a sanção repressiva de natureza administrativa, civil ou disciplinar;

XIX – infração penal – crime ou contravenção, previsto no Código Penal, na Lei de Contravenções Penais ou em leis penais extravagantes, que pode sujeitar o autor a processo judicial e sanção repressiva penal;

XX – intenção hostil – ameaça de agressão iminente, que justifica o uso da força em defesa própria antecipada;

XXI – menos letal – atualização do conceito “não-letal”, uma vez que qualquer equipamento pode ser letal, dependendo da forma como é utilizado;

XXII – munição menos letal (não-letal) – a desenvolvida com o objetivo de causar a redução da capacidade operativa ou combativa do oponente;

XXIII – necessidade – princípio segundo o qual o uso da força deve ocorrer na medida suficiente para prevenir, repelir ou conter a ação adversa;

XXIV – órgão legitimado (a empregar a força) – órgão de segurança pública, de execução penal, de execução de medida socioeducativa ou qualquer outro, dotado de poder de polícia e autorizado a utilizar a força por meio de equipamento ou armamento regularmente distribuído a seus integrantes ou a parte deles;

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão parlamentar de inquérito destinada a apurar as causas, razões, consequências, custos sociais e econômicos da violência, morte e desaparecimento de jovens negros e pobres no Brasil

CPI – VIOLÊNCIA CONTRA JOVENS NEGROS E POBRES.

XXV – oponente – qualquer pessoa ou grupo de pessoas contra o qual é dirigida a força;

XXVI – perigo – situação com potencial para provocar a morte ou lesão em pessoas ou animais, ou danos à saúde ou ao patrimônio, ou combinação destas consequências;

XXVII – proporcionalidade – princípio segundo o qual o uso da força deve corresponder à gravidade da agressão ou risco oferecido pela conduta do oponente;

XXVIII – razoabilidade – princípio que admite certa discricionariedade no uso da força, segundo as circunstâncias ou por ser inexigível conduta diversa;

XXIX – regra de compromisso – norma de conduta a ser seguida para emprego da força, que pressupõe o acatamento do modelo de uso progressivo da força, privilegiando, sempre, opções menos traumáticas de resolução de conflitos;

XXX – risco – dano potencial previsível oriundo de evento adverso, com possibilidade de perda humana ou material, em razão da frequência esperada, intensidade e magnitude das consequências;

XXXI – risco iminente – risco com ameaça de ocorrer brevemente, e que requer ação imediata;

XXXII – sinistro – ocorrência proveniente de risco que resulte em prejuízo ou dano, causado por incêndio, acidente, ação humana ou fenômeno da natureza;

XXXIII – uso progressivo da força – atuação do órgão ou agente legitimado, a fim de neutralizar a ação do oponente, segundo modelo em que se prevê a utilização dos meios de coerção, contenção ou repulsa na proporção da gravidade da conduta de pessoa ou grupo, desde que constitua ela ato transgressor ou coloque em risco a integridade física de pessoas ou do

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão parlamentar de inquérito destinada a apurar as causas, razões, consequências, custos sociais e econômicos da violência, morte e desaparecimento de jovens negros e pobres no Brasil

CPI – VIOLÊNCIA CONTRA JOVENS NEGROS E POBRES.

patrimônio ou interfira na regularidade das atividades do órgão solicitante ou responsável pelo uso da força ou de qualquer outra atividade lícita.

Seção III

Dos critérios para emprego da força

Art. 5º O emprego de qualquer nível de força será admitido, obedecidos os princípios da necessidade e da razoabilidade, contra pessoa ou grupo que esteja em situação de flagrância ou na iminência de apresentar comportamento nocivo ou de risco, se não for aplicável outra forma de controle em menor nível de força ou quando este for inconveniente, seu emprego não obtiver sucesso ou o desdobramento da ação assim o exigir.

§ 1º O emprego da força deve ser, concomitantemente:

I – suficiente para dissuadir, prevenir, conter ou reprimir ação adversa;

II – adequado, em intensidade e duração, ao nível da ameaça que determinou o seu emprego;

III – reduzido, quanto ao nível de força utilizado, proporcionalmente à obtenção de neutralização do oponente, na medida do possível.

§ 2º O emprego de nível de força mais severo deve ser direcionado para ação que ponha em risco a incolumidade física de pessoa ou o patrimônio público ou privado, ou impeça ou interfira, indevidamente, no regular desenvolvimento das atividades do órgão solicitante ou responsável pelo uso da força ou de qualquer outra atividade lícita.

§ 3º Sempre que possível e recomendável, o órgão ou agente legitimado envolvido em solução de conflito deve adequar sua conduta a um grau inferior do gradiente de uso progressivo da força, se tal medida for suficiente para a resolução do conflito, pois o emprego da força em nível superior pressupõe o insucesso de emprego dos meios alternativos, especialmente os de natureza menos letal, no nível inferior do gradiente.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão parlamentar de inquérito destinada a apurar as causas, razões, consequências, custos sociais e econômicos da violência, morte e desaparecimento de jovens negros e pobres no Brasil

CPI – VIOLÊNCIA CONTRA JOVENS NEGROS E POBRES.

§ 4º Na aplicação do princípio da proporcionalidade é admitido, porém, que o emprego da força seja em patamar ligeiramente superior à força empregada pelo oponente, se necessário, como pressuposto inafastável da garantia da supremacia do interesse público ou do atingimento do legítimo objetivo.

§ 5º É vedado o uso de arma letal se não houver iminente risco à vida ou de lesão corporal grave do agente legitimado ou de terceiro, salvo se, não havendo outro meio disponível, no momento, o seu uso se dê na medida necessária para neutralizar a ameaça.

§ 6º O uso de arma incapacitante, em especial a de efeito neuromuscular e o de arma de fogo, deve ser precedido de aviso claro sobre o uso desse recurso, por parte do agente legitimado que como tal se identifique, com tempo suficiente para que tal aviso seja considerado pelo oponente, salvo se esse procedimento colocar em risco a vida ou a incolumidade física do agente legitimado ou de terceiro, ou for claramente inadequado ou inútil dadas as circunstâncias do caso.

§ 7º Em qualquer circunstância o agente legitimado deve ter em mente que mesmo em defesa própria ou de terceiro, sua atuação pressupõe a preservação da vida, o que implica reduzir a gravidade da conduta do oponente e consequentemente, restringir o uso da força ao estritamente necessário.

Seção IV

Do modelo de emprego da força

Art. 6º Os órgãos legitimados deverão adotar modelo dentre os já existentes ou elaborar o seu próprio com as adaptações adequadas, com gradiente de níveis de demonstração e uso da força, relacionados a situações progressivamente críticas em relação ao risco ou ameaça representados pelo oponente, com as respectivas regras de compromisso, visando a que seus agentes utilizem, sempre que possível, instrumentos menos letais durante suas atividades, segundo as seguintes diretrizes:

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão parlamentar de inquérito destinada a apurar as causas, razões, consequências, custos sociais e econômicos da violência, morte e desaparecimento de jovens negros e pobres no Brasil

CPI – VIOLÊNCIA CONTRA JOVENS NEGROS E POBRES.

I – usar moderadamente os recursos, proporcionalmente à gravidade da situação e do objetivo legítimo a ser alcançado;

II – evitar ou reduzir, na medida do possível, a imposição de sofrimento, lesão ou destruição, tendo em vista o respeito à preservação da vida humana;

III – não aumentar significativamente o risco de danos a pessoa inocente;

IV – dar publicidade dos atos praticados, com notificação imediata de familiar de pessoa ferida ou morta, por ação do agente legitimado, em razão do emprego da força;

V – só usar a força letal quando estiverem esgotados ou não disponíveis outros meios suficientes para neutralizar a ameaça, e havendo condições adequadas para a tomada de decisão, visando a:

a) evitar morte ou lesão corporal grave a potencial vítima, a agente legitimado ou a terceiro não envolvido;

b) evitar destruição de instalação vital à subsistência, ou a perpetração de conduta que possa colocar em risco a vida ou a incolumidade pública da comunidade;

c) evitar a fuga de custodiado cuja liberdade represente risco de morte ou lesão corporal grave a outrem.

Art. 7º O modelo adotado deve contemplar signos diferenciados para cada nível, podendo ser de natureza gráfica, cromática, acústica, gestual, na forma escrita ou simbólica, representados por emissão de imagens de caracteres alfabéticos, numéricos, esquemas, símbolos ou cores, combinados ou não com sons, códigos telegráficos, trechos musicais, comandos de voz, gestos ou outra forma de comunicação eficaz.

Parágrafo único. A forma de comunicação utilizada deve propiciar, na medida do possível, rapidez, redundância e possibilidade de escolha entre a

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão parlamentar de inquérito destinada a apurar as causas, razões, consequências, custos sociais e econômicos da violência, morte e desaparecimento de jovens negros e pobres no Brasil

CPI – VIOLÊNCIA CONTRA JOVENS NEGROS E POBRES.

amplificação ou direcionamento, bem como entre a ostensividade ou dissimulação do conteúdo transmitido.

Art. 8º Sem prejuízo do disposto nesta lei, o seu regulamento e as normas suplementares dos entes federados, aplicáveis aos órgãos e agentes legitimados da esfera federal e aos desses entes, respectivamente, deverão disciplinar:

I – a graduação progressiva do emprego de força, em níveis de gradiente e, se necessário, subníveis;

II – o objetivo legítimo do emprego da força como sendo a neutralização do evento adverso;

III – a obediência às regras de compromisso, salvo impossibilidade, cujas supressões de fases devem ser devidamente relatadas por escrito;

IV – os cuidados a serem observados, as condutas não recomendadas e a vedação de direcionamento da força a pontos fatais;

V – as situações em que a força será empregada estritamente a comando;

VI – os níveis de força em que o emprego será autorizado ou determinado por autoridade previamente designada;

VII – as exceções e especificidades relativas às circunstâncias ambientais e pessoais;

VIII – as hipóteses em que o equipamento a ser empregado comporta restrições em razão do risco envolvendo substância inflamável ou explosiva;

IX – as formas de controle, armazenamento e distribuição de armas, munições e equipamentos;

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão parlamentar de inquérito destinada a apurar as causas, razões, consequências, custos sociais e econômicos da violência, morte e desaparecimento de jovens negros e pobres no Brasil

CPI – VIOLÊNCIA CONTRA JOVENS NEGROS E POBRES.

X – as restrições ao emprego de arma de fogo em áreas onde sua utilização ponha em risco a vida ou incolumidade física de terceiros;

XI – os procedimentos e normas de segurança no uso e manuseio de armas, munições e equipamentos;

XII – se será permitido, e em que situações, o uso de arma particular.

Art. 9º Os níveis do gradiente devem considerar, progressivamente, da situação de menor para maior nível de força a ser empregada, as seguintes circunstâncias ou equivalentes:

I – o grau de animosidade do oponente, entre cooperativo, neutro, não-cooperativo e combativo;

II – a atitude do oponente, passando de submissa a resistente, passiva ou ativamente, daí a ameaçadora fisicamente, danosa até agressiva;

III – a espécie de ameaça representada pelo oponente, desde a agressão verbal até a física;

IV – o nível da ameaça ou risco, em relação aos objetos jurídicos a serem protegidos pela ação do agente legitimado, em cada nível, desde a inexistente ou desconhecida até a potencial e efetiva;

V – o objeto da agressividade do oponente, de danosa ao patrimônio, à integridade física, até à vida humana;

VI – a eventual conduta criminosa do oponente, passando de potencial a controlada, ativa e franca, em que a ação mais grave pode significar a busca por sua sobrevivência, comprometendo a vida do agente legitimado ou de terceiro.

Art. 10. Para a elaboração da escalada progressiva de demonstração ou uso da força devem ser previstas as seguintes graduações, ao

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão parlamentar de inquérito destinada a apurar as causas, razões, consequências, custos sociais e econômicos da violência, morte e desaparecimento de jovens negros e pobres no Brasil

CPI – VIOLÊNCIA CONTRA JOVENS NEGROS E POBRES.

longo dos níveis do gradiente, ressalvando a impossibilidade devidamente justificada:

I – verbalização e visualização contínua por parte do agente legitimado, passando de orientação a persuasão, dissuasão, advertência veemente e alusão ao comprometimento da própria sobrevivência do oponente, no nível máximo;

II – a conduta do agente legitimado, de proativa a reativa;

III – a postura do agente legitimado, de aberta a alerta, defensiva e combativa;

IV – o tom e o volume do comando proporcional à distância e ao número de pessoas a quem é dirigido;

V – o comando cada vez mais imperativo, conforme a resistência do oponente em atendê-lo;

VI – a passagem ao nível seguinte de emprego da força que a circunstância exigir se houver deliberada resistência do oponente em atender ao comando;

VII – a sequência de ações para uso de arma de incapacitação neuromuscular ou de arma de fogo, desde o aviso verbal, passando pela preparação (descoldrear), apresentação (sacar), intenção de uso (apontar) e uso efetivo (disparar).

Art. 11. O modelo adotado deve considerar, objetivamente:

I – o tipo de armamento e equipamento que pode, que deve e que não deve ser utilizado em cada nível de força do gradiente, e qual a forma de seu emprego;

II – os limites de tolerância para início de emprego de cada nível do gradiente;

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão parlamentar de inquérito destinada a apurar as causas, razões, consequências, custos sociais e econômicos da violência, morte e desaparecimento de jovens negros e pobres no Brasil

CPI – VIOLÊNCIA CONTRA JOVENS NEGROS E POBRES.

II – as distâncias em que os níveis de força do gradiente podem ser usados, em relação ao oponente, conforme o meio de coerção utilizado;

III – a proporção ideal de agentes legitimados para cada oponente, salvo impossibilidade devidamente justificada;

IV – o tipo de força a ser empregado em relação ao número de pessoas, desde um indivíduo, a um pequeno grupo, até multidões.

Art. 12. Do modelo devem constar procedimentos para que:

I – as regras de compromisso sejam facilmente entendidas, lembradas e aplicadas;

II – as regras adotadas sejam submetidas a constante supervisão e revisão;

III – haja previsão de disseminação redundante após aprovação, necessária retroalimentação e disposição expressa de acatar as modificações sugeridas que o aperfeiçoem.

CAPÍTULO II

DAS REGRAS GERAIS DE EMPREGO DA FORÇA

Art. 13. As regras deste Capítulo aplicam-se a qualquer órgão ou agente legitimado, ainda que não constem expressamente do modelo adotado.

Seção I

Da proteção dos envolvidos

Art. 14. Ao utilizar qualquer instrumento de coerção o agente legitimado deve considerar a prioridade da preservação da vida e da integridade física das pessoas, na seguinte ordem de importância:

I – público (pessoa inocente, vítima, terceiro envolvido);

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão parlamentar de inquérito destinada a apurar as causas, razões, consequências, custos sociais e econômicos da violência, morte e desaparecimento de jovens negros e pobres no Brasil

CPI – VIOLÊNCIA CONTRA JOVENS NEGROS E POBRES.

II – agente legitimado;

III – infrator.

§ 1º Deve-se observar que o oponente nem sempre é infrator, como nas hipóteses de tentativa de suicídio e epilepsia, por exemplo.

§ 2º Se houver resistência por parte de terceiro às medidas de coerção, poderão ser usados os meios necessários para vencê-la ou para defesa do executor e auxiliares seus, inclusive a prisão do resistente.

§ 3º Para a proteção dos envolvidos, uma ou mais etapas dos níveis ou subníveis do gradiente poderão ser suprimidas conforme a percepção do agente legitimado acerca da conduta perpetrada, da resistência ao atendimento ao comando e do risco atual ou iminente que a conduta expõe a integridade de pessoa ou patrimônio ou a regularidade da atividade protegida.

Art. 15. Se o comportamento nocivo for neutralizado, um dos agentes legitimados deve imediatamente se apoderar de qualquer arma ou instrumento lesivo que o oponente porventura portava, mantendo-o fora do alcance deste ou de terceiro agressor.

Art. 16. O agente legitimado, durante atividade que envolva risco à sua vida ou integridade física, deve estar dotado, conforme o caso, do equipamento de proteção individual adequado à sua compleição física e à natureza do risco.

Parágrafo único. O equipamento deve ser adaptado à anatomia feminina, se for o caso.

Art. 17. O agente legitimado inicialmente envolvido em conflito deve afastar-se do local ou dele ser afastado, sempre que possível, e em especial quando apresentar estresse emocional, a partir do momento em que algum superior hierárquico ou equipe especializada assuma o controle da situação, ficando, porém, em condições de prestar os esclarecimentos necessários.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão parlamentar de inquérito destinada a apurar as causas, razões, consequências, custos sociais e econômicos da violência, morte e desaparecimento de jovens negros e pobres no Brasil

CPI – VIOLÊNCIA CONTRA JOVENS NEGROS E POBRES.

Art. 18. Os entes federados responderão por perdas e danos, materiais e morais, no caso de morte, lesão corporal, física ou psicológica, de agente seu empregado no cumprimento de ação de emprego da força que envolva risco, direto e iminente, à sua vida ou integridade física, sem que estivesse usando o equipamento de proteção individual adequado, com direito de regresso contra o agente ou autoridade responsável, quando o não fornecimento de equipamento decorra de omissão ou de decisão tomada dentro de sua esfera de competência.

Seção II

Das regras de compromisso

Art. 19. Durante o emprego de qualquer equipamento ou armamento no uso da força, o agente legitimado deve:

I – ter sempre a consciência das técnicas de domínio de um oponente e de uso dos equipamentos, dos efeitos e reações fisiológicas causados e dos processos de descontaminação necessários;

II – saber as consequências legais quanto ao mau uso ou uso abusivo do equipamento ou armamento;

III – cessar, imediatamente, o uso de arma incapacitante ou de arma de fogo, no momento em que cessar a ação agressora ou de risco que determinou o seu emprego;

IV – providenciar, assim que possível, o atendimento médico de emergência aos feridos.

Art. 20. Durante ou depois do emprego de qualquer equipamento ou armamento no uso da força, a autoridade responsável ou o executor deve, assim que possível, adotar as seguintes providências:

I – efetuar com segurança a abordagem de oponente que deva ser preso, realizando a busca pessoal padronizada;

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão parlamentar de inquérito destinada a apurar as causas, razões, consequências, custos sociais e econômicos da violência, morte e desaparecimento de jovens negros e pobres no Brasil

CPI – VIOLÊNCIA CONTRA JOVENS NEGROS E POBRES.

II – procurar auxílio médico com urgência, caso o tempo de exposição, o impacto ou fricções do instrumento ou substância agente da coerção cause, ainda que accidentalmente, queimadura, lesão ou qualquer outra reação fisiológica prejudicial;

III – providenciar a descontaminação do oponente atingido por substância irritante;

IV – isolar e preservar o local, caso haja a possibilidade de vestígios de infração penal.

Seção III

Da responsabilização

Art. 21. Todo armamento ou equipamento que implique uso da força deve ser distribuído depois da devida capacitação, só podendo ser utilizado pelos agentes legitimados que estejam habilitados, preferencialmente os que tenham maior probabilidade de dele fazer uso em razão de suas atribuições.

Art. 22. O local de disparo de cartucho de arma que expila dispositivos de identificação da arma disparada deve ser isolado e preservado até que a autoridade policial competente os recolha, mesmo que não haja vestígio de infração penal.

Parágrafo único. Havendo impossibilidade devidamente justificada para isolamento ou preservação do local, cabe ao agente legitimado de maior hierarquia presente no evento providenciar o recolhimento dos dispositivos mencionados no *caput* e dar-lhes, formalmente, a devida destinação.

Seção IV

Do gerenciamento de conflitos

Art. 23. Ao vislumbrar a possibilidade do uso da força, o órgão ou agente legitimado deve evitar o confronto, sempre que possível, buscando alternativas que incluam a solução pacífica e compreensão do comportamento de

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão parlamentar de inquérito destinada a apurar as causas, razões, consequências, custos sociais e econômicos da violência, morte e desaparecimento de jovens negros e pobres no Brasil

CPI – VIOLÊNCIA CONTRA JOVENS NEGROS E POBRES.

multidão, utilizando as técnicas de abordagem, negociação, mediação, persuasão e resolução de conflitos e procurando pautar sua conduta com equilíbrio emocional, iniciativa, bom senso e discernimento.

Art. 24. A proporção de agentes legitimados a gerenciarem determinado conflito depende da comparação, dentre as forças oponentes, dos fatores de sujeição e das circunstâncias especiais, não devendo ser, sempre que possível, inferior a dois agentes para um oponente se este estiver não-cooperativo.

§ 1º Essa proporção deve ser aumentada, conforme o caso, se a situação exigir o uso sucessivo de equipamento de impacto ou de arma de fogo, em razão de o oponente estar não-cooperativo, portando arma de fogo ou, de qualquer forma, expondo a risco a integridade de terceiro.

§ 2º São fatores de sujeição a idade, o sexo, a compleição física, a habilidade e o estado emocional do oponente.

§ 3º São circunstâncias especiais a proximidade de arma, o estado de fadiga ou exaustão, a incapacidade momentânea, a posição no solo e a iminência do perigo.

§ 4º Sempre que houver suspeita de que alguém esteja portando arma de fogo, só deve ser abordado por pelo menos dois agentes legitimados, um dos quais necessariamente esteja também portando arma de fogo.

§ 5º Para a utilização da força o agente legitimado deve avaliar as condições de cobertura, distância do oponente, possibilidade de apoio e rotas para eventual recuo ou retirada tática.

Art. 25. As armas de projeção de agentes químicos, de munição de impacto controlado, incapacitantes neuromusculares e armas de fogo só devem ser apontadas municiadas na direção em que se pretenda disparar.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão parlamentar de inquérito destinada a apurar as causas, razões, consequências, custos sociais e econômicos da violência, morte e desaparecimento de jovens negros e pobres no Brasil

CPI – VIOLÊNCIA CONTRA JOVENS NEGROS E POBRES.

Parágrafo único. A ação de apontar armas para oponentes pode constituir, excepcional e justificadamente, elemento de evolução tática coletiva como demonstração de força no controle de tumultos.

Art. 26. O modo de emprego coletivo dos instrumentos de coerção deve, sempre que possível, ser decidido pelo dirigente do órgão responsável pelo emprego da força, mediante determinação ou autorização da autoridade requisitante, salvo se o uso da força tiver a finalidade de proteger a vida, quando o próprio comandante da tropa ou chefe da equipe terá autonomia para decidir, atendidas as demais disposições desta lei e das regras de compromisso do modelo adotado.

§ 1º Se o comandante da tropa ou chefe da equipe tiver de agir independentemente de determinação ou autorização, deve levar em conta a avaliação que fizer da conduta suspeita, da percepção do risco envolvido e do acatamento às regras de compromisso dos níveis do gradiente do modelo adotado.

§ 2º O comandante da tropa ou chefe da equipe pode, observada a importância relativa dos objetos jurídicos protegidos, direcionar o emprego da força a fim de:

I – repelir ataque direto ou ameaça concreta contra a integridade física dos agentes;

II – evitar o desarmamento ou captura de qualquer agente;

III – impedir o ataque ou tentativa de invasão às instalações sob proteção;

IV – manter a ocupação de posições estratégicas para o cumprimento da missão;

V – neutralizar atos hostis que impeçam o cumprimento da missão.

§ 2º Aplica-se o disposto no § 1º ao agente legitimado que aja isoladamente.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão parlamentar de inquérito destinada a apurar as causas, razões, consequências, custos sociais e econômicos da violência, morte e desaparecimento de jovens negros e pobres no Brasil

CPI – VIOLÊNCIA CONTRA JOVENS NEGROS E POBRES.

Seção V

Da publicidade

Art. 27. Qualquer atuação do órgão ou agente legitimado que implique uso da força a partir do nível de contato físico, ou mesmo em nível de demonstração de equipamentos de impacto ou armas de fogo, deve ser justificada, por escrito, para fins de verificação da legalidade de seu emprego, no prazo de vinte e quatro horas a contar do final da operação, em relatório próprio ou outro registro, donde conste os seguintes esclarecimentos:

I – data, hora e local do evento;

II – descrição sumária da situação, ação ou conduta adversa ensejadora do emprego da força;

III – meios empregados e na hipótese de emprego de arma de fogo, identificação o mais precisa possível de cada arma disparada e do respectivo número de disparos realizados;

IV – descrição dos procedimentos adotados antes do emprego da arma de fogo e a razão determinante do seu uso;

V – identificação dos oponentes, se possível, ainda que por menção da entidade, movimento ou instituição que disseram integrar ou representar ou da pessoa física ou jurídica que os tenha patrocinado;

VI – identificação do responsável pela determinação ou autorização de uso da força;

VII – resultado do uso da força, tais como, pacificação do conflito, eventual cometimento de infração penal ou administrativa, pessoas lesionadas, danos ao patrimônio ou interrupção das atividades, se houver;

VIII – providências adotadas em razão do resultado;

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão parlamentar de inquérito destinada a apurar as causas, razões, consequências, custos sociais e econômicos da violência, morte e desaparecimento de jovens negros e pobres no Brasil

CPI – VIOLÊNCIA CONTRA JOVENS NEGROS E POBRES.

IX – identificação de testemunhas do evento, nas suas diversas fases, se possível, especialmente da conduta do oponente, da resposta do órgão ou agente legitimado e das providências adotadas.

Parágrafo único. O órgão ou agente legitimado deve providenciar a pronta comunicação aos familiares de pessoa ferida ou morta durante emprego da força, inclusive quanto ao socorro prestado e local onde se encontra.

Seção VI

Do emprego da força durante sinistro

Art. 28. A força pode ser utilizada, progressivamente, até o nível necessário, desde que atendidos os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade em oposição à ameaça existente, nas hipóteses emergenciais de abandono de ambientes nocivos ou em situações de sinistro que ofereçam risco à integridade física das pessoas, seja o oponente autor da conduta provocadora do sinistro ou apenas recalcitrante no cumprimento da ordem de evacuação.

Seção VII

Do emprego da força durante a proteção de dignitário ou pessoa ameaçada

Art. 29. Na atividade de segurança de dignitário ou de pessoa ameaçada, durante evento crítico, a equipe responsável deve priorizar:

I – a garantia da integridade física do protegido, para isso utilizando, se necessário, os equipamentos de choque ou de proteção individual, como capacetes, coletes balísticos e escudos;

II – a evasão imediata do local do conflito para local seguro.

Seção VIII

Da avaliação e controle

Art. 30. A direção do órgão legitimado ao uso da força deve envidar esforços para que:

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão parlamentar de inquérito destinada a apurar as causas, razões, consequências, custos sociais e econômicos da violência, morte e desaparecimento de jovens negros e pobres no Brasil

CPI – VIOLÊNCIA CONTRA JOVENS NEGROS E POBRES.

I – os programas de treinamento e os planos operacionais sejam revistos à luz de incidentes particulares, incluindo procedimentos eficazes de comunicação e revisão aplicáveis aos eventos em que morte ou ferimento forem causados pelo uso da força ou agente seu fizer uso de arma de fogo;

II – seja proporcionada orientação sobre estresse e aconselhamento psicológico aos agentes legitimados envolvidos em situações em que força tenha sido utilizada no nível máximo.

CAPÍTULO III

DAS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS

Art. 31. O art. 166 do Decreto-lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido dos §§ 1º, 2º e 3º, com a seguinte redação:

“Art. 166.

§ 1º A pena é de reclusão, de um a três anos, se o local alterado for cena de crime ou de morte violenta.

§ 2º As penas aumentam-se de um sexto a um terço, se o crime é praticado por servidor público civil ou militar, no exercício de suas funções ou a título de exercê-las, ainda que em período de folga.

§ 3º Constitui o crime qualificado do § 1º a retirada de cadáver da cena de crime ou de morte violenta a título de prestação de socorro se evidente o óbito ou houver oposição de familiar, cônjuge ou convivente que a socorra de imediato. (NR)”

Art. 32. O art. 350 do Decreto-lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 350. Ordenar ou executar medida restritiva de liberdade individual ou coletiva, sem as formalidades legais ou com abuso de poder, se o fato não constitui crime mais grave:

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão parlamentar de inquérito destinada a apurar as causas, razões, consequências, custos sociais e econômicos da violência, morte e desaparecimento de jovens negros e pobres no Brasil

CPI – VIOLÊNCIA CONTRA JOVENS NEGROS E POBRES.

Pena – detenção, de um a três anos.

..... (NR)"

Art. 33. O art. 6º, § 3º, alínea b) da Lei n. 4.898, de 9 de dezembro de 1965, que regula o direito de representação e o processo de responsabilidade administrativa civil e penal, nos casos de abuso de autoridade, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º

.....
§ 3º

.....
b) detenção, de um a três anos;

..... (NR)"

Art. 34. O § 3º do art. 4º da Lei n. 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, que instituiu o Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP, passa a vigorar acrescido do inciso III, com a seguinte redação:

"Art. 4º

.....
§ 3º

.....
III – o ente federado que tenha adotado modelo de uso progressivo da força e medidas para a utilização de meios alternativos ao uso de armas letais. (NR)"

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão parlamentar de inquérito destinada a apurar as causas, razões, consequências, custos sociais e econômicos da violência, morte e desaparecimento de jovens negros e pobres no Brasil

CPI – VIOLÊNCIA CONTRA JOVENS NEGROS E POBRES.

Parágrafo único. O disposto na alteração promovida por este artigo aplicar-se-á a outra eventual norma que venha a substituir a Lei n. 10.201/2001 ou que estabeleça incentivos na forma de transferência de recursos para a área da segurança pública.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 35. Enquanto não forem editadas as normas suplementares a esta lei, são aplicáveis a todos os órgãos ou agentes legitimados as disposições deste Capítulo, que poderão ser agregadas ou adaptadas, total ou parcialmente, ao modelo de emprego da força.

Seção I

Da contenção manual

Art. 36. O oponente pode ser constrangido por contato manual como preparação para medida subsequente, como algemamento ou para que solte objeto lesivo, depois de dominado, ou, ainda, a fim de ser:

I – conduzido, como preso não-cooperativo, à presença da autoridade policial ou judicial;

II – socorrido contra sua vontade, na hipótese de emergência médica por surto epiléptico;

III – detido em razão de estar descontrolado emocionalmente e colocando em risco a integridade física própria ou de terceiros ou o patrimônio público;

IV – impedido de iniciar ou dar continuidade a uma conduta transgressiva.

Art. 37. Durante as medidas de contenção passiva o agente legitimado deve adotar apenas uma das seguintes condutas:

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão parlamentar de inquérito destinada a apurar as causas, razões, consequências, custos sociais e econômicos da violência, morte e desaparecimento de jovens negros e pobres no Brasil

CPI – VIOLÊNCIA CONTRA JOVENS NEGROS E POBRES.

I – segurar o oponente e carregá-lo para onde deva ser conduzido, ação que deve ser executada por mais de um agente, se possível e, preferencialmente, por agentes do mesmo sexo do oponente;

II – arrastar o oponente pelos braços ou axilas, conforme a situação o exigir, sendo vedado arrastá-lo pelos cabelos, pela cabeça ou pelas pernas.

Seção II

Dos meios mecânicos de contenção

Art. 38. O emprego dos meios mecânicos de contenção, como bastão ou cassetete e tonfa, serão utilizados dependendo do equipamento disponível ou da finalidade da contenção.

§ 1º O cassetete e a tonfa, por serem mais ostensivos, só devem ser portados em diligências de natureza preventiva ou repressivo-criminal, durante o serviço noturno e no controle de multidões, nesse caso, estritamente a comando.

§ 2º O bastão retrátil pode ser portado em qualquer situação, de forma discreta enquanto não for necessária sua utilização.

Art. 39. Os meios mecânicos de contenção podem ser utilizados nas seguintes situações:

I – oponente não-cooperativo portando arma branca, própria ou imprópria (contundente, perfurante ou pêrfuro-contundente), se sua conduta ou reação puser em risco a integridade física própria, do agente legitimado ou de terceiros, a fim de desarmá-lo;

II – oponente não-cooperativo, se sua conduta ou reação puser em risco a integridade física própria, do agente legitimado ou de terceiro, em razão da violência ou desproporção de força entre ele e o agente, desde que não haja outra forma de dominá-lo;

III – opção tática no controle de multidões.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão parlamentar de inquérito destinada a apurar as causas, razões, consequências, custos sociais e econômicos da violência, morte e desaparecimento de jovens negros e pobres no Brasil

CPI – VIOLÊNCIA CONTRA JOVENS NEGROS E POBRES.

Seção III

Das algemas

Art. 40. As algemas poderão ser utilizadas em qualquer das seguintes situações:

I – na condução de presos;

II – na contenção ou condução de pessoa acometida de transtorno psicossomático, desde que o seu estado externo de exaltação torne indispensável o emprego de força;

III – na contenção ou condução de pessoa cuja conduta ou reações ponha em risco a integridade física própria ou de terceiros.

§ 1º Na condução de presos, por apreensão, captura, detenção, custódia ou aprisionamento, as algemas poderão ser utilizadas se ocorrer uma ou mais das seguintes situações:

I – resistência ativa ou desobediência à ordem de prisão em flagrante ou por mandado judicial;

II – risco à integridade física própria, do agente legitimado ou de terceiro na conduta ou reação do preso;

III – tentativa de fuga ou existência de elementos suficientes para que se presuma a possibilidade de evasão do preso, ainda que por interveniência de terceiro.

§ 2º A possibilidade de tentativa de fuga pode ser vislumbrada, mediante criteriosa análise da autoridade, em qualquer das seguintes situações:

I – recolhimento do preso a estabelecimento prisional;

II – deslocamento entre órgãos distintos visando a cumprimento de ato procedural a que o preso deva comparecer, por ordem escrita da autoridade policial ou judicial;

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão parlamentar de inquérito destinada a apurar as causas, razões, consequências, custos sociais e econômicos da violência, morte e desaparecimento de jovens negros e pobres no Brasil

CPI – VIOLÊNCIA CONTRA JOVENS NEGROS E POBRES.

III – custódia de preso já qualificado pela sua periculosidade ou quando já tenha oferecido resistência ou tentado a fuga;

IV – condução do preso em veículo de transporte coletivo;

V – contenção ou condução de grupo de pessoas em que o efetivo dos agentes legitimados seja menor ou igual em número ou força.

§ 3º A contenção ou condução, por algema, de pessoa com distúrbio psicossomático será admitida quando sua conduta coloque em risco a própria integridade física ou de terceiro, deverá ser feita, sempre que possível, mediante recomendação médica e inclui os seguintes casos:

I – o ébrio turbulento;

II – a pessoa acometida de crise nervosa, delírio de excitação ou reação aguda ao estresse;

III – a pessoa sob influência de qualquer outra substância psicotrópica.

§ 4º Mesmo quando incidentes as hipóteses descritas nos §§ 1º, 2º e 3º e salvo situação excepcional justificada por escrito, é vedada a contenção com algemas:

I – de crianças e de adolescentes até catorze anos;

II – de idosos com mais de setenta anos;

III – de gestantes em que essa condição seja notória;

IV – durante os atos em que o detido ou preso for inquirido formalmente pela autoridade;

V – quando o preso for mantido em cela ou recinto fechado e incapacitado de prover a própria defesa ou proteção contra eventuais agressões de outros presos;

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão parlamentar de inquérito destinada a apurar as causas, razões, consequências, custos sociais e econômicos da violência, morte e desaparecimento de jovens negros e pobres no Brasil

CPI – VIOLÊNCIA CONTRA JOVENS NEGROS E POBRES.

VI – em grupo, quando houver possibilidade de agressões mútuas ou disparidade de vigor físico entre os presos.

Art. 41. A utilização de algemas deve ser decidida pela autoridade que presidir o cumprimento do mandado de prisão ou pelo agente legitimado de maior hierarquia presente, nas demais hipóteses.

§ 1º A decisão pode ser do agente legitimado diretamente envolvido na ação se a espera puder pôr em risco sua integridade física, a do oponente ou de terceiro.

§ 2º Em qualquer circunstância, o executor obriga-se a preservar o algemado da execração pública, bem como de quaisquer agressões físicas ou morais, devendo, na medida do possível, evitar a exposição à imprensa se houver oposição do contido ou enquanto não ficar esclarecido o fato.

Art. 42. Se a pessoa ficar lesionada durante o ato de algemamento ou o período em que esteve algemada, por qualquer razão, deve ser encaminhada para exame pericial, ainda que se manifeste contrariamente ou dispense o exame.

§ 1º Deve igualmente ser encaminhado para exame pericial qualquer agente legitimado ou terceiro lesionado durante o ato ou em decorrência de reação do algemado.

§ 2º Se o preso for posto em liberdade mediante pagamento de fiança ou por ordem judicial e não quiser comparecer para exame pericial, mesmo estando lesionado em decorrência das medidas de contenção, a recusa deve ser por ele firmada em termo próprio ou durante a formalização da inquirição e, no primeiro caso, se houver recusa em assinar o termo, tal circunstância deve ser certificada, na sua presença e de duas testemunhas.

§ 3º Igualmente a recusa de comparecimento para exame de corpo de delito de agente legitimado ou de terceiro lesionado deve ser consignada no procedimento.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão parlamentar de inquérito destinada a apurar as causas, razões, consequências, custos sociais e econômicos da violência, morte e desaparecimento de jovens negros e pobres no Brasil

CPI – VIOLÊNCIA CONTRA JOVENS NEGROS E POBRES.

Art. 43. Para utilização das medidas de coerção ou contenção, o agente legitimado deve ter em conta as seguintes regras de compromisso:

I – o preso tem o direito subjetivo de que o emprego de algemas contra si nunca tenha o propósito de causar uma afronta à sua dignidade pessoal;

II – em nenhuma hipótese se usarão algemas quando tal medida não se apresentar como concretamente indispensável à segurança do agente legitimado, da coletividade ou da própria pessoa, presumindo-se necessário o emprego nos casos de transporte e remoção de preso;

III – a improvisação de meios materiais, não confeccionados para fins de contenção de pessoa, só será admitida em caso excepcional, devidamente justificado e desde que não cause humilhação ao preso;

IV – pode ser aplicada como meio de contenção a camisa-de-força, por pessoal especializado e mediante indicação médica.

Parágrafo único. Poderão ser utilizadas algemas descartáveis quando o preso tiver que ser entregue para ser custodiado por outro órgão legitimado sem recolhimento imediato a cela ou quando o grupo de presos for numeroso.

Seção IV

Dos agentes químicos

Art. 44. Os agentes químicos utilizados no controle de multidões devem ser empregados estritamente a comando, para imobilizar, dispersar ou repelir grupos agressivos, em defesa da integridade física de potencial vítima, de agente legitimado ou de terceiro.

§ 1º O responsável pela utilização deve orientar os integrantes da multidão sobre os efeitos dos agentes químicos, para que se afastem do local as pessoas:

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão parlamentar de inquérito destinada a apurar as causas, razões, consequências, custos sociais e econômicos da violência, morte e desaparecimento de jovens negros e pobres no Brasil

CPI – VIOLÊNCIA CONTRA JOVENS NEGROS E POBRES.

I – em condições físicas desfavoráveis ou com mobilidade reduzida, como idosos, crianças, gestantes e deficientes físicos;

II – com doenças cardíacas ou respiratórias ou que estejam usando lentes de contato.

§ 2º O uso de tais dispositivos contra indivíduos depende de cada situação e deve ser decidido ponderadamente pelo agente legitimado conforme as circunstâncias.

Art. 45. Os gases pimenta, lacrimogêneo ou equivalentes, em aerossol, considerados armas de incapacitação momentânea, podem ser utilizados nas seguintes circunstâncias:

I – ações de autodefesa, para repelir agressão pessoal ao agente legitimado ou a terceiro;

II – controle de pequenos distúrbios, estritamente a comando, para dispersar os manifestantes e dissuadi-los de ação agressiva;

III – saturação de ambientes, estritamente a comando.

Parágrafo único. No controle de distúrbios, o uso de gases deve preceder o uso da força física e dos meios mecânicos de contenção, após o esgotamento das negociações verbais.

Seção V

Do impacto controlado

Art. 46. O impacto controlado consiste na utilização de projéteis de borracha, a serem utilizados no controle de multidões, estritamente a comando.

§ 1º O uso de projéteis de borracha só deve ser feito para dispersar ou repelir grupos agressivos, em defesa da integridade física de potenciais vítimas, dos agentes legitimados ou de terceiros.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão parlamentar de inquérito destinada a apurar as causas, razões, consequências, custos sociais e econômicos da violência, morte e desaparecimento de jovens negros e pobres no Brasil

CPI – VIOLÊNCIA CONTRA JOVENS NEGROS E POBRES.

§ 2º Não é recomendável a utilização dos projéteis de borracha contra grupo em que haja pessoas em condições físicas desfavoráveis ou com mobilidade reduzida, como idosos, crianças, gestantes e deficientes físicos.

Art. 47. As balas de borracha são projéteis cinéticos não letais cuja finalidade é deter um oponente sem causar-lhe lesões que necessitem cuidados médicos especiais e sem causar-lhe debilidade ou dano permanente, possuindo dentre outras, a capacidade de ceder ao impacto (complacência) e a propriedade de não penetrar no corpo do alvo.

§ 1º Os projéteis de borracha destinam-se a provocar uma rápida resposta no comportamento do oponente, em situações em que a utilização de agente químico, imobilizante ou arma incapacitante não seja prática e nas quais o uso de arma de fogo ainda não seja apropriado.

§ 2º Por se tratar de munição com a qual se pretende simplesmente neutralizar o oponente, causando impacto suficiente ao corpo para aturdir e incapacitar momentaneamente, sua utilização pressupõe os seguintes cuidados:

I – não direcionar o disparo para linha acima do tórax nem para os órgãos vitais;

II – não disparar a esmo;

III – respeitar a distância mínima para cada tipo de munição, pois se atingir um ser vivo a distância inferior ao recomendado, o disparo pode ser letal, devido ao alto poder de parada do projétil;

IV – quando destinados a dissuadir oponentes, sem alvo definido, efetuar disparos, em último recurso, na altura dos joelhos, evitando-se disparos na linha horizontal ou contra o solo, diminuindo assim, ferimentos nos olhos por ação direta ou por ricochete;

V – se o oponente não for dissuadido, suspender o fogo, pois sua aproximação o colocará em distância na qual o projétil causará incapacitação parcial ou morte, em disparo à queima-roupa.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão parlamentar de inquérito destinada a apurar as causas, razões, consequências, custos sociais e econômicos da violência, morte e desaparecimento de jovens negros e pobres no Brasil

CPI – VIOLÊNCIA CONTRA JOVENS NEGROS E POBRES.

Seção VI

Dos cães e cavalaria

Art. 48. O uso de cães e cavalaria como opção tática no controle de tumultos deve ser feito sob estrito controle dos animais e de forma a não causar danos e lesões além dos equivalentes ao que seria causado pelo emprego de equipamento ou armamento que atinja o mesmo objetivo.

Parágrafo único. Não há justificativa para ação que cause lesão corporal grave ou morte de pessoa a título de proteger o animal.

Seção VII

Das armas de incapacitação neuromuscular

Art. 49. As armas de incapacitação neuromuscular e os respectivos cartuchos devem ser tratados como arma e munições, de caráter intermediário, observando-se os cuidados especiais e as características próprias inerentes à tecnologia.

§ 1º A arma de incapacitação neuromuscular pode ser utilizada nas seguintes hipóteses:

I – oponente não-cooperativo, desarmado, que não puder ser imobilizado manualmente ou por meio mecânico de contenção, mas tiver que ser contido em razão de:

a) apreensão, captura, detenção, custódia ou aprisionamento, se a conduta ou reação do oponente puser em risco a integridade física de eventual vítima sob seu domínio, de terceiro não envolvido, do agente legitimado ou do próprio oponente;

b) descontrole emocional, se a conduta ou reação do oponente puser em risco a integridade física própria, do agente legitimado ou de terceiro, ainda que o oponente esteja desarmado;

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão parlamentar de inquérito destinada a apurar as causas, razões, consequências, custos sociais e econômicos da violência, morte e desaparecimento de jovens negros e pobres no Brasil

CPI – VIOLÊNCIA CONTRA JOVENS NEGROS E POBRES.

c) tentativa de suicídio, desde que o uso do equipamento não coloque em risco sua integridade física ou a de terceiro e não haja outra forma de impedi-la;

II – oponente não-cooperativo, portando arma branca, se não for conveniente seu desarme por outra forma sem colocar em risco a integridade física de eventual vítima sob seu domínio, de terceiro não envolvido, do agente legitimado ou do próprio oponente;

III – condução de preso perigoso, como preventivo de fuga ou resgate, hipótese em que a arma deve estar ligada por cabos próprios às vestes do oponente;

IV – oponente não-cooperativo, portando arma de fogo;

V – oponente em atitude suspeita, onde houver pouca visibilidade ou outra circunstância que dificulte ou impeça saber se está armado, se age sozinho ou se tem intenção hostil;

VI – opção tática no controle de multidões;

VII – contra animal furioso.

§ 2º A arma de incapacitação neuromuscular não deve ser disparada, salvo se as circunstâncias permitirem criteriosa avaliação do agente legitimado que lhe permita concluir pela existência de risco mínimo ou nulo, em qualquer das seguintes situações:

I – em ambiente fechado ou confinado, em que haja a possibilidade de acúmulo de gases inflamáveis, como túnel de esgoto, por exemplo;

II – em ambiente fechado ou confinado, com presença de gás de cozinha;

III – em ambiente de armazenamento de tintas, solventes ou qualquer outra substância inflamável ou explosiva;

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão parlamentar de inquérito destinada a apurar as causas, razões, consequências, custos sociais e econômicos da violência, morte e desaparecimento de jovens negros e pobres no Brasil

CPI – VIOLÊNCIA CONTRA JOVENS NEGROS E POBRES.

IV – contra gestante ou pessoa carregando bebê, ou em condições físicas desfavoráveis, como idosos e deficientes físicos.

§ 3º O agente legitimado não deve disparar a arma de incapacitação neuromuscular em qualquer das seguintes situações:

I – contra a região da cabeça e garganta do oponente, exceto no modo de contato e se esta for a única opção para dominá-lo;

II – contra pessoa com o corpo molhado por álcool, gasolina, spray de pimenta ou qualquer outra substância inflamável ou explosiva;

III – contínua ou sucessivamente, se o oponente já estiver dominado.

Art. 50. Na utilização da arma de incapacitação neuromuscular o agente legitimado deve ter em mente os seguintes cuidados:

I – sempre que possível o uso da arma se fará por contato;

II – se a situação for de sequestro, a arma só deve ser utilizada se o oponente estiver visivelmente descontrolado emocionalmente e a espera pela equipe de negociação e resgate puder pôr em sério risco a vida do refém;

III – na ação contra grupo, o uso da arma deve ser combinado com o de equipamento de choque (capacetes, coletes balísticos, escudos e tonfas), devendo ser utilizado estritamente a comando e apenas se o equipamento de choque for insuficiente para controlar o grupo;

IV – se estiver portando arma branca e for desarmada mediante uso de arma de incapacitação neuromuscular, a pessoa atingida deve ser amparada por alguém, se possível, a fim de evitar que se fira gravemente na queda.

Seção VIII

Das armas de fogo

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão parlamentar de inquérito destinada a apurar as causas, razões, consequências, custos sociais e econômicos da violência, morte e desaparecimento de jovens negros e pobres no Brasil

CPI – VIOLÊNCIA CONTRA JOVENS NEGROS E POBRES.

Art. 51. É admitido o uso de arma de fogo contra oponente armado, como último recurso, em defesa da vida de eventual vítima sob seu domínio, de terceiro não envolvido ou de agente legitimado, se não for aplicável outra forma de controle em menor nível de força e desde que não seja possível ou prudente desarmá-lo mediante uso de arma de incapacitação neuromuscular ou outro meio, em qualquer das seguintes hipóteses:

I – oponente portando arma de fogo, que a saque ou aponte com perceptível intenção de disparar ou efetivamente dispare em direção a pessoa;

II – oponente atentando contra a vida de outra pessoa mediante o uso de arma branca ou outro meio.

Art. 52. Durante o uso da arma de fogo o agente legitimado deve atentar para os seguintes cuidados:

I – não atirar a esmo, ainda que a título de legítima defesa própria ou de terceiro se sua ação puder pôr em risco a vida de pessoa inocente;

II – não atirar em alvos aleatórios nem estimular tiroteio desnecessário, devendo, se possível e suficiente, utilizar o tiro defensivo, isto é, aquele direcionado aos braços e pernas, no qual a intenção é desarmar o oponente, imobilizá-lo ou neutralizar a agressão;

III – não se expor durante troca de tiros inevitável, mas procurar manter-se barricado (coberto e abrigado);

IV – toda pessoa atingida por projétil de arma de fogo deve ter atendimento médico imediato e prioritário, desde que cessada a ameaça, ainda que se trate do agressor e mesmo que a pessoa esteja aparentemente morta, salvo se houver oposição de familiar, cônjuge ou convivente que a socorra de imediato;

V – o agente legitimado jamais deve prosseguir efetuando disparos se o oponente já estiver desarmado ou não mais dispuser de munição e sua conduta subsequente não representar séria ameaça ou risco.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão parlamentar de inquérito destinada a apurar as causas, razões, consequências, custos sociais e econômicos da violência, morte e desaparecimento de jovens negros e pobres no Brasil

CPI – VIOLÊNCIA CONTRA JOVENS NEGROS E POBRES.

Seção IX

Das disposições diversas

Art. 53. Salvo impossibilidade, diante da iminência do risco ou ameaça, o emprego da força deve prever a sequência de ações para uso de arma de incapacitação neuromuscular ou de arma de fogo, que caracterize graduação progressiva de força, desde o aviso verbal, passando pela preparação (descoldrear), apresentação (sacar), intenção de uso (apontar) e uso efetivo (disparar).

Parágrafo único. Consideram-se circunstâncias que configuram a iminência do risco ou ameaça, que autorizam a supressão de um ou mais níveis da progressão do uso da força, estar o oponente, sucessivamente:

I – ameaçando alguém a seu alcance, mediante uso de arma de fogo, arma branca ou outro instrumento vulnerante;

II – portando o instrumento da agressão apontado para alguém, dominado;

III – fazendo uso do instrumento, no sentido de causar dano a alguém.

Art. 54. O agente legitimado deve ter cuidado no contato com pessoa que apresente hemorragia ou porte instrumento perfurante ou perfuro-cortante, especialmente se manifestar a intenção de ferir-se, uma vez que pode ser portadora de doença infecto-contagiosa.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 55. Os entes federados deverão adotar providências para que seus agentes legitimados:

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão parlamentar de inquérito destinada a apurar as causas, razões, consequências, custos sociais e econômicos da violência, morte e desaparecimento de jovens negros e pobres no Brasil

CPI – VIOLÊNCIA CONTRA JOVENS NEGROS E POBRES.

I – recebam formação profissional contínua e meticulosa para atuação em ações de emprego da força;

II – sejam treinados e examinados de acordo com padrões adequados de competência para o uso da força;

III – sejam periodicamente avaliados quanto à aptidão para o uso da força.

Art. 56. Os entes federados deverão adotar, nas normas disciplinares aplicáveis aos agentes legitimados ao uso da força:

I – a responsabilização de autoridade sob cujo comando algum agente esteja ou tenha estado recorrendo ao uso ilegítimo de força;

II – a responsabilização de autoridade que não tenha tomado todas as providências a seu alcance a fim de prevenir, impedir, reprimir ou comunicar tal uso;

III – a responsabilização de autoridade que determine o uso da força contrariamente ao estipulado na norma;

IV – a responsabilização de agente que faça uso indevido de força;

V – a isenção de sanção repressiva disciplinar a agente que:

a) se recusar a cumprir ordem para usar ilegalmente a força;

b) comunicar a seus superiores e, se necessário, a outras autoridades adequadas ou órgãos com poderes de avaliação e reparação, tal uso ilegal determinado ou realizado por outra autoridade ou agente.

Parágrafo único. As normas mencionadas no *caput* deverão prescrever, ainda, que a obediência a ordem superior não importará justificativa quando o agente perpetrador:

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão parlamentar de inquérito destinada a apurar as causas, razões, consequências, custos sociais e econômicos da violência, morte e desaparecimento de jovens negros e pobres no Brasil

CPI – VIOLÊNCIA CONTRA JOVENS NEGROS E POBRES.

I – tenha conhecimento de que uma ordem para usar força que tenha resultado em morte ou lesão corporal grave de alguém foi manifestamente ilegítima;

II – tivera oportunidade razoável para se recusar a cumpri-la.

Art. 57. O órgão legitimado ao uso da força deve distribuir cartão mnemônico de bolso a cada agente legitimado seu, contendo informações essenciais do gradiente de emprego da força do modelo adotado.

Art. 58. É vedado invocar circunstâncias excepcionais, tais como instabilidade política interna ou emergência pública como justificativa para o abandono dos princípios básicos preconizados nesta lei, ressalvado o disposto no art. 1º, *in fine*.

Art. 59. É proibido o uso de armas de impacto controlado, sejam de natureza acústica, biológica, cinética, eletromagnética, óptica ou química, em frequência, intensidade ou outra circunstância que provoque dano permanente à saúde humana.

Art. 60. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Uma das mais importantes medidas para o enfrentamento ao homicídio cometido por agentes públicos é a existência de regras claras que norteiem suas ações. As regras de compromisso, referidas na proposição, equivalem à expressão “regras de engajamento”, comum no meio militar e mesmo policial. Chamadas em Portugal de “regras de empenhamento” (em inglês: *rules of engagement* ou *ROE*) e também conhecidas por regras de enfrentamento ou regras de intervenção, visam a disciplinar duas situações conflitantes: a necessidade de recorrer à força para cumprir o objetivo da missão e a necessidade de evitar o uso de força desnecessária. Normalmente as regras de engajamento só são conhecidas na íntegra pelas forças que as devem aplicar, podendo ser tornadas públicas, como em situações de lei marcial ou toque de recolher obrigatório. Como o projeto em apreço busca a defesa da vida e a

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão parlamentar de inquérito destinada a apurar as causas, razões, consequências, custos sociais e econômicos da violência, morte e desaparecimento de jovens negros e pobres no Brasil

CPI – VIOLÊNCIA CONTRA JOVENS NEGROS E POBRES.

restrição ao uso da força, entendemos de bom alvitre divulgá-las em nível suficiente para que o controle externo dos órgãos legitimados ao uso da força, em especial o Poder Judiciário, o Ministério Público e a opinião pública, por intermédio da mídia, possa ser exercido em plenitude.

Além de codificar e quantificar o uso da força, as regras de engajamento proporcionam orientações aos comandantes, auxiliam os combatentes no cumprimento da missão e implicam o direito inerente de autodefesa dos agentes legitimados. Entretanto, estabelecem como regras básicas o mínimo uso da força em nível proporcional de reação, utilizando-se procedimento de escalonamento, exigindo a identificação positiva dos alvos a fim de causar o mínimo dano colateral, sendo que a força letal é controlada pelo comandante.

Considerou-se, portanto, a necessidade de disciplinar a forma de utilização dos diversos meios de abordagem, contenção, condução ou custódia de indivíduos ou grupos, visando a repelir ou reprimir ações adversas que configurem infração penal ou coloquem em risco a integridade das pessoas, do patrimônio ou do regular desenvolvimento das atividades lícitas. Contemplou-se, igualmente, a conveniência de se estimular a adoção de um modelo de demonstração e uso progressivo da força, por cada órgão legitimado, para que a ação se dê em obediência aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, no intuito de utilizar, sempre que possível, instrumentos menos letais durante as suas atividades. A redação buscou, ainda, se adequar aos termos em que foi editada a 11^a Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, dispondo sobre o uso de algemas.

Ressaltamos, por fim, que a inclusão do tema no ordenamento jurídico brasileiro foi preconizado pelo recente Programa Nacional de Direitos Humanos, em sua terceira edição (PNDH-3), elaborado pela Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República e aprovado pelo Decreto n. 7.037, de 21 de dezembro de 2009. Referido programa contempla a prevenção da violência e da criminalidade como diretriz, ampliando o controle sobre armas de fogo e indicando a necessidade de profissionalização da investigação criminal.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão parlamentar de inquérito destinada a apurar as causas, razões, consequências, custos sociais e econômicos da violência, morte e desaparecimento de jovens negros e pobres no Brasil

CPI – VIOLÊNCIA CONTRA JOVENS NEGROS E POBRES.

Com ênfase na erradicação da tortura e na redução da letalidade policial e carcerária, confere atenção especial ao estabelecimento de procedimentos operacionais padronizados, que previnam as ocorrências de abuso de autoridade e de violência institucional, e confirmam maior segurança a policiais e agentes penitenciários.

Com efeito, no Eixo Orientador IV (Segurança Pública, Acesso à Justiça e Combate à Violência), consta da Diretriz 14 (Combate à violência institucional, com ênfase na erradicação da tortura e na redução da letalidade policial e carcerária) o Objetivo estratégico II (Padronização de procedimentos e equipamentos do sistema de segurança pública). Esse objetivo estipula como uma de suas ações programáticas, na alínea ‘c’: “elaborar diretrizes nacionais sobre uso da força e de armas de fogo pelas instituições policiais e agentes do sistema penitenciário”. Disso inferimos que não podemos simplesmente nos omitir nem impor diretrizes incondizentes com a realidade ou que, ao contrário do objetivo proposto, acabe por retirar do Estado uma de suas prerrogativas, que o diferenciam de outras instituições da sociedade, que é justamente o monopólio do uso da força, segundo a conhecida conceituação de Max Weber.

No intuito, pois, de estabelecer mais um elemento para a efetiva atuação dos órgãos de segurança e defesa da sociedade, coibindo condutas graves por parte dos agentes responsáveis pela aplicação da lei, mas ao mesmo tempo conferindo mecanismos racionais para o uso progressivo da força, solicitamos aos nobres pares o seu voto para a aprovação desse importante regramento.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2015.

ROSANGELA GOMES

Relatora

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão parlamentar de inquérito destinada a apurar as causas, razões, consequências, custos sociais e econômicos da violência, morte e desaparecimento de jovens negros e pobres no Brasil

CPI – VIOLÊNCIA CONTRA JOVENS NEGROS E POBRES.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão parlamentar de inquérito destinada a apurar as causas, razões, consequências, custos sociais e econômicos da violência, morte e desaparecimento de jovens negros e pobres no Brasil

CPI – VIOLÊNCIA CONTRA JOVENS NEGROS E POBRES.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015

(Da Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a apurar as causas, razões, consequências, custos sociais e econômicos da violência, morte e desaparecimento de jovens negros e pobres no Brasil, CPI – VIOLÊNCIA CONTRA JOVENS NEGROS E POBRES)

Aperfeiçoa o controle externo da Polícia pelo Ministério Público, alterando o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1940, Código de Processo Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei aperfeiçoa o controle externo da Polícia pelo Ministério Público, alterando o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1940, Código de Processo Penal.

Art. 2º O art. 6º do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1940, Código de Processo Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

Art. 6º

Parágrafo único. A autoridade policial incontinenti comunicará ao Ministério Público, para as imediatas providências de controle externo, as hipóteses de:

I - homicídio, consumado ou tentado, de policiais civis, militares, integrantes da Polícia Técnico-científica, agentes

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão parlamentar de inquérito destinada a apurar as causas, razões, consequências, custos sociais e econômicos da violência, morte e desaparecimento de jovens negros e pobres no Brasil

CPI – VIOLÊNCIA CONTRA JOVENS NEGROS E POBRES.

penitenciários, guardas civis municipais e agentes de instituição socioeducativa, no exercício da função ou em decorrência dela;

II - homicídio, consumado ou tentado, praticado por quaisquer dos agentes mencionados no inciso anterior, no exercício da função ou fora dela.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta Comissão Parlamentar de Inquérito, ao investigar o problema da violência contra jovens negros e pobres do Brasil, ouviu movimentos sociais, vítimas e parentes de vítimas de violência institucional ou não, além de agentes e gestores da Segurança Pública.

Das incursões por todo o País e das audiências públicas realizadas, muito se colheu de descalabros, mas, por outro lado, também foram observadas boas práticas. Dentre elas, avulta iniciativa da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, Unidade da Federação que possui dos menores índices de vitimização de jovens negros, conforme o Mapa da Violência, coordenado pelo Professor Julio Jacobo Waiselfisz e divulgado pela UNESCO.

Refere-se à Resolução nº 40, SSP-SP, de 24 de março de 2015. A norma tornou obrigatória, no aludido Estado, a imediata comunicação ao Ministério Público da ocorrência de delitos, cuja prática foi especialmente discutidas nesta Comissão Parlamentar de Inquérito: homicídios envolvendo, como autor ou vítima, agentes da segurança pública. Cuida-se de expediente que viabiliza o cumprimento de função institucional do *Parquet*, inscrita no inciso VII do artigo 129 da Lei Maior.

Portanto, o bom exemplo de São Paulo merece tornar-se norma geral, parametrizada no Código de Processo Penal.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão parlamentar de inquérito destinada a apurar as causas, razões, consequências, custos sociais e econômicos da violência, morte e desaparecimento de jovens negros e pobres no Brasil

CPI – VIOLÊNCIA CONTRA JOVENS NEGROS E POBRES.

Embasado em tais fundamentos, roga-se o apoio dos nobres Pares para a aprovação dessa fundamental inovação legislativa.

Sala das Sessões, em de 2015.

REGINALDO LOPES
Presidente

ROSANGELA GOMES
Relatora